

Id: 98617

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXII

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1983

Nº 386

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Gueiros Leite

Torreão Braz

J. M. de Souza Andrade

José Guilherme Villela

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 1ª SESSÃO, EM 1º DE FEVEREIRO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Lauro Leitão, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Gueiros Leite.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 128ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.778 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Helimar Campelo Sobral, composta dos advogados: Dr. José Newton de Freitas Coelho, Dr. José Camilo da Silveira Filho e Dr. Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Baixou-se em diligência para que se substitua o nome do candidato que declarou não poder aceitar a investidura e daquele que exerce serventia de justiça. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.902/82.

b) *Processo nº 6.779 — Classe 10ª. — Piauí (Teresina).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Josino Ribeiro Neto, composta dos advogados: Dr. Wellington Jim Boavista, Dr. José Maria Soares Ribeiro e Dr. Luis Orestes de Santana.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Encaminhou-se a lista.

Protocolo nº 7.903/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 1 de fevereiro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Lauro Leitão* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 2ª SESSÃO, EM 3 DE FEVEREIRO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Lauro Leitão, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Gueiros Leite.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 1ª sessão.

Julgamento

a) *Consulta nº 6.781 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Consulta o TRE "sobre o eleitorado base para cálculo do número mínimo de filiados necessários para que os Partidos constituam seus diretórios nos municípios do interior e nas unidades administrativas da Capital".

Relator: Ministro Lauro Leitão.

Respondeu-se que a base para o cálculo do número mínimo de filiados para que os partidos políticos constituam seus diretórios nos municípios do interior do Estado e nas unidades administrativas da capital é o eleitorado existente a trinta e um de dezembro do ano anterior à realização das respectivas convenções. Decisão unânime.

Protocolo nº 393/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 3 de fevereiro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Lauro Leitão*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 3ª SESSÃO, EM 8 DE FEVEREIRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 2ª Sessão.

Julgamentos

1. *Recurso nº 5.654 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que não tomou conhecimento de recurso extemporâneo para se anular o pleito eleitoral na cidade de Manaus — AM.

Recorrente: Diretório Municipal do PTB, por seu Presidente.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.183/83.

2. *Recurso nº 5.657 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que avocou as folhas individuais de votação para apurar a urna da 397ª Seção da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, mediante confronto entre o número de votantes da Seção e o número de votos existentes na urna.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.201/83.

3. *Recurso nº 5.591 — Classe 4ª — Amazonas (2ª Zona — Manaus).*

Recurso contra acórdão que decidiu que "compete ao Tribunal Regional Eleitoral fazer a apuração dos votos de urna havida como violada após improver recurso".

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.244/82.

4. *Recurso nº 5.590 — Classe 4ª — Amazonas (2ª Zona — Manaus).*

Recurso contra decisão que determinou a contagem dos votos da urna nº 58, não apurada porque desacompanhada da Ata e da folha mod. 2.

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.238/82.

5. *Recurso nº 5.666 — Classe 4ª — Amazonas (29ª Zona — Novo Aripuanã).*

Contra decisão do TRE que em face de preclusão, determinou o arquivamento de recurso para anular a votação da 29ª Zona Eleitoral no Município de Novo Aripuanã — AM.

Recorrente: Laerte Soares da Frota Filho, candidato a prefeito.

Recorrido: José Taborda Pinto, prefeito eleito pelo PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.235/83.

6. *Recurso nº 5.659 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS intenta anular voto da urna 370 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.208/83.

7. *Recurso nº 5.658 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS intenta anular votos da urna 220 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.206/83.

8. *Recurso nº 5.570 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, não conheceu do recurso em que o Partido Democrático Social pretende a nulidade dos votos da urna nº 206 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.611/82.

9. *Recurso nº 5.571 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, não conheceu do recurso em que o Partido Democrático Social pretende a nulidade de votos esparsos das urnas 348, 302, 210, 319 e 333 de mesas apuradoras das 1ª e 2ª Zonas Eleitorais de Manaus.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.786/82.

10. *Recurso nº 5.579 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Recurso contra decisão que considerou válida a votação contida em dez urnas da 1ª Zona Eleitoral sob o fundamento de que "a ausência de rubrica do Presidente e Mesários no lacre vedador da fenda da urna constitui mera irregularidade, insuscetível de gerar a nulidade da votação, mormente quando não há fraude comprovada."

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.971/82.

11. *Recurso nº 5.589 — Classe 4ª — Amazonas (3ª Zona — Itacoatiara).*

Recurso contra decisão confirmatória do resultado apurado pela Junta que, após constatar que a Ata e a folha de votação nº 2 encontravam-se dentro da respectiva urna (nº 343), decidiu pela contagem dos votos nela sufragados.

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.235/82.

12. *Recurso nº 5.592 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso pelo qual o PDS pretende a nulidade da votação da urna 169 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que a ausência da folha modelo nº 2 não enseja a nulidade da votação.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 23/83.

13. *Recurso nº 5.593 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso em que o PDS pretende a nulidade da votação da urna nº 2 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que não houve impugnação e interposição de recurso dentro do prazo legal.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 38/83.

14. *Recurso nº 5.594 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, não conheceu do recurso em que o PDS pretende a nulidade de toda a votação ou então a nulidade de votos em separado e votos produzidos com utilização de gabarito plástico da urna 338 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento.

Protocolo nº 40/83.

15. *Recurso nº 5.595 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso pelo qual o PDS pretende a nulidade da votação da urna nº 31 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que a ausência da folha modelo nº 2, não enseja a nulidade da votação.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 42/83.

16. *Recurso nº 5.596 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso pelo qual o PDS pretende a nulidade da votação da urna nº 273 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que a ausência da folha modelo nº 2 não enseja a nulidade da votação.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 56/83.

17. *Recurso nº 5.597 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso em que o PDS, alegando a quebra de sigilo de voto, pleiteia a nulidade de uma cédula da urna 248 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 59/83.

18. *Recurso nº 5.598 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que entendendo haver ocorrido preclusão não conheceu do recurso em que o PDS pleiteia a nulidade total da votação da urna 252 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus, ou então a nulidade de alguns votos da mesma urna dados a candidatos do PMDB.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 61/83.

19. *Recurso nº 5.599 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra acórdão do TRE que entendendo não ter havido decisão da Junta Apuradora, não conheceu do recurso em que o PDS pleiteia a nulidade da votação da urna nº 53 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 102/83.

20. *Recurso nº 5.614 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS pleiteia a nulidade dos votos da urna 276 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus — AM.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 556/83.

21. *Recurso nº 5.642 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, não conheceu do recurso em que o PDS pleiteia a nulidade das urnas nºs 43 a 63 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.159/83.

22. *Recurso nº 5.643 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS pleiteia a nulidade dos votos das urnas nºs 441 e 14 da 1ª Zona e 293 e 316 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.161/83.

23. *Recurso nº 5.644 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS pleiteia a nulidade da urna nº 28 da 2ª Zona Eleitoral, Manaus (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.163/83.

24. *Recurso nº 5.645 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS pleiteia a nulidade das urnas 29, 279 e 182 da 2ª Zona Eleitoral, Manaus (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.165/83.

25. *Recurso nº 5.646 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS intenta anular votos da urna 137 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.167/83.

26. *Recurso nº 5.647 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso pelo qual o PDS pretende a nulidade da votação da urna 323 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que a ausência da folha modelo nº 2 não enseja a nulidade da votação.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.169/83.

27. *Recurso nº 5.648 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento ao recurso pelo qual o PDS pretende a nulidade da votação da urna nº 9 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que a ausência da folha modelo nº 2 não enseja a nulidade da votação.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.171/83.

28. *Recurso nº 5.649 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso pelo qual o PDS pretende a nulidade da votação da urna nº 400 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que a ausência da folha modelo nº 2 não enseja a nulidade da votação.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.173/83.

29. *Recurso nº 5.650 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão não conheceu do recurso em que o PDS intenta anular votos da urna nº 349 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.175/83.

30. *Recurso nº 5.651 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS intenta anular votos da urna nº 208 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.177/83.

31. *Recurso nº 5.652 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS intenta anular voto da urna nº 36 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.179/83.

32. *Recurso nº 5.653 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso pelo qual o PDS pretende a nulidade da votação da urna nº 250 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que a ausência da folha modelo nº 2 não enseja a nulidade da votação.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.181/83.

33. *Recurso nº 5.656 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS intenta anular os votos da urna nº 196 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que a incoincidência de votos não gera nulidade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.187/83.

34. *Recurso nº 5.680 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recursos preclusos do PDS para anular votos esparsos produzidos por gabaritos ou régua plástica nas urnas nº 261, 258, 246, 240, 217, 200, 176, 170, 127, 248, 290, 339, 342, 358, 370, 403, 404, 430 e 433 todas da 1ª Zona Eleitoral de Manaus-AM.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.300/83.

35. *Recurso nº 5.681 — Classe 4ª — Amazonas (18ª Zona — Barcelos — Município de Novo Airão).*

Contra decisão do TRE que procedeu a contagem e validou os votos da urna nº 492 da 18ª Zona Eleitoral do Município de Novo Airão-AM. em face da inexistência da Ata de Eleição e da respectiva chave.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.305/83.

36. *Recurso nº 5.683 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento aos Recursos do PDS para anular a votação em face da incoincidência entre o número de votantes e de votos, das urnas nº 346 da 2ª Zona e nºs 71 e 4 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus-AM.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.311/83.

37. *Recurso nº 5.684 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso em que o PDS intenta anular a votação das urnas 117, 118, 121, 122, 125, 284, 332, 245, 236, 397, 224, 353 e 331 da 1ª e 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.313/83.

38. *Recurso nº 5.685 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS intenta anular toda a votação da urna nº 318 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.318/83.

39. *Recurso nº 5.686 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, não conheceu de recurso para anular votos das urnas nºs 394, 429, 341, 434, 438, 205, 238, 251, 273, 265 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.320/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 8 de fevereiro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 10 DE FEVEREIRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 3ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.638 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus)*

Recurso interposto pelo PDS do Amazonas, para o fim de ser decretada a nulidade da proclamação dos eleitos aos cargos de Governador, Vice-Governador do Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Rejeitada a preliminar de sobrestamento do recurso, contra o voto do Ministro Gueiros Leite que a suscitou, não se conheceu da inconformidade, vencido o Ministro Gueiros Leite.

Protocolo nº 684/83.

b) *Recurso nº 5.688 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que não conheceu do recurso em que o PDS intenta anular toda a votação da urna 214 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento.

Protocolo nº 1.323/83.

c) *Recurso nº 5.702 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, negou provimento a recurso para anular votos das urnas 135, 139, 134, 98, 359, 216 e 280 da 1ª e 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento.

Protocolo nº 1.469/83.

d) *Processo nº 6.770 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplice para preenchimento da vaga de Juiz substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com a nomeação do Dr. Pedro Paulo Castelo Branco Coelho para o cargo de Secretário do Interior e Justiça, composta dos advogados: Dr. José Hélio Freire Viana, Dr. Altevair Cavalcante de Souza e Dr. Edson Aniz Mahana.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Encaminhou-se a lista.

Protocolo nº 7.308/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 10 de fevereiro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 22 DE FEVEREIRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 4ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso Nº 5.663 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que avocou as folhas individuais de votação para apurar a urna da 93ª Seção da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, mediante confronto entre o número de votantes da Seção e o número de votos existentes na urna.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.229/83.

b) *Recurso Nº 5.660 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS intenta anular votos da urna 366 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.213/83.

c) *Recurso Nº 5.661 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que julgou prejudicado o recurso do PDS para anular a votação da urna nº 176 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus-AM.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.225/83.

d) *Recurso Nº 5.662 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que desproveu recurso do PDS para anular toda a votação da urna nº 175 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus-AM.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.227/83.

e) *Recurso Nº 5.664 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS intenta anular voto da urna 301 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus-AM.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.231/83.

f) *Recurso Nº 5.665 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS intenta anular voto da urna 201 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.233/83.

g) *Recurso Nº 5.667 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento aos Recursos do PDS para decretar a nulidade de toda a votação nas urnas 269, 37, 64, 33, 83, 238, 323, 310 e 305 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus-AM.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.237/83.

h) *Recurso Nº 5.673 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, não conheceu do recurso em que o PDS intenta anular votos da urna 130 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.258/83.

i) *Recurso Nº 5.674 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS intenta anular toda a votação da urna 109 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.282/83.

j) *Recurso Nº 5.675 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao Recurso do PDS para anular toda a votação da urna nº 412 da 2ª Zona Eleitoral, em face do extravio da folha modelo nº 2, ou para anular votos produzidos por gabarito plástico.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.283/83.

l) *Recurso nº 5.676 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que desproveu recurso do PDS para anular votos esparsos produzidos por régua ou gabarito, na urna nº 263 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus-AM.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.284/83.

m) *Recurso Nº 5.677 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS intenta anular a votação das urnas 278 e 361 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.285/83.

n) *Recurso Nº 5.678 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, não conheceu do recurso em que o PDS intenta anular todos os votos da urna 241 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.287/83.

o) *Recurso Nº 5.679 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recursos do PDS em face de preclusão, para anular votos esparsos nas urnas nºs 89, 129, 184, 233, 237, 249, 210, 288, 390, 70, 21, 72, 73, 122 e 126, todas da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.289/83.

p) *Recurso Nº 5.687 — Classe 4ª. — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS intenta anular a votação das urnas 274, 277, 286, 317, 262, 244, 198, 197, 186, 162, 161, 409, 406, 323, 327, 334, 410, 447, 452 e 453 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.322/83.

q) *Recurso Nº 5.641 — Classe 4ª. — Agravo — Minas Gerais (120ª. Zona — Município de Santa Maria de Itabira).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para restabelecer a decisão da Junta Apuradora da 120ª. Zona Eleitoral do Município de Santa Maria de Itabira-MG, e para confirmar o candidato da sublegenda 1 do PDS como vitorioso no pleito de 15-11-82.

Agravante: Sublegenda 1 do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Sublegenda 2 do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 921/83.

r) *Recurso Nº 5.388 — Classe 4ª. — Piauí (Teresina).*

Da decisão do TRE que acolheu Representação contra Pedro Ribeiro dos Santos, para o fim de destituí-lo das funções de Preparador Eleitoral de Simões — PI.

Recorrente: Pedro Ribeiro dos Santos.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, sem prejuízo de eventuais providências do M.P. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.041/82.

s) *Processo Nº 6.780 — Classe 10ª. — Amazonas (Manaus).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Luiz Bezerra de Menezes, composta dos seguintes advogados: Dr. Luiz Bezerra de Menezes, Dr. Paulo Lobato Teixeira e Dr. Lyzandro Garcia Gomes.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Encaminhou-se a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 104/83.

t) *Recurso nº 5.569 — Classe 4ª — Mato Grosso (4ª Zona — Páconé).*

Contra decisão do TRE que reformou a sentença do Juiz Eleitoral da 4ª Zona, para considerar o Partido Democrático Social com direito a ter a última vaga de vereador à Câmara Municipal de Poconé, em face da obtenção da maior média, incluída a fração.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Partido Democrático Social.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Protocolo nº 7.598/82.

u) *Recurso Nº 5.709 — Classe 4ª. — Paraná (119ª Zona — Curiúva — Município de Figueira).*

Recurso contra decisão do TRE que cassou a diplomação do Sr. Geraldo Garcia Molina, prefeito de Figueira — PR, sob alegação de inoccorrência de reeleição.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.565/83.

v) *Recurso de Diplomação Nº 352 — Classe 5ª. — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra a diplomação do candidato Ary Ahmed, eleito suplente de Deputado Estadual sob a legenda do Partido Democrático Trabalhista.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: 1º) Ary Ahmed, candidato eleito suplente de Deputado Estadual pelo PDT. 2º) Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

O julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Ministro Rafael Mayer, após o voto do Ministro Relator que provia o recurso.

Protocolo nº 554/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 22 de fevereiro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 6ª SESSÃO, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 5ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.701 — Classe 4ª — São Paulo (153ª Zona-Mirandópolis).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso, para o fim de confirmar a diplomação de Oswaldo Teixeira Mendes, candidato da Sublegenda 3 do PMDB eleito Prefeito de Mirandópolis.

Recorrente: Antonio Duenhas Monreal e Gerson Gonçalves, candidatos a Prefeito de Mirandópolis pelas legendas 2 e 1 do PDS, respectivamente.

Recorrido: Oswaldo Teixeira Mendes, candidato eleito a Prefeito de Mirandópolis pela Sublegenda 3 do PMDB.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.406/83.

b) *Recurso nº 5.572 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (Município de Sertãozinho, 135ª Zona)*

Agravo do despacho inadmitente do recurso especial contra decisão que negou provimento a vários recursos de impugnação de votos originários do Município de Sertãozinho, 135ª Zona Eleitoral. Requer o agravante seja admitido o apelo, para anular o acórdão com relação aos recursos desprovidos, face ter sido proferido contra disposições dos arts. 269, § 1º, 271, 272 e 273, § 1º, do Código Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deu-se provimento ao agravo de instrumento e, examinando-se desde logo o recurso especial, dele se conheceu e se lhe deu provimento para anular o acórdão impugnado e o respectivo processamento do recurso no Tribunal Regional. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.911/82.

c) *Recurso nº 5.573 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (Município de Sertãozinho, 135ª Zona).*

Agravo do despacho inadmitente de recurso especial contra decisão que negou provimento a vários recursos de impugnação de votos originários do Município de Sertãozinho, 135ª Zona Eleitoral. Requer o agravante seja admitido o apelo, para anular o acórdão com relação aos recursos desprovidos, face ter sido proferido contra disposições expressas dos arts. 269, § 1º, 271, 272 e 273, § 1º, do Código Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deu-se provimento ao agravo de instrumento e, examinando-se desde logo o Recurso Especial, dele se conheceu e se lhe deu provimento para anular o Acórdão impugnado e o respectivo processamento do Recurso no Tribunal Regional. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.912/82.

d) *Recurso nº 5.574 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (Município de Sertãozinho, 135ª Zona).*

Agravo do despacho inadmitente de recurso especial contra decisão que negou provimento a todos os recursos de impugnação de votos originários do Município de Sertãozinho, 135ª Zona Eleitoral. Requer o agravante seja admitido o apelo, para anular o acórdão, face ter sido proferido contra disposições expressas dos arts. 269, § 1º, 271, 272 e 273, § 1º, do Código Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deu-se provimento ao agravo de instrumento e, examinando-se desde logo o recurso especial, dele se conheceu e se lhe deu provimento para anular o acórdão impugnado e o respectivo processamento do recurso no Tribunal Regional. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.913/82.

e) *Recurso nº 5.640 — Classe 4ª — Agravo — Mato Grosso do Sul (27ª Zona — Ivinhema).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para recontagem dos votos da 27ª Zona — Município de Ivinhema — MS.

Agravante: Diretório Municipal do PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Protocolo nº 913/83.

f) *Recurso nº 5.669 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS intenta anular voto da urna nº 208 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que a utilização de gabaritos ou régua moldada não enseja nulidade do voto.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento e determinar a renovação do mesmo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.254/83.

g) *Recurso nº 5.670 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS intenta anular a votação da urna 235 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento e determinar a renovação do mesmo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.255/83.

h) *Recurso nº 5.671 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento ao recurso em que o PDS intenta anular os votos da urna nº 97 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, em face da consideração de que a incoincidência de votos não gera nulidade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento e determinar a renovação do mesmo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.256/83.

i) *Recurso nº 5.672 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS intenta anular todos os votos da urna nº 44 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para anular o julgamento e determinar a renovação do mesmo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.257/83.

j) *Processo nº 6.783 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Antônio Pinheiro de Queiroz, composta dos advogados: Dr. Sérgio Emilio Schlang Alves, Dr. Dálvio José de Almeida Jorge e Dr. Genaro José de Oliveira.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Converteu-se o julgamento em diligência para que o Tribunal substitua o nome do Dr. Genaro José de Oliveira.

Protocolo nº 1.756/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 24 de fevereiro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.300
(de 8 de março de 1983)Recurso de Diplomação nº 350 — Classe 5ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

O recurso contra a diplomação, tal como aquele para impugnar o registro de candidato, há de ser interposto por parte legítima.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Rafael Mayer*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do eminente Subprocurador-Geral, *A. G. Valim Teixeira*, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*, expõe e opina, *verbis*: (Anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Acolho o entendimento do douto parecer. Do mesmo modo que o simples cidadão ainda que eleitor, não é parte legítima para impugnar o registro de candidato, em razão de inelegibilidade, do mesmo modo não o é para recorrer da diplomação do eleito, sob a alegação de igual motivo. Essa qualidade só a detêm o candidato, os partidos políticos e o Ministério Público.

De conseguinte, nos termos do douto parecer, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. Diplom. nº 350 — Classe 5ª — RS — Rel.: Min. *Rafael Mayer*.

Recorrente: *Lionce Ribas Porciúncula*.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso unanimemente.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Lauro Leitão*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-83).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.300

1. Cuida-se de recurso manifestado por *Lionce Ribas Porciúncula*, contra a diplomação de *Loris Antonio Pasquali Reali* como Deputado Estadual pelo Partido Democrático Social.

2. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso, uma vez interposto por simples eleitor, que não tem legitimidade *ad causam* para impugnar a diplomação do ora recorrido. Assim tem decidido o Colendo Tribunal Superior, como se verifica do Acórdão nº 5.653, Recurso de Diplomação nº 329, Espírito Santo, anexo. Ademais, o ora recorrente também formulou impugnação ao registro do candidato (Recurso nº 5.524, julgado em sessão de 4-11-82) sob a mesma alegação, não tendo sido conhecido não só pela ilegitimidade do recorrente como também pelo fato de não estar o recorrido condenado, exigência prevista na Lei Complementar nº 5/70, alínea n, na redação dada pela Lei Complementar nº 42/82.

3. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso ordinário. — Brasília, 8 de fevereiro de 1983. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.653 — ANEXO AO PARECER

ACÓRDÃO Nº 5.653

Recurso de Diplomação nº 329 — Classe V
Espírito Santo (Vitória)

Diplomação. Recurso ordinário.

Não conhecimento por ter sido interposto por simples cidadão que, mesmo se fosse eleitor, não possuiria legitimação ativa ad causam.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-4-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator): Adoto, para exposição do caso, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso formulado pelo cidadão *Antônio Aranha Vervloet* contra a diplomação do então Vice-Governador do Estado do Espírito Santo, *Henrique Pretti*, eleito no pleito de 15 de novembro de 1974, para a Câmara Federal, pela Aliança Renovadora Nacional. —

2. Entendemos, *data venia*, que falta ao ora recorrente a necessária legitimação ativa *ad causam* para impugnar, através do recurso formulado, a diplomação do ora recorrido, procedida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Segundo *Antônio Tito Costa* (Recursos em Matéria Eleitoral, página 77) 'Podem recorrer do ato de expedição de diploma a candidato proclamado eleito: a) os partidos políticos b) os candidatos devidamente registrados para o pleito cujo resultado esteja em foco. Já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que o recurso de diplomação pode ser interposto tanto por parte do partido vencedor, para ultrapassar em sufrágios o vencedor, como por parte deste, com o escopo de melhorar e consolidar a posição de seus candidatos. O simples eleitor, não sendo candidato re-

gistrado, não pode interpor recurso contra a diplomação, segundo tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral. Ora, no caso dos autos, o recorrente não indica ser portador de nenhum dos requisitos enunciados, faltando-lhe, portanto, a indispensável legitimação para impugnar a decisão recorrida, através da via de que se utilizou.

3. Somos pelo não conhecimento do recurso. — Brasília, 19 de fevereiro de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo, até porque, sendo o simples eleitor parte ilegítima para impugnar o registro de candidato sob a alegação de inelegibilidade (art. 5º da Lei Complementar nº 5/70), não poderá, também, por identidade de razão, recorrer contra a diplomação do eleito, com base em ocorrência de causa de inelegibilidade. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral”.

E o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Hermenito Dourado).

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator): Quanto à preliminar de legitimação *ad causam*, considero inteiramente procedentes as razões do parecer acima transcrito.

O recorrente firmou-se no § 30, do art. 153, da CF/69.

O direito de petição e de representação embora sob a rubrica “dos direitos e garantias individuais”, é, como faz observar Pontes de Miranda com apoio de Beaumetz, “quase metafísico em sua definição”.

Por isso mesmo — porém — seu uso fica naturalmente limitado pela ocorrência de outros meios e recursos (inclusive a sugestão legislativa) franqueados a todos os cidadãos.

O que pode, aliás, nos pleitos eleitorais, afastar a possibilidade de qualquer arbitrariedade, capricho ou abuso, é a rigorosa observância da forma.

As normas de direito eleitoral adjetivo ou do processo eleitoral é que garantem não só o direito de voto como também a lisura e veracidade dos pleitos, sem o que iria a pique o regime representativo.

Quem não tem capacidade processual para impugnar o registro do candidato, não na tem igualmente para recorrer de sua diplomação.

Ainda que fosse eleitor, faltaria ao recorrente legitimidade para recorrer.

É o que se deduz do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70.

Como simples cidadão sua carência com relação a direitos políticos seria absoluta.

Comentando o Código Eleitoral de 32, Ruy de Oliveira Santos cita mais de 20 autores que definiram direito político.

Dentre eles, Hauriou afirma que “direito político é aquele privativo do cidadão eleitor”. E Gonzales Calderon (Derecho Const. Argentino, pág. 411) assim esclarece sua opinião:

“O fato de ser cidadão, só por si, não confere em absoluto o direito político, porque todos os direitos estão limitados por condições, destinadas a dar-lhes eficácia, como a idade, capacidade e demais requisitos que a lei menciona”.

Não tomo conhecimento do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 329 — ES — Relator: Ministro Márcio Ribeiro. — Recorrente: Antonio Ara-

nha Vervloet — Recorrido: Henrique Pretti, Vice-Governador, eleito Deputado Federal pela ARENA. Falou pelo recorrido o Dr. Hermenito Dourado

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues de Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-75).

ACÓRDÃO Nº 7.301
(de 10 de março de 1983)

Habeas Corpus nº 96 — Classe 1º
Paraná (Curitiba)

Habeas Corpus. *Prisão preventiva. Relaxamento superveniente. Perda de objeto do writ.*

Se a custódia preventiva já foi relaxada, não subsiste a impetração contra a mesma, por perda de objeto.

Julga-se prejudicado o writ.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o writ, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-4-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, adoto o relatório feito pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a saber:

“Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira impetraram (junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná) ordem de HC, sustentando que estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva de ambos deveria ser revogada, de vez que decretada por autoridade incompetente. Assim, havendo indícios de participação de Juiz Eleitoral no crime cuja prática é atribuída aos pacientes, a competência para a decretação da custódia prévia seria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado. Argüiram, posteriormente, sob o mesmo fundamento, a incompetência da Polícia Federal para concluir o inquérito em que estão indiciados.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, julgou o writ prejudicado, pelas seguintes considerações:

a) A decretação da prisão preventiva de Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira foi confirmada pelo eminente Juiz desta Corte, Dr. Moacir Guimarães, na qualidade de Relator do requerimento de prisão preventiva do Dr. Edmundo Leão Mendes, antigo Juiz da 126ª Zona Eleitoral (fl. 36).

b) E porque o inquérito policial realizado pelo Departamento de Polícia Federal, de acordo com o art. 3º e seu parágrafo único da Resolução nº 8.906 do Tribunal Superior Eleitoral já está concluído e apensado aos autos de inquérito nº 7.230 instaurado pela Corregedoria deste Tribunal contra o Juiz Edmundo Leão Mendes.”

Irresignados, os pacientes, reiterando os argumentos contidos na inicial, manifestaram recurso ordinário, pugnando pela reforma do julgado" (Parecer, fls. 82).

O Dr. Valim Teixeira, em parecer aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, manifestou-se contrariamente ao provimento do recurso, de vez que superada a coação ilegal alegada pelos pacientes (fl. 83, item 6).

Consta, às fls. 78, informação da Subsecretaria Judiciária sobre o julgamento do HC nº 95, Classe 1ª (Paraná), em que figuraram como pacientes os mesmos Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira, contra ato coativo emanado do Juiz Relator da investigação instaurada pelo TRE, por delegação do Des. Corregedor Eleitoral (Acórdão nº 7.207/PR).

Com um apenso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, a decisão no HC nº 95/PR foi no sentido de que a prisão preventiva havia sido decretada como garantia da ordem pública. E que a sua revogação dependeria da inexistência de motivo, avaliável pelo juiz que forma a culpa (apenso, fl. 56).

Dessa decisão os pacientes recorreram ordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, mas o recurso não teve seguimento, porque os recorrentes desistiram, devido ao relaxamento subsequente da custódia, determinado pelo Juiz Relator.

Aconteceu em 11 de fevereiro do corrente ano de 1983 (fls. 77/78), enquanto a impetração do segundo HC, este de que se trata, se deu anteriormente, em 1º de novembro do ano próximo findo, de 1982, de modo que não há como apreciá-lo de *meritis*, por haver perdido o objeto.

De fato, os pacientes pretendem o relaxamento da custódia. Mas, se este já ocorreu, não há como examinar-lhe os motivos, tais como constrangimento ilegal e incompetência da autoridade impetrada. A decisão do TRE é de 9 de dezembro de 1982, com a seguinte ementa:

"EMENTA: *Habeas Corpus*. Perda de objeto dos pedidos pela ratificação de decretação de prisão preventiva por Juiz do Tribunal e conclusão de inquérito policial pelo Departamento da Polícia Federal. Prejudicada a ordem impetrada." (Fl. 67).

Como se vê, aquela situação não mais remanesce. E disso também sabiam os pacientes, que foram incapazes de alertar o Tribunal para o fato superveniente, somente denunciado no HC nº 95. Daí porque a douta Procuradoria Geral Eleitoral chegou a opinar sobre o mérito desta impetração.

Julgo prejudicado o *writ*.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 96 — Classe 1ª — PR — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Impetrante: Dr. Osmann de Oliveira.

Pacientes: Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira.

Decisão: Julgou-se prejudicado o *writ* por votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Vilella e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-3-83).

ACORDÃO Nº 7.302 (de 15 de março de 1983)

Recurso de Diplomação nº 360 — Classe 5ª Paraná (Curitiba)

Recurso contra a diplomação de candidatos eleitos à Assembléia Legislativa.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses relativas ao cabimento do recurso sob exame, e que se acham previstas no art. 262 do CE.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-4-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Assim resume a espécie o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Contra a expedição de diploma aos Deputados Estaduais Erondi Silvério e Gabriel Manoel, eleitos pelo Partido Democrático Social no Estado do Paraná, recorre ordinariamente Antonio Casemiro Belinati, diplomado 1º Suplente à Assembléia Legislativa pelo mesmo Partido, alegando a ocorrência de erro material na transcrição dos resultados dos mapas para os boletins de apuração, sendo que votos sufragados a seu favor, num total de 305, foram computados em favor do candidato Erondi Silvério, em virtude da semelhança dos respectivos números. Desse modo, se não houve prejuízo para o último, houve para si, porque a diferença entre os votos computados em nome do último candidato diplomado, Gabriel Manoel, e os computados a seu favor é de apenas 258.

Parece-nos, *data venia*, que não merece provimento o presente recurso ordinário. Não se configura, no caso concreto, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 262 do Código Eleitoral, as quais enseja recurso contra diplomação. *In casu*, alega o ora recorrente a existência de recurso parcial pretendendo a recontagem dos votos, e que nessa Instância Superior foi protocolado sob o nº 5.714, sem apreciação por parte desta Procuradoria-Geral. Nessa circunstância, pendência de recurso parcial que, se provido, pode vir a alterar a classificação final dos eleitos, não transita em julgado a diplomação ora recorrida, não havendo necessidade portanto, de que dela se recorra apenas para que possa produzir efeito o julgamento que vier a ser proferido no recurso parcial (art. 217, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Somos, pois, em conclusão, pelo não provimento do presente apelo ordinário".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Adoto as razões do parecer da douta Procuradoria-Geral Elei-

toral, para negar provimento ao recurso, anotando que até esta data não me vieram conclusos os autos do recurso parcial a que alude o recorrente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. Diplom. nº 360 — Classe 5ª — PR — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Antonio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo PDS.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.303

(de 15 de março de 1983)

Recurso nº 5.606 — Classe 4ª — Piauí
(10ª Zona Eleitoral-Monsenhor Hipólito)

Recurso especial. Prequestionamento. Preclusão.

1. A doutrina do prequestionamento, construída pelo STF em torno do recurso extraordinário e consolidada nas Súmulas 282 e 356, comporta certo abrandamento quando transposta para o campo do recurso especial, de modo a compatibilizar seu rigorismo técnico com as peculiaridades do processo e da Justiça Eleitoral, mormente nos recursos relativos à apuração, nos quais se admitem até impugnações e decisões orais e intervenção de leigos.

2. Não tendo havido impugnação perante a Junta Apuradora, não pode o TRE, por força de preclusão, conhecer do recurso interposto contra a apuração da urna.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator designado para o acórdão, vencidos os Ministros Souza Andrade, Relator do recurso, e Gueiros Leite, que dele não conheciam, por falta de prequestionamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator designado — J. M. de Souza Andrade, Vencido — Gueiros Leite, Vencido — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra decisão do Egrégio TRE do Estado do Piauí, que passo a ler na sua íntegra, começando pela Ementa:

“Recontagem de votos é medida de aplicação restrita às hipóteses legais (arts. 180, II, e 181, caput, e parágrafo único, do Código Eleitoral). Indeferimento de pedido que não se amolda às previsões da lei.

Eleitora de uma Seção Eleitoral (11ª) que teria votado irregularmente em outra (10ª). Contaminação da urna impugnada (a 11ª), pelos fundamentos do recurso, que se acolhem, para anular aquela votação.

Determinação de apuração dos fatos, a ser feita pelo Juiz Eleitoral da Zona, na forma do art. 356 e seguintes do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Francisco Sérvulo Gomes, qualificado nos autos, candidato a Prefeito de Monsenhor Hipólito, pela Sublegenda 1 do Partido Democrático Social, e Raimundo Nonato Bezerra, Delegado da mesma Sublegenda, recorreram da decisão da Junta Apuradora da 10ª Zona (fl. 9) que não invalidou — como queriam os recorrentes — a votação da urna da 11ª Seção, por ter uma das eleitoras daquela Seção — Maria Luzia da Silva Rocha — votado também na 10ª. Pedem, ainda, a recontagem das 10 (dez) outras urnas do Município.

O Tribunal, por unanimidade, nos termos do parecer oral da d. Procuradoria, indeferiu o pedido de recontagem de votos, entendendo que a medida é providência de aplicação restrita às hipóteses da lei (arts. 180, II, e 181, caput, e parágrafo único, do Código Eleitoral), não podendo, como pretendem os recorrentes, ser deferida fora dos casos legais, para mera conferência, a posteriori, de contagem de votos, não impugnada no momento oportuno.

Por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, e ainda de acordo com o parecer ministerial (certidão de fl. 56), resolveu, também, o Tribunal conhecer do recurso, para lhe dar provimento, por seus próprios fundamentos, que ficam integrando o presente acórdão, e, dessa forma, anular a votação da urna impugnada, a 11ª (décima primeira), da já referida Seção Eleitoral, determinando-se, ainda, a apuração dos fatos, pelo Juízo Eleitoral da Zona, na forma do art. 356 e seguintes do Código Eleitoral” (Fls. 57/58).

O recorrente, Hamilton da Silva Lima, candidato a Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito pela Sublegenda II do Partido Democrático Social — PDS, sustenta que o v. acórdão regional discrepou de decisão assim transcrita no apelo:

“Não se conhece de recurso versando matéria preclusa, por intempestivo. A lei eleitoral é rígida quanto à questão do prazo (art. 169, § 2º e 171 do Código Eleitoral in ‘Boletim Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral’, nº 237, pág. 577)”. (Fls. 70/71).

e aponta como violados os artigos 169, 171, 146 item VII, 149, 219 e 221, todos do Código Eleitoral.

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou nos autos com o seguinte pronunciamento:

“Entendemos, data venia, que razão assiste à recorrente. Está provado nos autos que a eleitora Maria Luzia da Silva Rocha votou na 11ª seção, aonde é regularmente inscrita, utilizando-se apenas do título; na 10ª seção, votou utilizando-se de sua folha individual de votação, mesmo estando rasurada. Não houve, na 10ª seção qualquer impugnação. Já na 11ª seção, após o término da apuração, conforme consigna o boletim de fl. 7, houve impugnação por Parte do Fiscal da Sublegenda 1, não tendo sido acolhida pela Junta Apuradora que, anteriormente, e de acordo com o disposto no artigo 167, itens I e II, havia examinado as sobrecartas contidas na urna, misturando as cédulas oficiais dos que podiam votar, como é o caso específico da eleitora, com as demais existentes na urna. Não houve a impugnação de

que fala o artigo 169, do Código Eleitoral, que deve ser feita cédula por cédula, no curso do ato da apuração e, desse modo, não haveria de ter sido admitido o recurso contra a apuração, nos termos do artigo 171. A fraude consistente no fato de haver o eleitor votado mais de uma vez é verificável no momento da apuração, oportunidade em que é de ser feita impugnação, para que a respectiva Junta Eleitoral julgue na forma da lei. Não feita a impugnação dentro do prazo legal, opera-se a preclusão (AC nº 6.298, in BE nº 314/779). In casu, quando muito, poderia ter-se pretendido anular a votação contida na 10ª urna, onde a eleitora votou irregularmente, utilizando-se de folha de votação rasurada. No entanto, não houve impugnação perante a mesa receptora, no ato de votar, bem como no momento da apuração, quando a Junta decidiu pela validade de seu voto tomado em separado.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, temos que a simples transcrição da ementa do acórdão trazido à colação não é suficiente para configurar a divergência, ainda mais que o recorrente não indica o número do acórdão, e é imprecisa a indicação relativa ao boletim onde estaria inserido.

Pelo exposto, entendendo contrariado o disposto nos artigos 169 e 171, do Código Eleitoral, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo, para que seja validada a votação contida na 11ª urna do Município de Monsenhor Hipólito". (Fls. 97/98).

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, é jurisprudência assente nesta Corte o entendimento de que o conhecimento de recurso especial se subordina à exigência do prequestionamento.

Na verdade, segundo o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o conhecimento do recurso especial sob exame só pode ser examinado sob prisma de ofensa aos artigos 169 e 171, do Código Eleitoral, de vez que o aresto trazido à colação, que é a ementa do acórdão regional contida no Relatório de Ministro desta Corte Superior, não se presta para configurar a pretensa divergência pretoriana.

Por outro lado, sucede que o acórdão regional, de fls. 57/58, anulou a votação da 11ª urna adotando os fundamentos do recurso interposto por Francisco Sêrvulo Gomes, que não está fundamentado no caput do art. 169, do Código Eleitoral, nem no art. 171, do mesmo Diploma Legal.

Quanto às demais disposições legais invocadas pelo recorrente, as matérias nelas contidas não dizem respeito à fundamentação adotada pelo Egrégio TRE, configurando-se, aqui também, a ausência de prequestionamento; e, por outro lado, não vejo como se poderiam considerar violados esses outros dispositivos de lei.

Na linha de raciocínio da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o recurso poderia ser conhecido por violação do art. 171, do Código Eleitoral, mas, para que isso fosse possível, seria necessário que a decisão regional houvesse ventilado a matéria da preclusão, decorrente de não ter havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra a nulidade argüida.

Se a decisão regional foi omissa quanto à preclusão a que alude o art. 171, do Código Eleitoral, cabia ao ora recorrente opor os necessários embargos de declaração, com o que se obteria o indispensável prequestionamento da matéria, não ventilada no acórdão do Egrégio TRE.

Com estes fundamentos, fiel à jurisprudência mantida e pacífica desta Corte Superior, nego conhecimento ao recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.606 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Hamilton da Silva Lima, candidato a Prefeito pelo PDS 2.

Recorrido: Francisco Sêrvulo Gomes, candidato a Prefeito pelo PDS 1.

Decisão: O julgamento foi adiado após o voto do Ministro Relator, que não conhecia do recurso, a pedido do Ministro José Guilherme Villela.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Célio Silva.

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. João Estênio Campelo Bezerra.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-3-83).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Sr. Presidente. Na última assentada de 10-3-83, solicitei vista destes autos, depois de o eminente Ministro Souza Andrade haver pronunciado duto voto pelo não conhecimento, por falta do requisito do prequestionamento exigido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal para exame do recurso extraordinário, com o qual tem notória afinidade o nosso recurso especial.

2. Faço inicialmente breve recapitulação dos fatos para reavivar o debate da questão: o PDS-I em Monsenhor Hipólito (PI), sem impugnar o voto ou a apuração do voto da eleitora Maria Luzia da Silva Rocha, apresentou recurso contra a apuração de toda a 11ª urna, alegando que essa eleitora teria votado duas vezes, isto é, na 10ª seção, a que pertencia, e na 11ª, onde seu voto foi tomado em separado, fato que viciaria toda a votação da 11ª seção (cf. boletim de apuração, fl. 9).

3. Contrariando esse recurso, o candidato então vitorioso, que concorrera pelo PDS-II, alegou fato susceptível de gerar preclusão em relação à nulidade argüida, afirmando em suas contra-razões que

"nenhuma impugnação ou recurso justifica a existência de dúvidas quanto à contagem de votos" (fl. 43).

(.....)

"Todas as 10 (dez) primeiras urnas foram apuradas sem qualquer reclamação por parte do recorrente, que somente apareceu depois de apurada a 11ª (décima primeira) e última urna, e depois de constatada a derrota por diferença mínima" (fl. 44).

4. Essa alegação do então recorrido obrigaria o TRE-PI a examinar a questão à luz dos arts. 169 e 171 do C. Eleitoral, porquanto o primeiro desses dispositivos impunha ao Partido impugnar a apuração daquele voto em separado no momento em que foi aberta a sobrecarta a ele correspondente, e a segunda norma legal traria o efeito preclusivo, por não admitir recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüi-

das. No entanto, o TRE-PI, de modo explícito, não considerou a questão da preclusão. A Corte a quo, louvando-se no parecer oral do Ministério Público (fl. 58/56), já que a PRE devolveu os autos com o Parecer nº 362, no qual escreveu apenas "digo em sessão" (fl. 49), anulou toda a votação da 11ª urna, que teria sido contaminada de vício por haver a eleitora de uma seção votado irregularmente em outra (fl. 57). Assinale-se que o acórdão recorrido foi tomado por voto de desempate do Presidente, mas dos autos não consta nem o voto vencido do relator do feito nem o do outro Juiz que o acompanhou na dissidência. Eis a parte dispositiva do julgado, que é quase todo o seu teor:

"Por maioria, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, e ainda de acordo com o parecer ministerial (certidão de fl. 56), resolveu, também, o Tribunal conhecer do recurso, para lhe dar provimento, por seus próprios fundamentos, que ficam integrando o presente acórdão, e, dessa forma, anular a votação da urna impugnada, a 11ª (décima primeira), da já referida Seção Eleitoral, determinando-se, ainda, a apuração dos fatos, pelo Juízo Eleitoral da Zona, na forma do art. 356 e seguintes do Código Eleitoral" (fl. 58).

5. Vê-se, pois, que nem o parecer oral do Ministério Público — em que a maioria se baseou — nem o acórdão nem os votos minoritários abordaram explicitamente o tema da preclusão, embora não se possa excluir a possibilidade de haver ele sido tratado nos debates orais.

6. Sem opor embargos declaratórios, o vencido interpôs desde logo recurso especial (fl. 60/72), em que alega violação dos arts. 169 e 171 do C. Eleitoral, além de outros artigos que não importam para este voto (arts. 220, 146, inciso VII, 149, 219) e de dissídio com o acórdão do TSE publicado no BE 237/577.

7. Apesar de apoiado o recurso pelo parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira (fl. 96/98), dele não conheceu o douto voto do eminente Ministro Souza Andrade, por falta do indispensável prequestionamento, de acordo com a doutrina que a Suprema Corte consolidou nas Súmulas 282/356.

8. Ouso divergir de S. Exa. pelas razões que passo a justificar. Em primeiro lugar, não há qualquer dúvida, e o próprio recorrido o reconheceu, de que não houve qualquer impugnação oportuna à apuração do voto em separado da eleitora que teria votado duas vezes. O recurso só foi interposto ao final da apuração da 11ª Seção, depois de conhecido o resultado eleitoral e a diferença de apenas um voto entre os contendores. Ora, sendo certo que o art. 169 exige impugnação voto a voto, no momento da apuração, e que o art. 171 considera, em nome do dever de lealdade dos Partidos e dos candidatos, preclusa a arguição de nulidade não precedida de impugnação perante a Junta, não poderia o TRE-PI conhecer do recurso do ora recorrido. Fazendo-o, violou, a toda evidência, essas duas regras básicas do direito eleitoral, o que mostra a indiscutível procedência do recurso especial sob julgamento.

9. Não penso que exista, no caso, o obstáculo da falta de prequestionamento. É que circunstâncias peculiares ao caso — especialmente a falta de fundamentação escrita do parecer da Procuradoria Regional, em que a maioria dos julgados se baseou, e a falta de declaração dos votos vencidos — parecem indicar que a alegação de preclusão deduzida pelo então recorrido foi expressamente afastada ou rejeitada pelo acórdão regional. Se assim não se considerar, forçoso seria admitir que houve rejeição pelo menos implícita dessa preliminar de preclusão destinada a obstar o exame do recurso, que acabou conhecido e provido pelo TRE.

10. A exigência da tentativa de suprir o requisito do prequestionamento mediante embargos de declaração, ainda que justificável no processo comum, não se coaduna com a excepcional celeridade e as demais características do processo e da Justiça Eleitoral. Embo-

ra previstos no Código Eleitoral, os embargos declaratórios não existem para prolongar os litígios eleitorais, notadamente os relativos à apuração dos votos, que devem ser prontamente resolvidos, a ponto de se admitirem, na 1ª instância, impugnações, recursos e até decisões orais.

10. Ademais, a tese do prequestionamento contida nas Súmulas 282 e 356, concernentes, em princípio, ao recurso extraordinário, tem merecido críticas doutrinárias, chegando alguns a vislumbrar nela arbitrária construção pretoriana, embora o vocábulo *questionar* contemplado pelas Constituições de 1891, 34, 37 e 46 enfraqueça tal objeção no que diz respeito ao recurso extraordinário (a força da objeção prevalece, contudo, para o recurso especial, que, além de não ter a mesma sede jurídica do recurso extraordinário, vinha merecendo desta Corte Superior tratamento menos rigoroso quanto ao problema do prequestionamento, expressão que só se vem incorporando à linguagem dos nossos julgados mais recentes).

11. Como quer que seja, a doutrina do prequestionamento não é absoluta, tanto que a Suprema Corte algumas vezes não a adota, como ocorre, por exemplo, em matéria de nulidade do próprio julgamento recorrido — digamos por falta de convocação regular dos interessados — ou para conceder correção monetária em desapropriação. Em passado não muito remoto, vozes autorizadas dos Ministros do STF propugnaram pela dispensa de prequestionamento no que tange à coisa julgada, à incompetência absoluta e até à arguição de inconstitucionalidade. Ainda que essas últimas hipóteses não sejam hoje acolhidas pela maioria do Supremo Tribunal, o certo é que as Súmulas 282 e 356, em casos raros, deixam de ser aplicadas como óbices ao recurso extraordinário.

12. Se há indiscutível afinidade entre o recurso especial e o recurso extraordinário, não se pode, a meu ver, aplicar àquele, por analogia, um princípio limitativo, que não tem caráter absoluto sequer para o recurso extraordinário, mormente porque não previsto na lei eleitoral própria e quase ignorado pela tradição jurisprudencial do TSE, muito mais preocupada em corrigir evidentes erros de direito cometidos pelos Juizes e Tribunais Eleitorais, do que em sancionar as partes eventualmente desatentas a formalidades processuais de somenos.

13. Com a devida vênia do eminente Ministro-Relator, conheço do recurso especial, diante da ofensa aos arts. 169/171 do C. Eleitoral, e lhe dou provimento, a fim de ser restabelecida a validade da votação da 11ª Seção de Monsenhor Hipólito, no Piauí, com as consequências previstas no parágrafo único do art. 217 do C. Eleitoral.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, coerente com os meus pronunciamentos neste Tribunal, em votações iterativas sobre a necessidade do prequestionamento expresso, para efeito de conhecimento do Recurso Especial.

No caso, o eminente Ministro José Guilherme Vilhela, em seu douto voto, menciona que o Tribunal Regional teria tomado conhecimento e julgado o recurso, na sua esfera passando por cima da preclusão. E que o prequestionamento estaria implícito, o que nós, aqui, não temos admitido, *data venia*.

De modo que eu não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.606 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Hamilton da Silva Lima, candidato a Prefeito pelo PDS 2.

Recorrido: Francisco Sêrvulo Gomes, candidato a Prefeito pelo PDS 1.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencidos os Ministros Relator e Gueiros Leite.

Presidência do Ministro Soares Muñoz, presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.304
(de 15 de março de 1983)

Recurso nº 5.717 — Classe 4º — Pernambuco
(11ª Zona Eleitoral, Município de Jaboatão)

Impugnação de urna.

Nulidade não argüida perante a Mesa Receptora. (CE, art. 149). Preclusão.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e se lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Eis como relata a espécie o Dr. Valim Teixeira, em parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, dando provimento ao recurso interposto pelo Partido Democrático Social, anulou a votação da urna nº 30.8328 — 29ª Seção de 11ª Zona Eleitoral do Estado, Jaboatão.

Entende o recorrente que, não tendo havido impugnação no ato de votar, não mais podia ser anulada toda a votação da urna em questão sob o argumento de que nela votara eleitora apenas com a Carteira de Identidade, sem que constasse o seu nome da relação de eleitores da seção, sob pena de violação ao disposto no art. 149, do Código Eleitoral, que prescreve: ‘Não será admitido recurso contra a votação se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas’.

O recurso especial foi admitido pelo Desembargador Presidente do E. Tribunal de Pernambuco e não foi contra-arrazoado pelo Presidente do Diretório do PDS, apesar de sua regular intimação.

A Subprocuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para, reformado o acórdão recorrido, ser mantida a decisão da Junta Apuradora.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A decisão da Instância a quo louvou-se no parecer da Procuradoria Regional, assim concebido:

“O Partido Democrático Social, através do advogado, interpôs o presente recurso, contra decisão da 32ª Junta Apuradora, da 11ª Zona Eleitoral, que validou a votação da urna nº 30.8328, correspondente à 29ª Seção.

Na referida Seção, votou a eleitora Esmeraldina Maria Soares, apresentando apenas sua carteira de identidade, ocorrendo, no entanto, que na já aludida seção, não se encontrava a sua folha de votação.

Saliente-se ainda, que o voto não foi tomado em separado, o que maculou toda votação.

Assim, opino pelo provimento do recurso”.

No despacho com que admitiu o recurso especial, diz o ilustre Desembargador Presidente do TRE:

“A seguinte matéria de fato não é objeto de qualquer dúvida:

a) votou na Seção objeto do recurso Esmeraldina Maria Soares, sem apresentar título de eleitor e sem existir na mesa receptora a sua folha de votação; apresentou somente cédula de identidade que foi remetida à Junta com os documentos da urna (Doc. de fl. 8);

b) no ato da votação, presente o fiscal do Partido, inicialmente recorrente e ora recorrido, não foi apresentada impugnação contra a admissão do voto agora discutido;

c) pela Junta Apuradora foi excluída a existência de fraude (fl. 9), como também o foi pelo Partido inicialmente recorrente e ora recorrido, quando nas razões de recurso, às fl. 7, afirmou: ‘Se o problema é a fraude não temos como alegar...’;

d) não existe prova de que a votante em causa, tratada somente como eleitora de outra Seção, seja ou não eleitora da Seção ou de qualquer outra, o que poderia ter sido apurado, no arquivo da Zona Eleitoral ou fichário geral do próprio Tribunal, quando do julgamento do recurso;

e) o voto foi tomado sem as cautelas previstas no art. 147, § 2º, do Código Eleitoral.

Isto posto, merece a hipótese ser objeto de apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Trata-se de alegação e aceitação de nulidade de voto que teria maculado a votação de 225 eleitores, sem ter havido contra a sua admissão impugnação perante a mesa receptora por parte do fiscal presente do partido inicialmente recorrente e ora recorrido. Entre as cautelas do § 2º do art. 147 do Código Eleitoral, cujo descumprimento tem a sanção de anulabilidade (não a de nulidade) da votação, está implicitamente incluída (incisos I e IV) a ocorrência da impugnação.

O art. 149, do Código Eleitoral, estabelece (para a felicidade geral da atividade jurisdicional no processo eleitoral) que: ‘Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora no ato de votação, contra as nulidades argüidas’.

Por sua vez, o parecer da Procuradoria-Geral assim se pronuncia:

“Entendemos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Constata-se dos autos que o Partido Democrático Social, após a abertura da urna em referência, apresentou impugnação pretendendo fosse declarada a nulidade de toda a votação, ao argumento de que votara eleitora apenas apre-

sentando a Carteira de Identidade, sem que constasse a sua folha individual de votação, sendo o voto tomado sem as cautelas de estilo (artigo 148, do Código Eleitoral). A Junta Eleitoral, por unanimidade, não acolheu a impugnação, por entender que não tendo havido impugnação perante a mesa receptora, no ato de votar, estava a matéria preclusa. A decisão recorrida, em consonância com o parecer da d. Procuradoria-Regional, deu provimento ao recurso para anular a votação, ao fundamento de que, não tendo sido o voto em questão tomado em separado, viciada estava toda a votação. Entretanto, dispõe o art. 149, do Código Eleitoral, que não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora no ato de votação, contra as nulidades argüidas. No caso, embora facilmente identificável, não foi a nulidade argüida no momento oportuno, estando acobertada pelo manto da preclusão, segundo dispõe o artigo 259 do Código Eleitoral. Acresce ademais que, segundo consta da certidão de fls. 26, a eleitora em questão era inscrita na 11ª Zona Eleitoral, Jabotão, sob o nº 68.391, o que elide a dúvida quanto à autenticidade de seu voto."

Não há dúvida, portanto, quanto ao cabimento do recurso, por infringência ao art. 149 do Código Eleitoral, pelo que, dele conheço, para lhe dar provimento, a fim de restabelecer a decisão da Junta Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.717 — Classe 4ª-PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Partido Democrático Social.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmarin-ga Seixas. Pelo recorrido: Dr. João Monteiro Filho.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira; Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.305

(de 15 de março de 1983)

Recurso nº 5.720 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (114ª Zona-Riachão do Jacuípe)

Recurso especial. Recontagem de votos. Inexistência de motivação.

Deve prevalecer a decisão que negou seguimento a recurso especial para simples exame de prova, tanto mais quanto os fatos narrados na inicial são inteiramente pueris. Não se autoriza a recontagem de votos por simples dúvida em torno da fidelidade dos sufrágios, tanto mais se não manifestada no momento oportuno, isto é, perante as Juntas e com base nos Boletins fornecidos em confronto (CE, art. 180, itens 1/II).

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, a Sublegenda II, do PDS, no município de Riachão do Jacuípe, solicitou à Juíza da 114ª Zona Eleitoral, em 24 de novembro de 1982, a recontagem de todos os votos apurados na eleição do dia 15, alegando que o resultado das apurações deixava dúvida que só a recontagem, por outra Junta, poderia arrear.

A dúvida decorreria do seguinte fato. Como é do conhecimento de todos, naquela região, a fidelidade do eleitor ao grupo político é fato comprovado e inofismável. Todavia, houve grande desproporção entre os votos apurados, de diferença entre os candidatos a deputado estadual e os candidatos a prefeito.

Leia-se, a respeito, o que se disse no recurso:

"As duas sublegendas do Partido Democrático Social tiveram três candidatos a deputado estadual. A sublegenda I apoiou como candidatos os Srs. João Emílio de Oliveira Sousa e Eliel Silva Martins. A sublegenda II apoiou o Sr. José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto.

Quanto aos nomes dos candidatos a prefeito a sublegenda I apoiou o Sr. João de Oliveira Campos. A sublegenda II, o Sr. Herval Campos.

Pois bem, Doutora Juíza, a grande desproporção entre os votos apurados, de diferença entre os candidatos a deputado estadual e os candidatos a prefeito, face à fidelidade supra argüida, é que gerou a dúvida citada.

Vejamos.

A diferença de votos entre o candidato da sublegenda I para o da sublegenda II, salvo engano, foi de 147 votos, a favor do primeiro.

Contudo, apesar do Sr. João Campos ter obtido esta vantagem sobre o seu contendor, quanto a deputado observa-se uma tendência inversa e inexplicável. O Sr. José Rufino Ribeiro Tavares, apoiado pela sublegenda II, que foi minoritária para prefeito, obteve uma diferença a seu favor sobre os Srs. Eliel Martins e João Emílio de mais de 450 votos.

Diante deste fato, uma pergunta:

Será que o eleitorado que votou em João Campos preferiu votar no candidato a deputado apoiado pelo seu adversário, desprezando os Srs. Eliel Martins e João Emílio? Ou será que houve engano da apuração?

Portanto, Excelência, a dúvida está perdurando, e só a recontagem poderá dirimi-la, para comprovar se houve engano ou a existência do fato mais surpreendente dos últimos anos da política Jacuipense: o eleitor da sublegenda I votando no seu candidato a prefeito, mas desprezando os seus candidatos a deputado estadual, para votar no candidato da sublegenda adversária. O certo, Doutora Juíza, é que, ou aconteceu este fenômeno, ou houve engano da Junta Apuradora.

Ademais, a votação dada aos candidatos a vereadores da sublegenda II, em relação à sublegenda I, reforçam a dúvida.

Da Sexta Seção de Barreiro

Quando era apurada a sexta seção de Barreiro o fiscal José Filinto Marques Barreto, da sublegenda II, descobriu que, na contagem, a

junta, por um dos seus membros, havia, por engano, omitido a contagem de 08 votos do candidato Herval Campos.

Este fato é citado para ilustrar." (fls. 130/131).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional da Bahia, decidiu este que a recontagem de votos, de acordo com o art. 181, do Código Eleitoral, somente pode ser deferida mediante recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, o que não ocorreu na hipótese.

Além disso, mesmo que de recurso se tratasse, não mereceria acolhida porque apoiado em fato que não autorizaria a recontagem.

O recurso da Sublegenda II tem apoio no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral. E invoca como divergentes os Acórdãos nºs 5392, 4893 e 4121, publicados no BE 287/240. Foi inadmitido pelo despacho de fls. 68/69, por cuidar de matéria exclusivamente de fato, não havendo tampouco a divergência jurisprudencial alegada.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral deu parecer pelo não provimento do agravo de instrumento (Dr. Valim Teixeira; Dr. Inocêncio Mártires Coelho — fls. 130/133).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, ao que se vê, há divergência de fatos. Os que deram ensejo à decisão recorrida não são os mesmos que agora, na esfera estreita do recurso especial, deseja o agravante ver examinados por este Tribunal Superior Eleitoral.

Senão, vejamos.

Como bem acentuou o despacho agravado, além de não terem sido prequestionados, incidem os fatos na censura da Súmula nº 279, do STF. Para o simples reexame da prova não cabe recurso especial. Ainda que assim não fosse, não cita a agravante, nas razões do recurso especial,

"...quaisquer dispositivos de lei que porventura restassem violados pela decisão impugnada. A falta de expedição de boletim de apuração, urna a urna, em desrespeito à regra contida no item II, do art. 179, do Código Eleitoral, impossibilitando a agravante de exercer o seu direito de fiscalização, solicitando recontagem perante a própria Junta, somente veio a ser alegada nas razões de agravo. Também não socorrem a agravante os Acórdãos trazidos à colação, porque não guardam semelhança com a hipótese dos autos. O pedido inicial foi, em nosso entendimento, extemporâneo. Se havia dúvidas quanto à veracidade dos resultados finais apurados, deveria ter sido alegada no momento oportuno, ou seja, perante as Juntas, com base nos Boletins fornecidos em confronto com os resultados consignados nos mapas, ou mesmo na ata geral, ainda que expedido vinte dias após o término da apuração, de acordo com o disposto no art. 180, itens I e II, do Código Eleitoral.

Por outro lado, ainda que se entenda que a falta de expedição dos boletins imediatamente após a apuração de cada urna impossibilitou a agravante de exercer o seu direito de recorrer, o que poderia ensejar uma recontagem, temos que não se evidenciava nos autos a existência de fatos concretos e relevantes a justificar tal procedimento. Os fatos narrados na inicial são inteiramente pueris e, quanto aos narrados posteriormente, não evidenciam de forma mais convincente a existência de incoincidência entre os resultados apurados nos mapas ou mesmo rascunhos feitos pelos Fiscais do Partido e os consignados

posteriormente nos Boletins, que não vieram aos autos, mesmo tendo sido expedidos com considerável atraso." (Parecer, fls. 132/133).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.720 — Classe 4ª. — Agr. — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Sublegenda 2 do PDS.

Agravado: Sublegenda 1 do PDS.

Decisão: Por decisão unânime, negaram provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.306

(de 15 de março de 1983)

**Recurso nº 5.722 — Classe 4ª — Agravo
Piauí (43ª Zona — Regeneração)**

Nulidade de pleito municipal. Alegação eivada de erro, pois o voto em branco é voto válido, jamais voto nulo.

Não atingindo a nulidade sequer 10% do eleitorado, não oferece o caso superfície para a incidência do art. 224 do CE.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em rejeitar a diligência contra o voto do Relator e, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, permito-me adotar como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, que está redigido nestes termos, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Moreira Ramos, candidato a Vereador nas eleições de 15-11-82, pelo Partido Democrático Social no município de Regeneração, Estado do Piauí, e Miguel Ribeiro da Silva, eleitor, contra despacho que negou seguimento a recurso interposto da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso visando sustar a proclamação dos eleitos no município. Segundo o agravante, teria ocorrido a hipótese do artigo 224, do Código Eleitoral, uma vez que dos 8.620 votos apurados nas eleições municipais, 3.911 foram em branco e 668 nulos, totalizando 53,12% da votação apurada.

2. Faltando ao instrumento o traslado da decisão recorrida, imprescindível para a compreensão da controvérsia somos, desde logo, pelo seu desprovemento, de acordo com a súmula 288 e jurisprudência dominante no sentido de que "Não basta a simples indicação das peças, pois cabe ao agravante o dever de vigilância na perfeita formação do instrumento (RTJ 81/427 e 81/749)", sendo ainda que o segundo agravante não é parte legítima para recorrer." (fl. 105).

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Em assim sendo, considerando que o específico dispositivo da lei eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 279, § 2º) não exige como obrigatório o traslado da decisão contra a qual se interpôs o recurso especial denegado, mas, por outro lado, tendo em conta que se torna necessário, para melhor compreensão da controvérsia, o exame da decisão contra a qual se interpôs o recurso especial indeferido, voto no sentido de que se converta o processo em diligência, a fim de que venha para os autos o traslado daquela peça, mesmo porque, sem essa providência, tornar-se-ia impossível o eventual julgamento subsequente, na mesma sessão, do recurso especial, na hipótese de decidir-se pelo provimento do agravo. Não se pode submeter o agravante aos rigores da Súmula nº 288, do Pretório Excelso, quando se trata de dar aplicação ao que dispõe o art. 279, § 2º, do Cód. Eleitoral, e, ainda que se trate de peça cujo traslado se julgue obrigatório, tem aplicação, na Justiça Eleitoral, o que dispõe o art. 557, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil.

É como voto, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: O eminente Ministro-Relator propõe se converta em diligência este julgamento, a fim de que seja devidamente instruído o agravo com xerocópia do acórdão recorrido, cuja falta, ao ver da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, deveria determinar simplesmente a aplicação ao caso, por similitude, da Súmula 288 da Suprema Corte, assim enunciada: "nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

2. Ao que deparei de seu douto voto, S. Exa. não repudia, de todo, a aplicação da regra sumulada ao plano de agravo interposto contra despacho denegatório de recurso especial, pois sustenta apenas que as únicas peças obrigatórias pelo Código Eleitoral seriam a decisão recorrida — isto é, o próprio despacho denegatório do recurso especial — e a certidão da intimação (Código Eleitoral, art. 279, § 2º), peças que já se encontram nestes autos.

3. Reservo-me para, noutra oportunidade, examinar o problema de ser ou não aplicável ao processo eleitoral a referida Súmula 288, bem como o da possibilidade de reduzir o alcance de sua aplicação somente às peças obrigatórias mencionadas no aludido art. 279, § 2º, porque meu voto — contrário à diligência sugerida — pode prescindir do exame desses temas.

4. É que, Senhor Presidente, verifico ter ocorrido patente equívoco do recorrente, ora agravante, quando baseou a alegação de nulidade do pleito municipal no art. 224 do Código Eleitoral, que em verdade só prevê a nulidade da eleição quando a nulidade dos votos atingir a mais da metade dos votos do Município.

5. Ora, se os votos do Município foram 8.620 e só houve 688 votos nulos, é óbvio que a nulidade não atingiu sequer 10% do eleitorado, não oferecendo o caso superfície para a incidência do art. 224, em que o recor-

rente baseia sua arguição. O equívoco só se explica pelo fato de haver o recorrente somado, aos nulos, os 3.911 votos em branco, de modo a perfazer 53%, que seriam suficientes, segundo o interessado para determinar aquela nulidade.

6. E, a toda evidência, insustentável esse raciocínio, pois voto em branco é voto válido, jamais voto nulo.

7. Constatando que o recorrente erige num erro evidente sua alegação, não vejo motivo para sequer prolongar o litígio com a conversão do julgamento em diligência. Sob a inspiração do salutar princípio da economia processual, peço vênha ao eminente Ministro-Relator para, desde logo, negar provimento ao presente agravo.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, voto de acordo com o Ministro José Guilherme Villela.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer: Senhor Presidente, vou rejeitar a diligência por motivo de economia processual.

Mas quero insistir no meu entendimento, conforme com a tese do eminente Relator, porque estou convencido do diverso tratamento legal que há em relação aos dois tipos de agravo de instrumento. Tanto que, na parte do CPC em relação à ordem dos processos na superior instância, o Relator, diz a norma, «determinará que se supram as deficiências do agravo de instrumento quando lhe faltarem as peças obrigatórias.» Isso, nos juízos de apelação.

Assim, eu quero insistir, porque defendi a posição de que há um tratamento diferente entre os dois agravos, que tem fundo normativo.

Pelo princípio da economia processual, *data venia*, acompanho o eminente Ministro José Guilherme Villela.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, também por economia processual, nego provimento ao agravo, porque é evidente que os votos nulos não são nem 10% da votação.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro José Guilherme Villela, mas quero, também, deixar claro, como fez o Ministro Rafael Mayer, o seguinte: agravo de instrumento, como qualquer outro recurso, tem que estar aparelhado, pois, se não estiver, seja no Supremo, ou em qualquer instância ordinária, nos tribunais inferiores, ou neste Tribunal, aplicar-se-á a norma do art. 557, 1ª parte, do CPC e a 2ª parte, que diz: "Também por despacho poderá o Tribunal converter em diligência, se estiver insuficientemente instruído..." Mas, acontece que esse mesmo texto do art. 557 dá poderes ao Tribunal ou, até mesmo, ao Relator do recurso de agravo, de, desde logo, e por economia processual, apreciar o mérito, quando diz: "Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho."

De modo que, repito, acompanho o eminente Ministro José Guilherme Villela, *data venia* do eminente Ministro Souza Andrade.

VOTO (MÉRITO)

O Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, desde que vencido quanto à providência da dili-

gência, estou de acordo quanto ao exame de mérito do agravo de instrumento, ao qual se está negando provimento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.722 — Classe 4ª — Agr. — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravantes: João Moreira Ramos, candidato a vereador e outro.

Agravado: Augusto Carlos Teixeira Nunes, candidato eleito pelo PDS.

Decisão: Rejeitou-se a diligência contra o voto do Relator e à unanimidade negou-se provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.307 (de 15 de março de 1983)

Recurso nº 5.728 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (72ª Zona — Mun. de Floresta)

Recontagem de votos. Erro material.

Matéria de prova controvertida, acerca de irregularidades que teriam ocorrido na expedição dos boletins de apuração, e que não foi apreciada na instância Regional.

Agravo provido e recurso especial conhecido e provido para que o E. Tribunal a quo aprecie e decida a controvérsia como entender de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo e, conhecendo desde logo do recurso, dar-lhe também provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A sublegenda 2 do Partido Social Democrático requereu à 94ª Junta Apuradora a recontagem dos votos de 52 urnas da 72ª Zona, de Floresta, a fim de demonstrar a incoincidência entre os votos apurados e os que foram registrados nos borrões. Essa incoincidência resultou na diferença de 80 votos para menos registrados nos boletins.

Sendo a diferença entre as Sublegendas em torno de 50 votos, cabia o pedido. E este era tempestivo, posto que os boletins ainda não haviam sido elaborados, a despeito das regras contidas no art. 179 e seus parágrafos e incisos, do Código Eleitoral. E não tendo sido elaborados os boletins, não ocorrera a preclusão para o pedido de revisão de votos.

O Juiz Presidente da Junta indeferiu o pedido, uma vez que os boletins foram expedidos, a tempo e modo e já ocorrera a preclusão, pois a requerente afir-

ma ter tomado conhecimento das diferenças nos borrões e as vem apontar na ocasião da elaboração dos mapas totalizadores.

A Sublegenda 2 recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral, explicitando que não reclamava da apuração dos votos, que foi correta e sem impugnação. Apenas os votos apurados e anotados nos borrões, pela Junta, não foram transcritos imediatamente em boletim de apuração, como manda o inciso II do art. 179 do Código Eleitoral.

E os boletins expedidos não foram entregues a cada Partido, como determina o § 4º do art. 179 do Código. Muito tempo depois é que alguns deles foram colocados nos mapas e afixados no Banco do Nordeste, assim mesmo sem a assinatura do Juiz ou de outro membro da Junta.

O Tribunal Regional acatou, por maioria, a preliminar de preclusão, não conhecendo do recurso.

Dessa decisão recorreu a Sublegenda 2 do PDS, com base no art. 276, I, alínea b, apontando divergência do Acórdão regional com o prolatado por este Tribunal Superior, no Recurso nº 3.539, assim ementado:

“A impugnação exigida no artigo 169 do Código Eleitoral para ensejar a recontagem prevista no art. 181, do mesmo Código, é a impugnação dos atos processuais pertinentes à apuração de votos e não aos erros materiais de lançamento do respectivo resultado nos mapas.”

O pedido de recontagem não visa a qualquer ato processual da apuração mas aos erros materiais de lançamento do respectivo lançamento no mapa.

O Desembargador Presidente, em longo despacho, inadmitiu o recurso, salientando que a hipótese sob exame não se assemelha à contemplada no acórdão da- do como discrepante.

Agravou-se então a Sublegenda 2 do PDS, insistindo em que a incoincidência anotada é entre os resultados apurados em cada urna e anotados nos borrões da Junta, e os resultados registrados nos 59 boletins de apuração da 72ª Zona. O agravante transcreve o voto do Ministro-Relator do Acórdão prolatado neste Tribunal no recurso nº 3.539, além de declarações de funcionários da Junta, para demonstrar não ter havido preclusão.

Contraminutou a Sublegenda 1 do PDS.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do presente agravo de instrumento. Entretanto, caso se lhe dê provimento, por entender não configurada a preclusão, opina pelo provimento desde logo do recurso especial, e o retorno dos autos à instância a quo, para exame do mérito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Lê-se no art. 181 do Código Eleitoral:

“Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser oferecida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos”.

A agravante não recorreu da apuração de cada urna, porque da abertura delas e de sua regularidade, nem da contagem dos votos, nada tem a reclamar. Sua irrisignação é com os erros materiais na transcrição dos borrões da apuração nos boletins. Nessa transcrição é que aponta a diferença de votos, que poderá alterar o resultado do pleito. Houve, assim, erro material no registro dos resultados nos boletins. E como natu-

ralmente os borrões já não existem, a reconferência dos resultados só poderá ser feita com a reabertura das urnas.

Toda a dúvida, portanto, reside no que se registrou nos boletins. E estes, diz a agravante, foram expedidos fora do prazo e sem a assinatura do Presidente da Junta de qualquer dos seus membros. Além disso não foram distribuídos aos partidos, mas afixados na porta do Banco do Nordeste.

No entanto, o Juiz, ao indeferir o pedido de recontagem, afirmou que os boletins foram expedidos normalmente, ao término da apuração de cada seção, afixados os resultados em local de livre acesso e de constante permanência de público.

No recurso, a ora agravante juntou uma certidão da escritur eleitoral de que havia boletim sem assinatura do Juiz ou de qualquer membro da Junta ou representante de partido (fl. 22). Numa segunda certidão (fl. 23), diz que não foi fornecido qualquer boletim das apurações à sublegenda 2 do PDS, mas o PMDB, o Presidente do PDS em Floresta e a imprensa procuraram receber os boletins após a apuração de cada urna.

Há também declarações de escrutinadores que apontam a irregularidade da transcrição dos borrões para os boletins, assim como a irregularidade da expedição destes.

Essa controvérsia é que havia de ser examinada na instância Regional, pois, na verdade, não há prova segura de que os boletins foram expedidos regularmente, de modo a ensejar a preclusão.

Dou provimento ao agravo, para conhecer do recurso especial, e também provê-lo, a fim de devolver os autos ao E. Tribunal Regional, que apreciará o mérito do pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.728 — Classe 4ª — Agravo — PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Sublegenda 2 do PDS.

Agravado: Sublegenda 1 do PDS.

Decisão: Deu-se provimento ao Agravo e, conhecendo-se desde logo do recurso, deu-se-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.308 (de 15 de março de 1983)

Recurso nº 5.776 — Classe 4ª — Agravo — Bahia
(143ª Zona — Santo Estêvão)

Agravo de instrumento. Trancamento de recurso especial, em matéria de apuração e recursos (CE, arts. 169, 171 e 179, II).

Se houve recurso verbal perante a Junta Apuradora, fundamentado nas 48 horas subseqüentes, a decisão regional, que, ignorando tais fatos, negou seguimento a recurso especial, deve ser arredada como óbice indevido à apreciação da matéria pelo TSE. Se da certidão que instrui o recurso inicial, não consta o trecho correspondente do boletim, (art. 169, § 4º, CE), por falha

da Junta, a omissão não deverá prejudicar o recorrente, tanto mais se suprida pela certidão e Ata Final de Apuração.

Agravo de instrumento provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto por Ismael Ferreira dos Santos contra a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que inadmitiu o seu recurso especial de acórdão anterior do mesmo órgão.

A Sublegenda II, do PDS de Santo Estêvão, irrisignada com a decisão da Junta Apuradora da 143ª Zona Eleitoral, que anulou 42 votos e, ainda, na 27ª Seção, teria computado, indevidamente, 1 voto para Orlando Santiago, o candidato da Sublegenda I, interpôs recurso para o TRE.

O Tribunal não conheceu do recurso, alegando ausência de impugnação perante a Junta Apuradora (fl. 89). Novamente inconformada, a Sublegenda II manifestou recurso especial com fundamento no art. 276, I, a, do CE, argumentando com a violação do art. 169, do CE, e 17 da Res. TSE 11.457.

O Tribunal reputou esse recurso inadmissível e lhe negou seguimento, porque em verdade, não ocorreu vulneração dos textos indicados, pois simplesmente aplicou o art. 171, do CE. Dos boletins anexos, — disse — não consta ter havido impugnação,

“...e, evidentemente, tais boletins hão de prevalecer sobre os documentos de fls. 6/ 20, a que faltam, inclusive, os requisitos de certidão. Nos termos do art. 171 do Código Eleitoral não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato de apuração.

De outro lado, a argumentação desenvolvida a respeito da valoração da Ata Final de Apuração, documento que a Recorrente instruiu este recurso especial (fls. 78/80v) e cuja matéria só foi argüida da tribuna, o aresto recorrido silenciou, inteiramente, a esse respeito, sendo, destarte, ponto omisso do decisório. Não tendo a Recorrente oposto embargos declaratórios, operou-se o prequestionamento, ocorrendo, em consequência, a incidência da Súmula 356.” (fl. 113).

Dai o presente agravo de instrumento, cuja finalidade é a reforma da decisão a quo, pois na verdade teria sido violado o art. 169, do CE, porque à medida que os votos foram sendo apurados, as impugnações foram tamém consignadas.

Aparelhado o recurso, subiram os autos ao Tribunal, onde a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira e aprovação do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo, para afastar-se a preclusão e retornarem os autos à instância de origem, onde deverá ocorrer o julgamento do mérito do recurso ali interposto (fl. 141).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, está provado que houve recurso verbal manifestado perante as Juntas Apuradoras e fundamentado nas 48 horas subseqüentes. Esse fato encontra-se demonstrado na Ata Final de Apuração, onde se lê que "houve recursos interpostos pelos Fiscais do PDS-1 e PDS-2, em cédulas que estão em envelopes lacrados e assinados pela Dra. Juíza Eleitoral e pelos fiscais, que já foram computadas".

Desse modo, não podia o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negar validade a tais provas e emprestar maior valor aos boletins. Conforme acentua a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e consta dos autos, a petição de recurso, na impugnação,

"...veio acompanhada de certidões fornecidas pelo Secretário Geral da Junta Apuradora, consignando a existência de interposição de recurso verbal no momento da apuração. Consta também à fl. 36, cópia do ofício da Juíza Eleitoral, a qual afirma a existência de oito envelopes lacrados contendo votos que foram impugnados. Dessa forma, ainda que não conste dos Boletins de Apuração a existência de recurso verbal por parte do candidato ou do fiscal da sublegenda, temos que essa falha não pode prejudicar o interessado, porque tal providência era da competência exclusiva da Junta, conforme determina o art. 179, item II, do CE. A cópia da Ata Final de Apuração, embora anexada aos autos quando da interposição do recurso especial, demonstra a existência de impugnações e recursos formulados perante a Junta". (Parecer, fls. 140/141 — grifamos).

Ora, se bem que o art. 169, do CE, mencione no seu § 4º, *in fine*, que a instrução do recurso se fará com "a certidão (contendo) o trecho correspondente do boletim", a falha, quanto a esse ponto, não contribuirá para a invalidade do recurso, tanto mais se provocada pelo próprio aparelhamento judicial.

Na verdade, leia-se o art. 179, item II, do CE:

"Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a junta ou turma deverá:

(Omissis).

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que subam os autos do recurso especial a julgamento desta Egrégia Superior Instância Eleitoral.

E como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.776 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Ismael Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Agravado: Orlando Santiago, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo. Unanimemente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-3-83).

ACORDÃO Nº 7.309

(de 17 de março de 1983)

Recurso nº 357 — Classe IV — Amazonas

Recurso de diplomação. Prova pré-constituída. Proclamação dos eleitos. Abuso do poder econômico. Propaganda proibida. Eleições estaduais no Amazonas.

1. O recurso contra a diplomação deve basear-se em prova pré-constituída, já que, desde a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código Eleitoral de 1965 pela Lei nº 4.961/66, não mais se admite, no curso desse procedimento eleitoral, a produção de qualquer prova complementar perante o TSE.

2. A precipitada proclamação dos eleitos, posteriormente ratificada pelo TRE-AM após o decurso dos prazos do art. 200, não anula a diplomação subseqüente, à mingua de comprovação de prejuízo para o recorrente, que não ofereceu, até o momento, qualquer das reclamações pertinentes à etapa processual da proclamação nem mostrou que tivesse algum motivo para fazê-lo.

3. A declaração de inelegibilidade resultante de abuso do poder econômico pressupõe sua regular apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral. De resto, não provou o recorrente a prática pelos diplomados dos atos abusivos capazes de comprometer a lisura ou a normalidade da eleição, a qual configuraria a inelegibilidade prevista na alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

4. A questão relativa ao emprego de meio ilícito de propaganda e captação de sufrágios está pendente de decisão do TRE-AM e, eventualmente, do próprio TSE em dezenas de recursos parciais interpostos pelo mesmo PDS/AM. Se a nulidade dos votos impugnados vier a ser definitivamente acolhida, os diplomas impugnados serão confirmados ou invalidados como consequência natural da então necessária revisão dos resultados eleitorais (Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O PDS/AM recorre contra a expedição de diplomas ao Governador, ao Senador, a um Deputado Federal e a dois Deputados Estaduais eleitos pelo PMDB, a saber, Gilberto Mestrinho, Fábio Lucena, Carlos Alberto de Carli, Samuel Peixoto e José Maria Monteiro, alegando:

a) nulidade dos diplomas, que teriam sido expedidos extemporaneamente, isto é, antes de terminado o procedimento de apuração pertinente ao TRE-AM, porque não observado o art. 200 do Código Eleitoral;

b) inelegibilidade dos recorridos, com invocação da alínea I, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5/70, porque os recorridos teriam praticado abuso de poder econômico após o deferimento dos respectivos registros de suas candidaturas;

c) ainda seriam os diplomas inválidos por ter ocorrido emprego de meio de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei.

2. Em resposta ao recurso (fls. 27/39), o PMDB/AM nega os fatos apontados pelo recorrente, afirma preclusa a arguição de ilegitimidade e sustenta que a proclamação dos eleitos foi ratificada depois de decorridos os prazos do art. 200, durante os quais o PDS/AM nada reclamou.

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo desprovisionamento do recurso, aduzindo:

"Entendemos, *data venia*, que não merece ser provido o presente recurso ordinário. A alegação de que seria nula a diplomação, em consequência da nulidade anterior da proclamação dos eleitos já mereceu exame por parte do Colendo Tribunal Superior (Recurso nº 5.638, Acórdão nº 7.260, sessão de 10-2-82) no sentido de: *'Embora não observados os prazos que o art. 200 do Código Eleitoral prevê para o exame do relatório da Comissão Apuradora e eventuais reclamações, não se anula o ato de proclamação dos eleitos, em virtude da ausência de demonstração de prejuízo.'* Desse modo, tendo sido considerada válida a proclamação dos eleitos no Estado do Amazonas, ainda que descumprida a regra do art. 200, do Código Eleitoral, temos que essa alegação há de ser considerada prejudicada. Também, no que concerne ao uso do normógrafo, entendemos que há de ser considerada a existência de inúmeros recursos parciais ainda em tramitação perante o Colendo Tribunal Superior e o próprio Tribunal Regional, onde se discute individualmente, a validade dos votos onde se utilizou tal instrumento. No caso, se vierem a ser considerados nulos tais votos, será revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação dos diplomas conferidos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 217, do Código Eleitoral.

Com relação à realização de propaganda por meios indevidos, entendemos que não há de ser alegada em recurso contra a diplomação. Se durante o período destinado para a sua realização foi descumprido, por parte de candidato ou Partido, qualquer dos dispositivos legais que regulam a espécie, esse seria o momento para eventuais reclamações, perante a autoridade competente. Também, com relação a gastos excessivos, dependente de prova, temos que esta alegação não deve ser considerada em recurso específico de diplomação dos eleitos. O disposto no artigo 270, do Código Eleitoral, depende de processo movido à parte pelos interessados, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 237, do mesmo diploma. Não provando, em processo à parte, a interferência do poder econômico, a captação de sufrágios de forma vedada em lei, não há que se falar na ocorrência da hipótese do artigo 262, item IV, uma vez que não existe concessão de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222.

Desse modo, não estando caracterizada a ilegitimidade de quaisquer dos candidatos, por motivo de ordem constitucional ou superveniente ao registro, não restando provadas as alegações referentes a interferência do poder econômico e captação de sufrágios de forma vedada em lei, somos, em conclusão, pelo não provimento do presente recurso ordinário" (fls. 80/82).

4. Depois do parecer do Ministério Público, insistiu o recorrente na produção de provas complementares, que foram requeridas na petição de recurso, mas teve sua pretensão indeferida por meu despacho de fls. 101/103, no qual assim concluí:

"Entendo que, no recurso de diplomação dirigido ao TSE, não cabe mais a produção de no-

vas provas, desde a revogação, pela Lei nº 4.691, de 4-5-66, dos parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral, que previam instrução probatória em processo apartado que o próprio Tribunal regulamentaria. Portanto, segundo o direito vigente, a prova dos fatos susceptíveis de invalidar a diplomação deve preexistir ao recurso contra a expedição do diploma.

Além de inadmissível, em tese, a produção de novas provas, tenho-as, no caso concreto, como desnecessárias ou inúteis ao esclarecimento das questões de fato e de direito suscitadas pelo recurso" (fl. 103).

5. Irresignado, o Partido recorrente pediu reconsideração do mencionado indeferimento da prova, sustentando basicamente que a revogação dos parágrafos do art. 222 do C. Eleitoral não basta para tolher-lhe o direito de produzir prova no recurso de diplomação, porque igualmente assegurado pelo vigente art. 270 c/c o art. 280 do mesmo diploma (fls. 106/112). Não me convencendo da procedência dos argumentos do recorrente, mantive o despacho reconsiderando e, como preliminar, submeterei à consideração desta Corte a questão relativa ao indeferimento da prova complementar. Caso o Tribunal venha a acatar meu entendimento, passarei a dar o voto de mérito.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Segundo a enumeração taxativa do art. 262 do Código Eleitoral, um dos casos de recurso contra a expedição do diploma é aquele em que ocorrer "concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222" (cf. art. 262, inciso IV).

2. Em sua redação original de 1965, esse art. 222, além do *caput*, comportava dois parágrafos, dos quais se inferia ser possível comprovar a causa de anulabilidade da diplomação, em processo apartado, perante o próprio Tribunal competente para julgar o recurso. Eis a redação primitiva de todo o art. 222:

"É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei.

§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I — é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de Partido que possa ser prejudicado;

II — a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou Juízo competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente infundada;

III — feita a citação do Partido acusado na pessoa do seu representante ou Delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV — antes da diplomação, o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades."

3. No entanto, logo percebeu o legislador a inconveniência desse sistema e, através da Lei nº 4.961, de 4-

5-66, que produziu importantes modificações no Código do ano anterior, simplesmente revogou os citados parágrafos 1º e 2º do art. 222, de modo a impedir a instauração de uma anômala fase probatória, de todo injustificável no recurso de diplomação, notadamente nos casos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Pretende, todavia, o recorrente que a atual redação do art. 270, também resultante da Lei nº 4.961/66, lhe autorize a prova denegada, porquanto esse dispositivo, que seria aplicável tanto aos recursos perante os Tribunais Regionais quanto aos recursos perante o Tribunal Superior, neste último por força do art. 280, admite fase probatória nos casos que versarem sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou de captação de sufrágios vedados por lei.

5. Não lhe dou razão. Este dispositivo é de natureza genérica, não tendo aplicação ao caso especial do recurso de diplomação, que até 1966 estava disciplinado, quanto à prova, pelos parágrafos do art. 222, que vieram a ser revogados pela Lei nº 4.961. A norma geral diz respeito, portanto, aos demais casos de recursos, como, por exemplo, os atinentes à interferência do poder econômico, ao abuso de autoridade (art. 237) ou à propaganda eleitoral proibida, os quais se processam perante os Tribunais Regionais. Não tem ele qualquer aplicação no âmbito do Tribunal Superior, que não pode ocupar-se com a produção de provas, se for levada em conta sua posição no quadro da Justiça Eleitoral do País.

6. A remissão feita pelo art. 280 ao art. 270 não tem o sentido que o recorrente lhe empresta, pois tal remissão é ainda a original do Código de 1965, quando outra era a redação do art. 270, a saber:

“Havendo processo incidente, iniciado com fundamento no art. 222, o Tribunal, antes da diplomação, sobre ele se manifestará.”

7. Houve, portanto, mera inadvertência do legislador de 1966 que não cancelou no art. 280 a remissão ao anterior e totalmente modificado art. 270. Esse descuido, por certo, jamais poderia ter o efeito de proporcionar produção de prova perante o TSE em recurso de diplomação, o que só seria possível, se subsistissem os parágrafos do art. 222, em boa hora revogados pela Lei nº 4.961, por manifestamente incompatíveis com a posição do TSE na Justiça Eleitoral e absolutamente inconvenientes ao recurso contra a expedição de diploma, momento derradeiro de todo o procedimento eleitoral, que, por isso mesmo, deve considerar somente os fatos anteriormente provados.

8. Releva dizer ainda que a prova pretendida é desnecessária para o julgamento do presente recurso, como acentuei no despacho reconsiderando, que reproduzi no relatório, o que, só por si, já seria suficiente para sustentar a conclusão do despacho impugnado pelo recorrente.

9. Rejeito, assim, a preliminar relacionada com a produção da prova na via do recurso de diplomação para o TSE, seguindo, aliás, orientação já adotada recentemente pelo Tribunal em julgado da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira (Ac. nº 7.295, de 3-8-83). Nesse aresto, para o qual concorri com meu voto, o eminente Ministro-Relator invocou o precedente no Ac. nº 4.250, de 12-12-67, onde o eminente Ministro Henrique Andrada, Relator, teve ocasião de afirmar peremptoriamente e com toda a razão:

“aberrante do sistema do Código a interpretação do art. 262, inciso IV, no sentido de que ele permite que a prova da fraude seja feita no curso do próprio recurso contra a expedição do diploma” (BE nº 203/536).

10. Em lapidar declaração do voto, com que o eminente Ministro Cláudio Lacombe acompanhou o Relator, ficou assinalado que a necessidade de assegurar a “legitimidade do poder político através de eleições li-

vres e honestas” poderia recomendar maior tolerância da Justiça Eleitoral quanto ao momento da comprovação da fraude ou do vício que porventura contaminasse o pleito. A acuidade de S. Exa. não passou despercebido, entretanto, que o sistema do Código não poderia levar à perpetuação dos procedimentos eleitorais, de modo a favorecer outra forma de subversão que seria, sem dúvida, “a insegurança e a intranquilidade resultantes da paralisação do processo eleitoral por largos períodos de tempo, com reflexo permanente no funcionamento do poder, ameaçado pela precariedade da investidura de seus titulares” (BE nº 203/537). Depois de tão bem balizar o campo de observação, pôde o notável voto do eminente Ministro Cláudio Lacombe corretamente discernir o sistema do Código, através desta explicação que vale reproduzir:

“Verifiquei, porém, que a lei, enfrentando o problema da conciliação entre a necessidade de preservar a lisura do pleito e a de proteger o exercício do mandato, adotou um sistema que, corretamente aplicado, impede o provimento do recurso.

No capítulo relativo à nulidade da eleição, o Código acolheu a distinção clássica entre atos nulos e anuláveis; a inobservância das formalidades estabelecidas no art. 220 torna a votação nula de pleno direito e obriga ao pronunciamento da nulidade *ex officio*. Como é próprio dos atos nulos, não podem ser supridos, nem ratificados pelos interessados.

O art. 221 relaciona causas de anulabilidade de eleição e o art. 222 acrescenta-lhe a fraude, a coação e o abuso de poder.

Ora, esses vícios que tornam anulável o pleito, como é também da doutrina clássica recolhida pelo Código Eleitoral, não podem ser pronunciados de ofício pelo Juiz Eleitoral. O seu reconhecimento depende de provocação das partes interessadas no resultado do pleito ou do Ministério Público.

O Código confiou à vigilância e à fiscalização dos partidos políticos, dos candidatos e do Ministério Público, a denúncia das causas de anulabilidade da votação.

E como não podia deixar de fazê-lo, em respeito ao princípio que impõe não se deixe perpetuar o processo eleitoral, estabeleceu momentos e prazos para o exercício desse poder de fiscalização.

Pelo que pude verificar da leitura dos memoriais, o recorrente deixou de exercer a faculdade de assinalar a ocorrência dos vícios, que agora aponta, nas ocasiões oportunas: antes da votação e durante ela, e no momento da apuração.

A fraude, a coação e o abuso do poder teriam ocorrido nessas ocasiões. E o recorrente não apresentou, nelas, qualquer protesto, seja contra os atos preparatórios, seja contra os resultados verificados.

Por deficiência de sua organização naquela ocasião, afirma. Não me parece, porém, possível à Justiça Eleitoral suprir essas deficiências, pelo menos depois de encerrado o processo eleitoral, com a expedição dos diplomas.

Assim, acompanho o eminente Relator, negando provimento ao recurso” (BE nº 203/537/538).

11. Diante da força desses ensinamentos, rejeito a preliminar relativa à produção de provas nesta fase do recurso contra a diplomação dos eleitos no Estado do Amazonas.

VOTO DE MERITO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. A primeira questão ventilada

pelo recorrente está relacionada com a suposta violação do art. 200 do Código Eleitoral, porquanto o relatório final da Comissão Apuradora foi apresentado em 29-12-82 e no dia seguinte, 30-12-82, já foram proclamados os eleitos, sem observância dos prazos para exame e eventuais reclamações dos Partidos.

2. Apesar de o relatório final em questão haver ficado à disposição dos interessados até 5-1-83, quando foi julgada a reclamação de candidato a Deputado Federal pelo PMDB/RR — que foi a única apresentada — o PDS nada reclamou.

3. Até o momento, não houve ao menos a indispensável comprovação do prejuízo para o recorrente, tanto mais que o precipitado ato de proclamação foi ratificado depois de decorridos os prazos do art. 200. Por isso mesmo, a considerar essa questão em recurso parcial interposto pelo ora recorrente, esta Corte, depois de examinar todos os aspectos do problema, não conheceu do recurso, consoante esta ementa:

"Proclamação dos eleitos. Nulidade. Prejuízo.

Embora não observados os prazos que o art. 200 do C. Eleitoral prevê para exame do relatório da Comissão Apuradora e eventuais reclamações, não se anula o ato de proclamação dos eleitos, em virtude da ausência de demonstração de prejuízo" (Ac. nº 7.260, Rec. 5.638, de 10-2-83, de que fui Relator).

4. Conquanto não tenha como preclusa a questão referente à violação do art. 200 do Código Eleitoral, persisto na mesma motivação constante do voto proferido naquele feito, a qual, aliás, mereceu a honrosa acolhida do Tribunal.

5. No que concerne à inelegibilidade dos diplomados em virtude de abuso do poder econômico ou de atos comprometedores da lisura das eleições (alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70), a insistência do recorrente na produção de provas complementares é eloquente atestação de que não foi comprovado qualquer fato que pudesse configurar tal inelegibilidade.

6. Ademais, se fosse verdadeira a alegação do recorrente, ser-lhe-ia fácil valer-se do procedimento eleitoral previsto no art. 237 do Código, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, deve ser instaurado pelos interessados antes da eleição.

7. Frise-se, aliás, que o TSE, em relação a essa inelegibilidade, tem agido com grande ponderação e critério, já que ela se presta, em nossa prática eleitoral, para increpações infundadas. Ao que me lembro, foi ela aplicada apenas ao rumoroso caso Sebastião Paes de Almeida, candidato a Governador de Minas pelo PDS em 1965, em cujo julgamento tomou parte o eminente Ministro Decio Miranda, que ainda hoje integra esta Corte. Tratava-se de hipótese gravíssima de corrupção eleitoral, em que se chegou a atribuir ao candidato o custeio de seu próprio bolso até mesmo de obras públicas em municípios mineiros, com os quais não tinha nenhuma vinculação pessoal ou política, na expectativa de ser recompensado com os votos dos municípios na eleição parlamentar de 1962, como veio a ocorrer (Ac. nº 3.922, de 7-6-65, BE nº 171/106-125). Nesse julgado, a maioria sustentou existir a inelegibilidade em decorrência de fatos que o saudoso Ministro Oscar Saraiva assim sintetizou:

"No meu entender julgo que a Justiça Eleitoral deve conceituar como abusivos e vedados nos termos da lei, atos de mecenasato e filantropia, praticados em época eleitoral, no âmbito geográfico do pleito e por candidato que dele participe. A propaganda, em sua acepção ampla, deve compreender tudo quanto possa influir na vontade do eleitor e na sua escolha do candidato, e as despesas correspondentes se deverão enquadrar nos limites do que for lícito ao Partido despende,

atendido na clareza e no rigor de seus termos, o que prescreve o § 1º do inciso X do art. 58 da Lei Orgânica dos Partidos" (BE nº 171/114).

8. A generalidade com que foi redigida a cláusula da letra I tem propiciado acusações de corrupção eleitoral não comprovadas, como se depreende dos exemplos seguintes, colhidos em apressada busca nos repertórios de nossa jurisprudência:

a) Ac. nº 4.008, de 10-10-66, BE nº 187/381, Relator o eminente Ministro Henrique Andrada, no qual essa Eg. Corte negou que o ex-governador do Piauí, Petrônio Portella, incidisse na inelegibilidade da letra I em razão de supostas irregularidades na gestão estadual, que não guardavam qualquer relação com as eleições parlamentares nas quais fora ele apresentado como candidato;

b) Ac. nº 4.604, de 29-9-70, BE nº 230/102, Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, que reputou não provados idênticos fatos em relação ao Senador Helvídio Nunes, candidato ao Senado pelo Piauí no pleito subsequente;

c) Ac. nº 4.579-A, de 24-9-70, BE nº 230/89, Relator o eminente Ministro Djaci Falcão (repeliu-se, também por falta de prova, a inelegibilidade em tela em relação a Theodorico Bezerra);

d) Ac. nº 4.620, de 5-10-70, BE nº 231/222, Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, recusando a mesma inelegibilidade, por não comprovada a participação ou convivência do candidato impugnado com atos praticados por seu irmão;

e) Ac. nº 4.186, de 15-9-67, BE nº 195/144, Relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva, que assim ementou o julgado: "O exercício de pressão e abuso de poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3º do art. 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados sem forma nem figura do juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral. Não conhecimento do recurso";

f) Ac. 4.883, de 20-5-71, BE nº 239/739, Relator o eminente Ministro Hélio Doyle, que, em face da apuração negativa da Corregedoria e da preclusão, negou estivesse configurada a inelegibilidade ora comentada;

g) Ac. nº 4.448, de 25-11-69, BE nº 227/478, Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, que assentou pressupor a inelegibilidade da letra I constatação dos fatos em processo no qual seja assegurada ampla defesa ao acusado;

h) Ac. nº 5.492, de 13-12-77, BE nº 273/206, Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, que restabeleceu diploma cassado com fundamento nessa inelegibilidade, porquanto as investigações sobre abuso do poder econômico foram processadas em sigilo, sem garantir o direito de defesa ao candidato;

i) Ac. nº 4.964, de 16-3-72, BE nº 250/547, Relator o saudoso Ministro Barros Barreto; Ac. nº 5.662, de 1-4-75, BE nº 290/414, Relator o eminente Ministro Moacir Catunda; e Ac. nº 6.666, de 22-5-79, Relator o eminente Ministro Souza Andrade, nos quais se exigiu prova plena do comprometimento das eleições pelo abuso do poder econômico.

9. Aplicando-se ao caso *sub judice* os rígidos critérios jurisprudenciais firmados por essa Corte, forçoso é convir que os candidatos impugnados não incidiram na inelegibilidade da letra I, seja porque não houve apuração dos fatos em processo contraditório regular, seja porque o suposto abuso do poder econômico não ficou comprovado.

10. Finalmente, quanto à questão de emprego das régua ou gabaritos plásticos, que constituiria meio de

propaganda ou captação de votos vedado por lei, a matéria foi objeto de diversos recursos parciais do mesmo recorrente, os quais ainda estão pendentes de julgamento do TRE-AM, por força de decisões deste Tribunal, que anularam os julgamentos regionais. Se tais recursos vierem a ser acolhidos, de modo a comprometer a vitória eleitoral dos recorridos, seus diplomas poderão ser invalidados, ex vi do parágrafo único do art. 217 do C. Eleitoral.

11. Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso de diplomação.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 357 — Classe 5ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, pelo Presidente da Comissão Executiva.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de conversão do julgamento em diligência, negou-se provimento ao recurso em decisão também unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva. Pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.310 (de 17 de março de 1983)

Recurso de Diplomação nº 353 — Classe 5ª Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Diplomação. Recurso de diplomação. No Código Eleitoral vigente esse recurso (art. 276, II, a) tem função específica, alusiva a essa fase, não se prestando a reiterar matéria de fase anterior, suscetível de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 20-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário (Código Eleitoral, art. 276, II, a), interposto no TRE/RJ pelo candidato a Deputado Federal do Partido Trabalhista Brasileiro, Rubem Guanais Dourado, contra todos os diplomados nesse cargo pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Alega que a Comissão Apuradora distribuíra boletins errados, omitindo os números atribuídos a três deputados federais de seu Partido.

Os recorridos, candidatos diplomados, não apresentaram razões. (Fls. 9/10).

Consta dos autos cópia do despacho pelo qual o ilustre Presidente do Tribunal Regional deixou de admitir recurso especial do ora recorrente em conjunto com seu colega de Partido, Luiz Felipe de Oliveira Pena. (Fl. 12).

A Procuradoria-Geral, em parecer do Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, com que concordou o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, oficia pelo não provimento do recurso. (Fls. 20/21).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, bastam, ao improvido do recurso, as considerações feitas no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, verbis:

3. Não tem razão, a nosso ver, o recorrente. Segundo o artigo 262, do Código Eleitoral, cabe recurso contra a expedição de diploma somente quando se alegar inelegibilidade de ou incompatibilidade de candidato; errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda e, concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 22. Sem dúvidas, o presente recurso ordinário não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 262, sendo, pois, incabível.

4. A hipótese, recurso contra a expedição de diploma, na pendência de recurso parcial, era prevista no Código de 1950, sendo suprimida com o advento do Código vigente, (Ac nº 6.649, em anexo). Ressaltamos entretanto, que segundo o artigo 217, parágrafo único, do Código atual, que a diplomação não transita em julgado enquanto não forem decididos, em última instância, todos os recursos parciais, não havendo necessidade de que dela se recorra apenas e tão-somente para que possa produzir efeito o julgamento que vier a ser proferido num recurso parcial". (Fls. 20/21).

Correta a solução do parecer, eis que, no Código vigente, o recurso de diplomação (art. 276, II, a) tem função específica, alusiva a essa fase, não se prestando à mera formalidade de reiterar matéria de fase anterior, suscetível de recurso especial.

Adotando essa fundamentação, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. Diplom. nº 353 — Classe 5ª — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Rubem Guanais Dourado, candidato a Deputado Federal pelo PTB.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 17-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.311(*)
(de 17 de março de 1983)

Recurso nº 5.731 — Classe 4ª — Agravo
Acre (Rio Branco)

Impugnação de urna. Intempestividade. Preclusão.

Ausência de prova relativa à fundamentação verbal do recurso.

Fundamentação escrita apresentada a destempo.

Inocorrência da alegada violação aos §§ 2º e 4º do art. 169 do Código Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no DJ de 15-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, na apuração de urna da 1ª Zona Eleitoral, o PDS impugnou um voto, em virtude da cédula estar identificada.

A Junta Apuradora não acolheu a impugnação e o PDS recorreu, verbalmente, mas o fundamentou fora do prazo.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso pela ocorrência de preclusão.

Dessa decisão interpôs o Partido recurso especial a que o Presidente do Tribunal negou seguimento, ao fundamento de que decisão recorrida não contrariou expressamente a lei e nem divergiu de nenhuma jurisprudência.

Agravou-se o Partido, por seu Delegado, alegando que a decisão malferiu os parágrafos 2º e 4º do art. 169 do Código Eleitoral, por isso que o recurso da decisão da Junta foi interposto a tempo, verbalmente, e fundamentado também verbalmente, na mesma oportunidade. A Junta, porém, não fez constar da certidão que lhe foi fornecida no dia 6 de dezembro, o trecho do Boletim referente a essa fundamentação. A omissão da certidão, somente expedida após o término da apuração, não pode prejudicar as partes.

Formado o instrumento, contraminutou o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O Desembargador Presidente manteve sua decisão, em despacho fundamentado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, não há indicação precisa da data em que foi feita a impugnação. Não consta do instrumento cópia do Boletim da Apuração da urna, que deveria registrar a interposição do recurso.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.312 a 7.328 e 7.335 a 7.384, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

O que há é uma certidão da Secretaria da Junta, expedida em 6 de dezembro, esclarecendo que a Junta não acolheu a impugnação e o PDS recorreu (fl.11).

Outra certidão dá notícia de que a apuração de toda a 1ª Zona Eleitoral foi encerrada no dia 26 de novembro de 1982 (fl. 17).

Por outro lado, está nos autos cópia da fundamentação do recurso manifestado pelo Partido na Junta, relativo à urna 26, datada de 7 de dezembro de 1982.

Se houve fundamentação verbal do recurso, não há nenhuma prova.

Mas, o que a lei determina é que a fundamentação deve ser deduzida nas 48 horas seguintes à interposição verbal ou escrita do recurso (art. 169, § 2º). Se a interposição for verbal, deverá ser instruída com a certidão do trecho correspondente do boletim, isto é, do que ficou registrado no momento da irrisignação. Essa prova é da interposição, e nela não consta a fundamentação que é sempre por escrito.

Tem-se, assim, que a fundamentação escrita, datada de 7 de dezembro, foi apresentada a destempo.

Não houve, portanto, violação aos parágrafos 2º e 4º do art. 169 do Código Eleitoral, pelo que nego provimento ao Agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.731 — Classe 4ª — Agr. — AC — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.329
(de 17 de março de 1983)

Recurso nº 5.777 — Classe 4ª — Agravo — Bahia
(143ª Zona — Santo Estêvão)

Agravo de instrumento. Trancamento de recurso especial, em matéria de apuração e recursos. (CE, arts. 169, 171 e 179, II).

Se houve recurso verbal perante a Junta Apuradora, fundamentado nas 48 horas subsequentes, a decisão regional, que, ignorando tais fatos, negou seguimento a recurso especial, deve ser arredada como óbice indevido à apreciação da matéria pelo TSE. Se da certidão que instrui o recurso inicial, não consta o trecho correspondente do boletim, (art. 169, § 4º, CE), por falha da Junta, a omissão não deverá prejudicar o recorrente, tanto mais se suprida pela certidão e Ata Final de Apuração.

Agravo de instrumento provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 20-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto por *Ismael Ferreira dos Santos* contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que inadmitiu o seu recurso especial de acórdão anterior do mesmo órgão.

A Sublegenda II, do PDS de Santo Estêvão, irsignada com a decisão da Junta Apuradora da 143ª Zona Eleitoral, que anulou 37 votos, quando, em idênticas condições, não fora adotado critério idêntico, ensejando benefício em favor de *Orlando Santiago*, da legenda I.

Inconformada, manifestou recurso ao TRE, que dele não conheceu, por ausência de impugnação perante a Junta Apuradora (fl. 119). Novamente inconformada, a Sublegenda II manifestou recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do CE, argumentando com a violação do art. 169, do CE, e 17, da Resolução TSE nº 11.457.

O TRE reputou, porém, inadmissível o recurso e lhe negou seguimento, porque em verdade não ocorrera vulneração dos textos indicados, pois simplesmente aplicou o art. 171, do CE. Dos boletins anexos — disse — não consta ter havido impugnação.

E acrescentou:

"Por outro lado, os argumentos aduzidos na parte relativa ao valor da Ata Final da Apuração, documento que apenas acompanhou este recurso especial (fls. 72/74), e matéria argüida da Tribuna, foi ponto omissão do decisório recorrido, que silenciou, inteiramente, a esse respeito. Caberia, então, ao recorrente, opor embargos declaratórios, e, não havendo assim procedido, operou-se o prequestionamento (?), ocorrendo, destarte, a incidência da Súmula nº 356." (Fl. 142).

Daí o presente agravo de instrumento, cuja finalidade é a reforma da decisão a quo, pois na verdade teria sido violado o art. 169, do CE, porque, à medida que os votos foram sendo apurados, as impugnações foram também consignadas.

Aparelhado o recurso, subiram os autos ao Tribunal, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. *Valim Teixeira* e aprovação do Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo, para afastar-se a preclusão e retornarem os autos à instância de origem, onde deverá ocorrer o julgamento do mérito do recurso ali interposto.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, está provado que houve recurso verbal manifestado perante as Juntas Apuradoras e fundamentado nas 48 horas subseqüentes. Esse fato encontra-se demonstrado na Ata Final de Apuração, onde se lê que "houve recursos interpostos pelos Fiscais do PDS-1 e PDS-2, em cédulas que estão em envelopes lacrados e assinados pela Dra. Juíza Eleitoral e pelos fiscais, que já foram computadas."

Desse modo, não podia o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negar validade a tais provas e emprestar maior valor aos Boletins. Conforme acentua a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e consta dos autos, a petição de recurso, na impugnação,

"... veio acompanhada de certidões fornecidas pelo Secretário-Geral da Junta Apuradora,

consignando a existência de interposição de recurso verbal no momento da apuração. Consta também à fl. 36, cópia do ofício da Juíza Eleitoral, a qual afirma a existência de oito envelopes lacrados contendo votos que foram impugnados. Dessa forma, ainda que não conste dos Boletins de Apuração a existência de recurso verbal por parte do candidato ou do fiscal da sublegenda, temos que essa falha não pode prejudicar o interessado, porque tal providência era da competência exclusiva da Junta, conforme determina o art. 179, item II, do CE. A cópia da Ata Final de Apuração, embora anexada aos autos quando da interposição do recurso especial, demonstra a existência de impugnações e recursos formulados perante a Junta." (Parecer, fls. 171/172 — grifamos).

Ora, se bem que o art. 169, do CE, mencione no seu § 4º, in fine, que a instrução do recurso se fará com "a certidão (contendo) o trecho correspondente do boletim", a falha, quanto a esse ponto, não contribuirá para a invalidade do recurso, tanto mais se provocada pelo próprio aparelhamento judicial.

Na verdade, leia-se o art. 179, item II, do CE:

"Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a junta ou turma deverá:

(Omissis).

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver."

Finalmente, veja-se as certidões de fls. 111/117, passadas pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral e assinadas pelo Secretário-Geral da 180ª Junta Apuradora, que o agravante manifestou recursos verbais das decisões da Junta.

Em face, porém, da decisão do TRE, às fls. 141/142, suspeitosa da validade de tais certidões, tanto mais por não constar das mesmas o trecho correspondente do Boletim, o agravante houve por bem juntar, com o recurso especial, a Ata Final de Apuração, da 180ª Junta, indispensável, portanto, à complementação da prova já feita (fl. 134).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que subam os autos do recurso especial a julgamento desta Egrégia Superior Instância Eleitoral.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.777 — Classe 4ª — Agravo — BA — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Agravante: *Ismael Ferreira dos Santos*, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Agravado: *Orlando Santiago*, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.330
(de 17 de março de 1983)

Recurso nº 5.841 — Classe 4º
Agravo — São Paulo (126ª Zona — São José do Rio Preto — Município de Mendonça).

Recurso eleitoral. Diretório Municipal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso denegado fora interposto por Diretório Municipal, que não tem legitimação para dirigir apelo recursal à Superior Corte Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 20-4-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a hipótese dos autos está perfeitamente delineada no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, que assim expõe a questão:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra despacho que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que:

Cuida-se na hipótese, de recurso especial, fundado nas alíneas a e b do item I do artigo 276 do Código Eleitoral. Em síntese, a querela refere-se à diplomação de Prefeito eleito pelo PDS, Eunice Mendes Seixas — alegando o impugnante — Diretório Municipal do PMDB — a inelegibilidade da candidata porque concubina — *more uxorio* — com o Prefeito em exercício na mesma Comarca, o que representaria, analogicamente, o veto inserido no artigo 1º, IV, b da Lei Complementar Federal nº 5/70. O r. acórdão recorrido afastou a questão prejudicial suscitada pela diplomação sobre preclusão (intangibilidade do registro da candidatura) mas, no mérito, denegou a impugnação porque não provado convincentemente o concubinato assemelhado a liame matrimonial; de outro turno, teve presente um precedente jurisprudencial, com desate até o C. Supremo Tribunal Federal (fls. 15/21 e fls. 32/50), assentando haver diferenciação fática mormente entre as situações confrontadas.

O recurso especial suscita como matéria de infringência à lei o cerceamento da defesa porque não foi dada oportunidade ao impugnante de produzir prova. A alegação é extemporânea porque não prequestionada, embora tivesse o recorrente feito a sustentação oral, nada reclamando (fl. 72); aliás, a prova que pretendia reforçar não estava amoldada às referidas no artigo 279 do Código Eleitoral e as que vem de oferecer, extemporaneamente, não alargam o campo probatório de forma a invalidar o que foi aceito, nesta perspectiva, pelo r. acórdão recorrido.

Na verdade, a decisão impugnada não afastou a eventualidade de uma ligação entre a recorrida e o Prefeito atual; todavia, analisando deta-

lhadamente os elementos de prova deu-os como insuficientes para gerar a convicção de que, no evento retratado, ocorria a similitude com aquele duto e qualificado paradigma jurisprudencial. No paradigma, a mulher eleita era casada no religioso, tinha filhos com o concubino e a união, continuativa e permanente, vinha de dezesseis anos abertos à notoriedade.

No caso, a união da recorrida com o Prefeito do mandato em curso não oferecia as mesmas peculiaridades. Daí a conclusão enfática do aresto recorrido: "Tratando-se de aplicação de norma restritiva de direitos, mormente quando se pretende cassar o diploma de candidato vitorioso nas urnas, o "quadro de notoriedade", dentro do qual são focalizados os fatos, deveria apresentar-se nitido e convincente, para que — como diz o venerando acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal — não seja manipulada com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação". (fl. 85).

A rigor o que pretende o recorrente é mera reapreciação e valoração de prova, empreitada processual que não se conforma com a excepcional pertinência recursal. Ademais, cuidando-se de Diretório Municipal a ilegitimidade do recorrente para subir à instância do C. Tribunal Superior Eleitoral é manifesta.

Daí, negar admissibilidade ao recurso (art. 278, § 1º, do Código Eleitoral)." (fls. 162/163).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de que,

"2. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por diretório municipal de Partido Político que, sabidamente, não tem legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somos, desde logo, pelo seu não provimento." (fl. 163)

De conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, acompanho o argumento da Chefia do Ministério Público Eleitoral, negando provimento ao agravo de instrumento, porque, na verdade, Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimação para interpor recurso dirigido a esta Corte Superior.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.841 — Classe 4º — Agr. — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Diretório Municipal do PMDB.

Agravado: Eunice Mendes Seixas, candidata a Prefeito de Mendonça — SP, pelo PDS.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-3-83).

ACÓRDÃO Nº 7.331(*)

(de 17 de março de 1983)

**Recurso nº 5.655 — Classe 4º
Amazonas (Manaus)****Recurso ao TRE. Pauta de julgamento.**

Salvo os recursos referentes a registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação da pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1983. — **Soares Muñoz**, Presidente. — **José Guilherme Villela**, Relator. — **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 20-4-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Trata-se de recurso especial do PDS/AM em que se alega violação dos arts. 271, 272 e 274 do C. Eleitoral, por não haver sido publicada a pauta de julgamento com 24 horas de antecedência.

2. A douta Procuradoria-Geral, através do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo provimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela. Pela fundamentação aduzida no voto que proferi no Rec. 5.659, de 8-2-83, cuja xerocópia anexo, conheço do recurso e lhe dou provimento, para anular o Acórdão recorrido e determinar a regular renovação do julgamento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.655 — Classe 4º — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-3-83).

ANEXO AO ACÓRDÃO**Nº 7.331****VOTO**

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A questão da nulidade do julgamento por falta de publicação regular da pauta ainda não foi objeto de decisão desta Corte, porque não havia sido focalizada, nos recursos especiais já julgados do PDS/AM, à luz dos dispositivos próprios da legislação eleitoral, mas dos preceitos da legislação processual civil, que não eram os adequados.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.334, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

2. No caso presente, contudo, a fundamentação do recorrente é idônea, e, para acolhê-la, não preciso ir além do que disse em meu voto no Rec. nº 5.557, julgado em 16-12-82, no qual expendi estas considerações:

"2. No âmbito da Justiça Eleitoral, a norma processual invocada não tem qualquer aplicação, já que existe disposição específica no Código Eleitoral, que, ao cuidar dos recursos nos tribunais regionais, estabeleceu, no caput do art. 271, o prazo de 24 horas para a inclusão do caso na pauta de julgamento do Tribunal.

3. A redução para 24 horas do prazo para a pauta é consentânea com a celeridade dos processos eleitorais e da tradição desta Corte, como se percebe do § 1º do art. 19 de nosso Regimento Interno de 1962.

"As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para se tratar dos assuntos que, exceto em casos de urgência, a juízo do Presidente, forem anunciados com a antecipação de vinte e quatro horas."

4. Só se dispensa a publicação da pauta no peculiaríssimo processo de registro e de impugnação de candidato, consoante a norma expressa do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 5/70, que reza:

Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta.

5. Em virtude dessa regra legal, resultante da excepcional celeridade do processo de registro de candidato, as partes ficam advertidas de que deverão acompanhar atentamente toda a tramitação do processo no Tribunal, se desejarem usar, por ocasião do julgamento, o direito de defenderem oralmente suas razões. Fora dessa hipótese, não é possível tolher o direito à defesa assegurada pelo art. 272 do Código Eleitoral, como faz, por exemplo, a norma regimental do Tribunal amazonense, que se contentou com a afixação da pauta no local do julgamento com a insignificante antecedência de 15 minutos, a qual, na real verdade, é prazo nenhum.

6. Em suma, entendo que a legislação eleitoral, salvo quanto ao processo de registro e impugnação de candidato, exige publicação da pauta em 24 horas de antecedência, seja no órgão oficial, seja, pelo menos, por afixação da pauta na sede do Tribunal, quando a urgência do caso não permitir a espera da publicação oficial, que, em alguns Estados, como é sabido, costuma ser retardada de vários dias."

3. De acordo com a fundamentação acima, conheço do recurso especial pela violação dos dispositivos legais indicados pelo recorrente e lhe dou provimento, para anular o julgamento por falta de publicação regular da pauta e determinar que o TRE a quo julgue o recurso, como entender de direito.

ACÓRDÃO Nº 7.332(*)

(de 22 de março de 1983)

Recurso nº 5.601 — Classe 4º**Rio Grande do Norte****(15ª Zona — São José de Campestre
Município de Serra de São Bento)**

Recurso ordinário que se conhece como especial. Matéria de inelegibilidade. Sua arguição perante a Junta Apuradora (descabimento).

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.333, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Recurso especial interposto como ordinário apenas nominalmente. Sendo adequado, tempestivo e devidamente fundamentado, aplica-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal, desde que o mero equívoco não constitui erro grosseiro. Não cabe à Junta Apuradora, por incompetência, o exame e consequente declaração de inelegibilidade de candidatos que anteriormente hajam obtido o registro sem impugnações, ato perfeito e soberanamente transitado em julgado naquela etapa. Intempestividade do recurso em que se pretenda a nulidade ou anulabilidade, se manifestada perante a Junta Apuradora.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso como especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu Diretório Regional, impugnou todos os votos que viessem a ser dados aos candidatos da Sublegenda PDS-1, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, do Município de Serra de São Bento, no Rio Grande do Norte, alegando que a candidata à Prefeitura, Francisca Rodrigues Costa, seria inelegível, por ser casada canonicamente com o Prefeito Bento do Carmo de Oliveira (CF, art. 151, § 1º).

A impugnação foi rejeitada pela Junta Apuradora da 15ª Zona Eleitoral, que decidiu pela contagem dos votos obtidos, havendo recurso do impugnante para o Tribunal Regional Eleitoral, que lhe deu provimento, na interpretação de que o art. 151, § 1º, d, da CF, impede a eleição do cônjuge de Prefeito no território de sua jurisdição (fl. 56).

O TRE rejeitou preliminar de não conhecimento do recurso, levantada pela Procuradoria Regional e fundamentada nos arts. 169 e 171, do CE, vencidos nesta parte os Juízes José Augusto Delgado, Francisco de Lima e Raimundo Jovino de Oliveira Neto. No mérito a decisão foi unânime, sendo a votação declarada nula e determinada a cassação dos respectivos diplomas, se já expedidos.

O PDS, pela Comissão Executiva do Diretório Regional, manifestou recurso ordinário, na forma dos artigos 138-III, da CF, 276-II, do CE, e na Lei Complementar nº 5/70, por se tratar de inelegibilidade (fls. 59/68). As contra-razões do PMDB encontram-se às fls. 82/86. E o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, longo e substancial, foi dado nesta conclusão:

"Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam computados os votos dados à candidata Francisca Rodrigues Costa, conferindo-se-lhe e ao vice-prefeito registrado em sua chapa, os respectivos diplomas."

(Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Prof. Inocêncio Mártires Coelho — fl. 99).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o recurso foi interposto como ordinário, mas só nominalmente. Por isso deve ser conhecido como especial, por cogitar de inelegibilidade em pleito

municipal. O partido recorrente arguiu várias preliminares apoiadas em disposições legais questionadas, a saber.

Não cabe à Junta Apuradora, por incompetência, o exame e consequente declaração de inelegibilidade. Basta verem-se a respeito os arts. 220 e seguintes, do CE, que não cuidam da inelegibilidade como causa de nulidade ou de anulabilidade. Esse exame somente cabe aos Juízes e Tribunais.

Serão nulos, reza o art. 175, § 3º, do CE, os votos dados a candidatos inelegíveis. Mas tal nulidade somente poderá ser acolhida pela Junta Apuradora se houver declaração anterior pela Justiça Eleitoral. Se tal não ocorreu, qualquer recurso nesse sentido será intempestivo, "ex vi" do art. 223, § 3º, do mesmo Código, verbis:

"Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Omissis).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida."

O douto Procurador Regional Eleitoral mencionou a forma inadequada de impugnação, feita globalmente, por urna e seção, quanto quando teria por certo a impugnação voto por voto. Esse argumento foi adotado no recurso do PDS, às fl. 64, mencionando-se a vulneração, portanto, do disposto no art. 169, do CE.

A cassação do diploma do vice-prefeito, pelo Acórdão recorrido, estaria vetada pela Lei Complementar 5/70, art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE nº 11.278/82. Lembra a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer, à fl. 98:

"... a declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito, não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele. In casu, sendo inelegível apenas a candidata ao cargo de prefeito, não podia o Egrégio Tribunal a quo determinar também a cassação do diploma do vice-prefeito com ela eleito, como fez." (fl. 98).

Por tais razões conheço do recurso como especial. Adequado, tempestivo e devidamente fundamentado, aplica-se nestes casos o princípio da fungibilidade recursal, desde que o mero engano não se poderá tomar como erro grosseiro.

Quanto ao mérito, vejamos os fatos.

A candidata obteve o registro sem sofrer impugnações, não podendo o recente entendimento do TSE a respeito do casamento canônico retroagir para prejudicar aquele ato jurídico perfeito e soberanamente transitado em julgado, mormente quando à época não havia impedimento.

Ao contrário. A jurisprudência do TSE era no sentido de que a inelegibilidade, prevista na Lei Complementar nº 5/70 e na própria Constituição, incorrida quando o parentesco fosse em razão de casamento sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis. Essa decisão, aliás, foi de minha lavra.

Conforme salienta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 97, a nova interpretação do TSE, confirmada pelo STF no RE nº 98.935-8, deve ser considerada como superveniente em relação ao pleito de 15 de novembro de 1982, ensejando arguição no momento oportuno.

Por tais fundamentos, conheço do recurso como especial e lhe dou provimento a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam computados os votos dados à candidata Francisca Rodrigues Costa, conferindo-se-lhe e ao vice-prefeito registrado em sua chapa os diplomas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.601 — Classe 4ª — RN — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso como especial e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usaram da palavra: pelo recorrente, Dr. Célio Silva; pelo recorrido, Dr. Nabor Pires de Azevedo Maia.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-3-83).

(Publicado no DJ de 27-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.385
(de 24 de março de 1983)

Recurso nº 5.725 — Classe 4ª — Paraíba
(63ª Zona-Sousa-Município de Lastro).

Recurso especial. Preclusão.

Não conhecimento por falta de demonstração dos pressupostos essenciais ao seu cabimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-4-83).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Rafael Mayer*: Adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, *Valim Teixeira*, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. *Inocência Mártires Coelho*, in verbis: (Anexo 1).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Tem razão o duto parecer em ter por não conhecível o recurso especial, carente que é de demonstração dos seus pressupostos. Vindo por ambas as letras do art. 276, I, e de todo omisso quanto à indicação de dissídio jurisprudencial, resta ver que, sob o outro prisma, a invocação de contrariedade ao art. 223, § 1º do Código Eleitoral é improsperável.

É evidente, porém, que, o motivo de nulidade que vem sendo arguido, — consistente na incoincidência entre o número de eleitores do município, o número de votantes e o registro de abstenções, — tem ocorrência no momento da apuração, quando esses elementos são necessariamente apreciados, como está nos arts. 165, e segs. da lei eleitoral.

Portanto, não só é inconfigurável como motivo superveniente, quanto tinha de ser alegado naquela oportunidade, como era próprio e possível.

Ora, ocorre, então, inequivocamente, a preclusão, nos termos do art. 169, e 171 do Código Eleitoral. Cabe acrescentar, no entanto, que a pretensa fraude não tem suporte probatório, nem mesmo com base em indícios que tenham um sentido unívoco, como bem demonstrado o venerável acórdão recorrido.

Nos termos do duto parecer, portanto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.725 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. *Rafael Mayer*.

Recorrente: Sublegenda 1 do PDS, por seu Delegado e outra.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-3-83).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.385

1. O Partido Democrático Social no município de Lastro, Paraíba, por seu Delegado, e *Maria Orlete Fernandes de Abrantes*, candidata a Prefeito pelo mesmo Partido, recorreram contra a diplomação de *Expedito Gonçalves Nobre*, eleito pela sublegenda 2 ao cargo de Prefeito, alegando, em síntese, que sendo 2.120 os eleitores do município, conforme demonstra a certidão de fl. 14, não poderia ter votado 2.029, numa abstenção de 576, segundo se constata dos documentos anexados, com a inicial, porque tal incoincidência seria prova irrefutável de fraude havida por ocasião da votação e apuração do pleito, gerando de consequência a sua total nulidade.

2. O duto magistrado de primeira instância manteve a sua decisão e, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o recurso não mereceu acolhimento, por entender preclusa a matéria, já que não houvera qualquer manifestação por parte dos recorrentes no momento da votação ou da apuração.

3. Inconformados, interpõem os recorrentes o recurso de fls. 118, com fundamento no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, dando como contrariado o disposto no artigo 223, § 1º, do mesmo diploma legal, por entenderem que, sendo a nulidade superveniente às fases de votação e apuração, somente poderia ser alegada quando da diplomação dos eleitos, não estando, pois, coberta pela preclusão.

4. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente apelo especial, uma vez que correta a conclusão do acórdão recorrido. Muito embora a alegada incoincidência não pudesse, em tese, ser alegada nas fases de votação e apuração do pleito, porque verificada em fase posterior, podia ter sido alegada quando da expedição dos boletins em confronto com o resultado apurado na ata final, segundo dispõe o artigo 180, do Código Eleitoral, o que, quando muito, poderia ensejar uma recontagem geral dos votos apurados e, nunca, como querem os recorrentes, nulidade total do pleito. Também, embora aleguem uma incoincidência de 576 eleitores que deixaram de comparecer as urnas, constata-se dos autos que tal incoincidência pode muito bem decorrer de falha da própria Justiça Eleitoral ao comunicar o número de eleitores aptos a votar, pela certidão de fl. 14, em confronto com as listas de fls. 61 e seguintes, onde o número certificado aproxima com o número de eleitores que por certo existiria no município. Ademais, tendo os recorrentes fundamentado o recurso inicial no

permissivo do artigo 262, inciso III e IV, do Código Eleitoral, não lograram demonstrar a ocorrência de erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos, contemplação sob determinada legenda, ou ainda concessão de diploma em manifesta contradição com as provas dos autos.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não trazem os recorrentes à colação sequer uma decisão conflitante.

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial, por entendermos indemonstrados os pressupostos essenciais de seu cabimento.

Brasília, 8 de março de 1983 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Inocêncio Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.386
(de 24 de março de 1983)

Recurso de Diplomação nº 352 — Classe 5º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Diplomação. Condenação criminal, confirmação após o registro, mas antes da diplomação. Preclusão inexistente. Acolhimento do recurso ordinário, para cassar o diploma.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-4-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, reza o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovação do Dr. Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral contra a diplomação de Ary Ahmed, 25º suplente de Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Trabalhista.

2. Alega o recorrente ser o diplomando inelegível, porque condenado por crime contra o patrimônio (Lei Complementar nº 5/70, alínea n) sendo essa condenação preexistente ao deferimento de seu registro, confirmada por sentença de 11-12-82, da Egrégia 3ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, não tendo sido oportunamente alegada por falta de conhecimento do fato e em face do indevido atestado negativo de maus antecedentes anexado aos autos de registro. A seu ver, sendo a matéria de natureza constitucional, prevista no artigo 151, item IV, pode ser alegada na fase de diplomação do candidato, uma vez não estar alcançada pelo instituto da preclusão.

3. Entendemos, *data venia*, que não merece ser provido o presente recurso ordinário. Alega o recorrente a inelegibilidade do candidato em virtude de sua condenação por crime contra o patrimônio (alínea n artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70). Na hipótese, entretanto, há de se indagar se tal fato se caracteriza como superveniente ao registro ou mesmo de ordem constitucional, a ensejar recurso contra a diplomação. Segundo afirma o próprio recorrente, o candidato já se encontrava condenado à época do registro, tendo essa condenação sido confirmada em 12-11-82. Não se trata, portanto, de fato superveniente, mesmo que se alegue o seu desconhecimento à época do registro. Quanto ao segundo aspecto, ou seja, fato de ordem constitucional, temos também por não caracterizado. Segundo a jurisprudência dominante, não pode ser argüida inelegibilidade com fundamento em princípio programático da Constituição, como é o previsto no art. 151, item IV, porque tal foi dirigido ao legislador da Lei Complementar que o previu expressamente em seu artigo 1º, alínea n. Assim, se a inelegibilidade alegada está expressamente prevista na Lei Complementar, não pode ser considerada como de ordem constitucional, a ensejar recurso contra a diplomação (Acs. nºs 5.902 e 5.659, anexos), porque acobertada pelo manto da preclusão.

4. Diante do exposto, somos pelo não provimento do presente recurso ordinário". (Fls. 41/2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, segundo o Atestado de Antecedentes, que serviu ao deferimento da inscrição do candidato Ary Ahmed, datado de 30-8-1982, expedido pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, o indiciado não possuía antecedentes criminais. (fl. 7).

Todavia, comprova-se agora que aquele atestado não exprime a verdade, uma vez que, sem falar nos precedentes em que fora absolvido ou vira arquivado o inquérito, o candidato exibiu antecedentes em dois inquéritos policiais em curso, um pelo art. 177 c/c arts. 25 e 30 do Cód. Penal e outro pelo artigos 168 e 355 do Código Penal. (Fl. 10).

Por esse segundo fato veio a ser condenado no Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, por infringência do art. 168 da lei substantiva penal, em sentença confirmada pela 3ª Câmara do Tribunal de Alçada, no julgamento da Apelação Criminal nº 15.501, na sessão de 11 de novembro de 1982, tendo sido nesta última data determinada a expedição de mandado de prisão contra o paciente (fls. 9 a 19 destes autos).

Dispõe o Código Eleitoral, art. 276, serem terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, salvo nas hipóteses que menciona, entre elas as que "versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais", caso em que o recurso será ordinário.

Não se há de falar em preclusão sobre a matéria, quando esta, além de constituir objeto de expressa disposição constitucional, atinente à perda de direitos políticos por "motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos" (art. 149, § 2º, c), é curialmente inoponível à condenação subsequente ao registro do candidato.

No caso, a confirmação, em segunda instância, da sentença condenatória do Juízo Criminal se deu a 12-11-82, após o registro, mas antes da diplomação, o que necessariamente haveria de contaminar esta última.

Isto posto, conheço do recurso ordinário contra a expedição do diploma, e lhe dou provimento, para cassar dito diploma.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Diplomação nº 352 — Classe 5ª — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: 1º. Ary Ahmed, candidato eleito a suplente de Deputado Estadual pelo PDT. 2º. Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Decisão: O julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Ministro Rafael Mayer, após o voto do Ministro Relator que provia o recurso.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-2-83).

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Pedi vista para examinar o aspecto da preclusão da alegativa de inelegibilidade, tendo em vista que é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que ela não poderá ser suscitada, quando da diplomação, se não envolver tema constitucional ou se dever a fato superveniente.

Convenci-me de que a máxima jurisprudencial não se acomoda à singularidade do caso, e por essa singularidade deve ser atenuado o seu rigor.

É certo que a condenação já existia, embora sem trânsito em julgado, quando da fase do registro.

Mas a circunstância deixou de ser apreciada porque, como é incontroverso, obstando por documento ideologicamente falso, posto que contém declaração que dissimula de todo a realidade.

Ora, não há princípio ético ou jurídico que admita construir-se algo válido sobre o que é evidentemente falso, pois o seu efeito imediato é contaminar de nulidade o ato em que se insere.

Reza, com efeito, o princípio, que ninguém pode valer-se de sua torpeza, e neste caso ele tem pertinente aplicação, sob pena de premiar-se o comportamento ilícito.

O conteúdo ético que pervade o direito e particularmente o direito eleitoral não se compadece com a preclusão em matéria que põe em causa os princípios.

Finalmente, o trânsito em julgado de uma sentença condenatória tem efeitos tais que lhe são inerentes, que se não pode negar-lhe a novidade, como no caso.

Acompanho, portanto, o voto do eminente Relator.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. de Diplomação nº 352 — Classe 5ª — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: 1º Ary Ahmed, candidato eleito suplente de Deputado pelo PDT. 2º Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Ma-

deira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-3-83).

ACORDÃOS Nºs 5.659 e 5.902 — ANEXOS AO PARECER

ACORDÃO Nº 5.659

Recurso de Diplomação nº 315 — Classe V Guanabara (Rio de Janeiro).

Inelegibilidade não configurada. Recurso de diplomação desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator): Trata-se de recurso fundado no art. 262, I, do Código Eleitoral, interposto pelos Senhores Edgard de Carvalho Júnior e Sylvio Vallim, na qualidade de 1º e 2º suplentes da bancada do MDB, na Câmara Federal, pelo antigo Estado da Guanabara, hoje Estado do Rio de Janeiro, contra a diplomação, como deputado federal pelo mesmo partido, do Sr. Florim Coutinho.

Indicando, os recorrentes, não se haver na diplomação impugnada, tido em conta a vida pregressa do candidato, a que se refere o art. 151, IV, da Constituição, apontam *verbis* (fl. 2):

"a) O ora recorrido foi incluído na chapa contra a vontade do seu partido, como se vê da ata do Diretório Regional do MDB (doc. anexo nº 1, fl. 5);

b) O recorrido é inelegível porque está sendo processado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, art. 1º, letra n, doc. anexo nº 2-B, fl. 8);

c) O recorrido respondeu a processo por ofensas à Polícia Militar do Estado da Guanabara, (doc. anexo nº 3, fl. 9);

d) O recorrido está respondendo ao inquérito nº 8.594, perante a Delegacia de Defraudações da Secretaria de Segurança do Estado da Guanabara (doc. anexo nº 4, fl. 35);

e) O recorrido está respondendo a processo por crime de desacato no recinto da 11ª Junta Apuradora do Estado da Guanabara (doc. anexo nº 5, fl. 62)."

Contra-arrazoado o recurso (fls. 70/75), subiram os autos a este Tribunal, recebendo parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Moreira Alves, nos seguintes termos (fl. 99):

"A nosso ver, não deve ser provido o presente recurso, porquanto os fatos nele alegados não constituem causa de inelegibilidade superveniente, ou de natureza constitucional.

Saliente-se, por oportuno, que o princípio constante do inciso IV, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1/69 ("a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato") se dirige ao legislador da Lei Complementar relativa a inelegibilidades, razão por que os fatos da vida pregressa nela não referidos não podem ser considerados como capazes de tornar alguém inelegível".

É o relatório.

* * *

(Falou pelo recorrido o Dr. Marcus Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator): Os recorrentes juntam ata de reunião do Diretório Regional do MDB, onde se consigna, com relação a alguns nomes, entre os quais o do recorrido, que *verbis*, "se dependesse de deliberação sua, nenhum dos referidos parlamentares seria indicado à reeleição" (fl. 6).

É que o recorrido foi incluído na chapa do Partido como candidato nato, a teor do que dispôs o art. 8º da Lei nº 6.055, de 17-6-74, por então já portar a qualidade de deputado federal.

Ora, foi assim legítima a candidatura, não operando juridicamente a manifestação antes referida, do Diretório.

Ademais, discussão de matéria de escolha de candidato não se comportaria, mesmo, na espécie.

Quanto à inelegibilidade que, segundo os recorrentes decorreria do processo noticiado nos autos, a que responde o recorrido perante o Supremo Tribunal, não é invocável neste recurso de diplomação, como, se o fosse, ver-se-ia não configurada.

Realmente, tratar-se-ia de inelegibilidade antecedente ao registro, e de cunho meramente legal. Incidiria a preclusão.

De qualquer forma, a denúncia diz com crime de calúnia — art. 138 do Código Penal — que é crime contra a pessoa, espécie ausente da enumeração do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70.

Com relação à assertiva de que o recorrido respondeu a processo por ofensas à Polícia Militar do então Estado da Guanabara praticadas em discurso na Câmara Federal, tem-se do documento de folhas 78, vindo em contra-razões, que houve simples inquérito, afinal arquivado.

Por outro lado, com referência a inquérito na Delegacia de Defraudações do Estado — sobre ilícitos que teriam ocorrido na gestão do recorrido como diretor da entidade privada "Organização de Vigilância da Guanabara", não provaram os recorrentes que do mesmo haja surgido denúncia.

Finalmente, quanto a desacato a Juiz Eleitoral, limita-se sua notícia à certidão da lavratura de flagrante, em 17 de novembro de 1974.

De tudo se tem não configurada qualquer inelegibilidade a viciar a diplomação do recorrido.

Por isto, e de acordo com a observação do parecer do douto Procurador-Geral de que a vida pregressa do candidato é dado a ser levado em conta pelo legislador das inelegibilidades, não pelo Juiz, que está adstrito à casuística por aquele estabelecida na lei complementar, nego provimento ao recurso.

Indico que, passado em julgado esta decisão, o Tribunal a quo encaminhe os autos à Procuradoria Regional, para que esta verifique a eventual existência de ilícito penal no procedimento contra a diplomação de que se cuida, tomando as providências de seu mister, se delas entender que seja caso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 315 — GB — Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Edgard de Carvalho Júnior e Sylvio Vallim, 1º e 2º Suplentes do Movimento Democrático Brasileiro à Câmara de Deputados — Recorrido: Florim Coutinho (Adv.: Dr. Marcus Heusi Netto).

Decisão: Negaram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-75).

ACÓRDÃO Nº 5.902

Recurso nº 4.503 — Classe IV
Paraíba (Malta)

Inelegibilidade — Os casos de inelegibilidade que visam a preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levando em consideração a vida pregressa do candidato, são os estabelecidos em lei complementar. Não cabe à Justiça Eleitoral, não ocorrendo qualquer dos casos previstos na Lei Complementar nº 5/70, declarar inelegibilidade com fundamento em que a vida pregressa do candidato não o recomenda para o exercício do cargo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Desmoulins Walderley de Farias, candidato a Prefeito Municipal pela Arena-2 de Malta, viu seu registro impugnado com fundamento em que a vida pregressa não o recomenda para o cargo: foi processado por peculato e absolvido porque não houve interesse em se produzirem provas de delito; foi processado por homicídio; e na verdade, "comanda de fato o Diretório do MDB" (sic), faltando à fidelidade partidária.

Repelida a impugnação nas duas instâncias, recorre o procurador do impugnante e Delegado da Arena junto ao Tribunal Regional Eleitoral, invocando o art. 151, II e IV da Constituição Federal.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Diz o parecer de fl. 104:

"Opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

Embora o recorrente nada esclareça, infere-se que pretendeu interpor recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, dando como ofendido o art. 151, II e IV da Constituição Federal.

É pacífico na jurisprudência do TSE que não pode ser arguida inelegibilidade com fundamento em princípio programático da Constituição.

Como salientou o eminente Ministro Moreira Alves, à época Procurador-Geral Eleitoral: "O princípio constante do inciso IV, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1/69 ("a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato"), se dirige ao legislador da Lei Complementar relativa a inelegibilidades, razão por que os fatos da vida pregressa nela não referidos não podem ser considerados como capazes de tornar alguém inelegível". Esse parecer foi expressamente acolhido pelo relator, o eminente Ministro Barros Barreto, que assim se manifestou: "...Por isso, e de acordo com a observação do parecer do douto Procurador-Geral de que a vida pregressa do candidato é dado a ser levado em conta pelo legislador das inelegibilidades, não pelo Juiz, que está adstrito à casuística por aquela estabelecida na lei complementar, nego provimento ao recurso" (Acórdão nº 5.659, de 20-3-75, BE nº 287/233, cópia anexa).

Resta observar, apenas para evitar a repetição de casos futuros, que o juiz eleitoral condicionou o registro do candidato ao trânsito em julgado da sentença, sem que o Tribunal Regional Eleitoral o advertisse do equívoco, tendo em vista que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257)".

Sendo de indisputável evidência que o texto da Constituição não outorgou à Justiça Eleitoral o poder de, fora das hipóteses previstas em lei, ter como inelegíveis candidatos que, pelo exame da vida pregressa, se lhe afigurem inidôneos, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.503 — PB — Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin — Recorrente: Evilásio Marques Sales, Delegado da Arena do Município de Malta (Sublegenda nº 1) (Adv.: Dr. Pedro Adilson Guedes dos Santos).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Decio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-76).

ACÓRDÃO Nº 7.387 (*) (de 24 de março de 1983)

Recurso nº 5.801 — Classe 4ª
Agravado — Acre (Rio Branco)

Impugnação de urna. Intempestividade. Preclusão.

Ausência de prova relativa à fundamentação verbal do recurso.

Fundamentação escrita apresentada a destempero.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.388 a 7.437 e 7.441 a 7.497, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Inocorrência da alegada violação aos §§ 2º e 4º do art. 169 do C. Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, o Delegado do PDS recorreu da decisão da Junta Apuradora da 1ª Zona Eleitoral do Acre, que anulou voto contido em urna por estar identificado, mas o Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso em virtude de haver sido fundamentado fora do prazo.

O Partido interpôs recurso especial, inadmitido pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional, por não ter a decisão contrariado norma expressa de lei ou jurisprudência.

Agravou-se o PDS.

Formado o instrumento, contraminutou o PMDB.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, não há indicação precisa da data em que foi feita a impugnação. Não consta do instrumento cópia do Boletim da Apuração da urna, que deveria registrar a interposição do recurso.

O que há é uma certidão da Secretaria da Junta, expedida em 6 de dezembro, esclarecendo que a Junta não acolheu a impugnação e o PDS recorreu.

Outra certidão dá notícia de que a apuração de toda a 1ª Zona Eleitoral foi encerrada no dia 26 de novembro de 1982.

Por outro lado, está nos autos cópia da fundamentação do recurso manifestado pelo Partido na Junta, relativo à urna 113, datada de 7 de dezembro de 1982.

Se houve fundamentação verbal do recurso, não há nenhuma prova.

Mas, o que a lei determina é que a fundamentação deve ser deduzida nas 48 horas seguintes à interposição verbal ou escrita do recurso (art. 169, § 2º). Se a interposição for verbal, deverá ser instruída com a certidão do trecho correspondente do boletim, isto é, do que ficou registrado no momento da irrisignação. Essa prova é da interposição, e nela não consta a fundamentação, que é sempre por escrito.

Tem-se, assim, que a fundamentação escrita, data de 7 de dezembro, foi apresentada a destempero.

Não houve, portanto, violação aos parágrafos 2º e 4º do art. 169 do Código Eleitoral, pelo que nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.801 — Classe 4ª — Ag — AC — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-3-83).

ACORDÃO Nº 7.438
(de 5 de abril de 1983)

Recurso nº 5.729 — Classe 4ª — Minas Gerais
(196ª Zona — Paraopeba — Município de Araçai)

Recurso de diplomação. Inelegibilidade. Fato superveniente. Matéria constitucional.

1. Sendo preexistente ao registro do candidato, não pode a condenação servir para arguição de inelegibilidade do diplomado, se não houve oportuna impugnação ao pedido de registro.

2. O motivo de inelegibilidade é que deve ser superveniente ao registro, não o conhecimento dele pelos interessados.

3. Matéria de ordem constitucional, para efeito de preclusão, é aquela prevista diretamente no texto da Constituição, e não a delegada à lei complementar sobre inelegibilidades.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de abril de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-4-83).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. O Ministério Público recorreu contra a expedição de diploma ao candidato Raimundo Alves de Jesus, eleito Prefeito de Araçai (MG) pela legenda do PDS, alegando incidir nele na inelegibilidade da letra n, no inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, já que fora condenado pela Justiça Federal, em 1973, por crime de estelionato (Código Penal, art. 171, § 1º), e ainda não obtivera a necessária reabilitação (cf. doc. fls. 15/16). Idêntico recurso formulou o PMDB, pelo Diretório Municipal de Araçai (fls. 34/36).

2. Contrariando os recursos, o candidato diplomado apresentou certidão expedida pela Justiça Federal em 16-12-82, da qual se depreende que foi ele condenado a 5 meses e 11 dias de detenção por sentença de 5-9-73, como incurso nas penas do art. 171, § 1º, do Código Penal, tendo sido a pena suspensa por 2 anos. A condenação foi mantida pela Col. 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em 13-12-74, em decisão que transitou em julgado. Vê-se também da referida certidão que foi declarada extinta a pena em 31-3-80 pelo decurso do prazo da respectiva suspensão e que se encontrava pendente o pedido de reabilitação, requerido em 19-7-82 (fl. 41).

3. Entendendo que a alegação estava preclusa — por se tratar de fato anterior ao registro do candidato,

que nenhuma impugnação sofrera — a douta Procuradoria Regional opinou pelo não-conhecimento dos recursos; caso não acatada a preliminar, pronunciou-se pelo provimento, porquanto a sentença de reabilitação (fl. 49) não havia ainda transitado em julgado (fls. 45/47).

4. O TRE-MG, em Acórdão unânime, cassou o diploma do candidato, por não haver transitado em julgado a sentença concessiva da reabilitação e determinou, em consequência, que a Junta Apuradora revisse a situação eleitoral no município, no que tange ao cargo de Prefeito (fl. 50). Verifica-se das notas taquigráficas que o eminente Desembargador Relator presumiu que o fato da condenação não seria do conhecimento dos eleitores locais porque ocorreu em Belo Horizonte e, não sendo fato notório no município, não havia qualquer preclusão (fl. 55). O eminente Juiz Celso Barbi acrescentou este argumento acerca do tema da preclusão:

“Entendo que não há preclusão porque, como sustentei no voto proferido no caso do Deputado Genival Tourinho, toda inelegibilidade é de ordem constitucional. É verdade que em alguns casos a Constituição diretamente já determinou em detalhes a inelegibilidade e, em outros casos, determinou que uma Lei Complementar o fizesse, mas dentro dos limites pré-fixados pela Constituição.

Entendo que só se pode falar em inelegibilidade constitucional diferente de inelegibilidade legal, pela circunstância de que uma veio na Lei Complementar e outra na Constituição. Na realidade, elas são uma só. Não se pode estabelecer diferenciação para efeito de preclusão. Para efeito de texto, localização topográfica, evidentemente que está na Constituição ou na Lei Complementar, mas para efeito da sua natureza, para efeito de preclusão, entendo que não se pode distinguir dois tipos de inelegibilidade.

Essas as considerações que faço para reforçar o ponto de vista do eminente Relator, cujo voto acompanho porque, quando houve a eleição, o candidato ainda nem era reabilitado. Sua reabilitação veio posteriormente e ainda está incompleta” (fls. 58/59).

5. O candidato prejudicado impetrou mandado de segurança contra essa decisão, tendo sido o feito autuado sob nº 600 nesta Corte Superior. Considerando presentes seus requisitos, concedi a medida liminar para sustar os efeitos da decisão regional até o definitivo julgamento do writ (fl. 66). Paralelamente, houve oportuno recurso especial, pelas letras a e b, do art. 276, inciso I, em que se sustenta violação do art. 223 do Código Eleitoral e do art. 21 da Lei Complementar nº 5/70, bem como dissídio com arestos do TSE e do TRE-SP (fls. 68/74).

6. Instruídos com as contra-razões da PRE (fls. 76/80), os autos subiram a esta instância, onde o Dr. Valim Teixeira, pela douta PGE, emitiu parecer pelo não-conhecimento, que assim conclui:

“Parece-nos, *data venia*, que a decisão recorrida não dá margem ao recurso especial interposto, de vez que deu razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, agasalhando-se a hipótese dos autos na previsão contida na Súmula nº 400, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Na verdade, o julgado recorrido não violou o dispositivo legal mencionado e nem dissentiu da jurisprudência trazida à colação. Em primeiro lugar, deverá ficar afastada a invocação do artigo 223, do Código Eleitoral, pois não se cuida de nulidade de votação, mas de arguição de inelegibilidade.

Quanto à afirmada ocorrência de preclusão, é de ponderar-se que entre os documentos exigidos para o registro de candidatos aos cargos eletivos municipais, não se encontrava a apresentação de

certidão negativa passada pela Justiça Federal de 1º Grau, da Seção Judiciária do Estado. Daí a justificativa para o não prequestionamento da matéria, na fase do registro. A nosso ver, não se configurou a preclusão para a invocação da inelegibilidade na fase de diplomação, porque os fatos que a embasaram não eram conhecidos à época do registro. A propósito, assim se expressou o eminente Relator, Desembargador Gouthier de Vilhena:

... Portanto, esse fato da condenação presume-se que não era do conhecimento dos eleitores ou jurisdicionados, de Paraopeba, porque ocorreu em Belo Horizonte e aqui é que deveria ele se apresentar; não era fato notório. Daí a razão pela qual justifico a não-impugnação da sua candidatura; porque não era fato notório' (fl. 55).

No tocante à alegada afronta à norma insita ao art. 21 da Lei Complementar nº 5/1970, a mesma também não ocorreu, porque o Tribunal a quo, considerando nulos os votos dados ao recorrente, determinou o cancelamento de seu diploma recomendando à Junta Eleitoral que, diante de tal decisão, revisse a situação eleitoral do município de Araçá, no que concerne ao cargo de Prefeito Municipal. Não determinou, como erroneamente afirma o recorrente em suas razões, que diplomado fosse o candidato que com ele concorreu, matéria sobre a qual só a Junta, nas circunstâncias, poderia se pronunciar, na esteira da decisão recorrida que a ela remeteu a questão. De qualquer forma, anulados os votos do candidato a Prefeito, invalidada restou a eleição de seu companheiro de chapa" (fls. 85/86).

7. Pela identidade da matéria jurídica versada no Recurso nº 5.729 e no MS nº 600, entendo que devam ser submetidos a julgamento simultâneo e, por isso, dou por feito o relatório quanto aos dois processos.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não há controvérsia quanto a fatos: a condenação, que geraria a inelegibilidade do recorrente pela letra n, ocorreu alguns anos antes da eleição, embora o registro de sua candidatura não haja sofrido oportunamente qualquer impugnação.

2. Com fundamento nos critérios jurisprudenciais assentes neste Tribunal, não tenho dúvida em afirmar que, ao tempo da diplomação, já precluiu a faculdade de arguir a inelegibilidade em causa, porque, sendo preexistente ao registro, não tem cunho constitucional.

3. Em verdade, estabelece o art. 259 do Código Eleitoral, que é a sede da matéria:

São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

4. No art. 223, que foi o invocado pelo recorrente, além dessa mesma idéia, explicita-se que não há preclusão "quando a arguição se basear em motivo superveniente".

5. É evidente que uma condenação de 1973, confirmada em 1974 pelo TFR, em Acórdão publicado pelo *Diário da Justiça*, não pode deixar de ser considerada fato conhecido ao tempo do registro do candidato, que poderia ter sido objeto de impugnação regular por parte dos candidatos e Partidos interessados e do Ministério Público (art. 5º da Lei Complementar nº 5/70). Aliás, o Acórdão recorrido não chega sequer a afirmar que o fato determinante da inelegibilidade fosse superveniente

ao registro, pois se limitou a presumir que não fosse fato notório no município, por ter-se passado na Capital do Estado. Claro é, todavia, que a preclusão abrange fatos notórios e não notórios, desde que anteriores ao registro e não sejam de ordem constitucional.

6. O eminente Juiz Celso Barbi chegou a perceber bem essa verdade tanto que acrescentou o argumento de ser sempre constitucional a matéria relativa a inelegibilidades. Essa é, contudo, uma opinião pessoal de S. Exa., com a qual o direito positivo do País não está de acordo desde o advento da EC nº 14/65, que delegou à legislação complementar o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade (dessa outorga constitucional valeram-se, entre outras, a antiga Lei nº 4.738/65 e a vigente Lei Complementar nº 5/70).

7. São tão reiterados e frequentes os julgados deste Tribunal Superior, dos quais discrepa a decisão do TRE-MG, que não é preciso grande esforço de minha parte para indicar quase duas dezenas deles, a saber:

a) Ac. 5.809, de 23-4-71, Relator o eminente Ministro Hélio Doyle, BE 237/596:

"(...) Matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição. A remetida para a Lei Complementar nº 5, de 1970, não pode estar a salvo da preclusão;

(...)"

b) Ac. nº 4.859, de 11-5-71, do mesmo Relator, BE 239/725:

"Tem entendido este Tribunal que a matéria constante da Lei Complementar nº 5, de 29 de janeiro de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente. Matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição. Não se tratando de fato superveniente, e as decisões citadas como divergentes não apontando teses absolutamente iguais, é de se não conhecer do recurso".

c) Ac. nº 4.883, de 20-5-71, do mesmo Relator, BE nº 239/739:

"(...) O Tribunal tem decidido, reiteradamente, por unanimidade, que ocorre preclusão quando, em casos de inelegibilidade, não expressa no texto da Constituição, não é ela arguida na época própria, ou seja, quando do registro do candidato, salvo se se trata de fato superveniente".

d) Ac. nº 4.852, de 27-4-71, do mesmo Relator, BE 238/661;

e) Ac. nº 4.926, de 21-9-71, do mesmo Relator, BE 245/296;

f) Ac. nº 4.902, de 17-6-71, do mesmo Relator, BE nº 243/166 (todos no mesmo sentido).

g) Ac. nº 4.866, de 11-5-71, Relator o eminente Ministro Célio Silva, BE nº 239/734:

"Recurso contra a expedição de diploma sob fundamento de inelegibilidade de candidato, em razão de fato anterior ao registro e que, embora conhecido, não foi alegado no momento oportuno. Inelegibilidade de natureza constitucional e de natureza legal. Só as primeiras não estão atingidas pela preclusão. Recurso a que se negou provimento, por reconhecer preclusa a faculdade de arguir inelegibilidade de ordem legal, pré-existente ao registro".

h) Ac. nº 4.863, de 11-5-71, do mesmo Relator, BE 239/728 (no mesmo sentido);

i) Ac. nº 4.884, de 20-5-71, Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro, BE nº 239/740:

"Inelegibilidade decorrente de motivo anterior ao pedido de registro não arguida no momento oportuno. Preclusão. Recurso ordinário não conhecido".

j) Ac. nº 3.639, de 2-9-71, do mesmo Relator, BE 243/175 (no mesmo sentido).

l) Ac. 3.629, de 19-8-71, do mesmo Relator, BE 244/235 (no mesmo sentido).

m) Ac. 4.925, de 16-9-71, Relator o saudoso Ministro Barros Barreto, BE nº 247/434:

"Não sendo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 5/70, originária do texto expresso da Constituição, mas estando entre as que esta, por seu art. 151, remeteu à criação do legislador, preclusa se mostra sua arguição após o momento próprio".

n) Ac. nº 4.959, de 15-12-71, do mesmo Relator, BE nº 248/464;

o) Ac. nº 4.960, de 15-12-71, do mesmo Relator, BE nº 248/466 (ambos no mesmo sentido).

p) Ac. nº 5.393, de 8-5-73, Rec. nº 4.056, Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, DJ de 16-8-73, pág. 5810:

"Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5, art. 1º, VII, a; Código Eleitoral, art. 288.

Não conhecimento de recurso especial por não ser ofensiva à lei a decisão que, julgando recurso de diplomação, considerou preclusa a matéria por não ter a inelegibilidade sido arguida em recurso do registro do mesmo candidato".

q) Ac. nº 5.405, de 22-5-73, Rec. nº 4.085, Relator o eminente Ministro Thompson Flores:

"Inelegibilidade do art. 1º, I, n c/c IV, a, da Lei Complementar nº 5/70. Por não ser de cunho constitucional, sujeita-se à preclusão.

II — Preexistindo, sendo conhecida, constando de registro público, não arguida ao instante do registro, tardia foi sua invocação no momento da apuração das eleições.

III — Aplicação dos arts. 223 e 259, do Código Eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo não provido".

r) Ac. nº 5.414, de 31-5-73, Rec. nº 4.048, Relator o eminente Ministro Hélio Doyle, DJ de 9-8-73, pág. 5579.

"Recurso contra a diplomação, viável somente quando ocorre causa superveniente ou de ordem constitucional".

8. Essa orientação da Corte é notória e dela dão cabal testemunho dois ilustres especialistas mineiros de Direito Eleitoral. Anís José Leão, em preciso sumário sobre a apuração, escreveu:

"43 Matéria constitucional.

Matéria constitucional refere-se a tema imediatamente ubicado à própria Constituição da República.

44 Motivo superveniente.

O que tem de ser superveniente é o motivo para o recurso não precedido de impugnação, o simples conhecimento superveniente não pode justificar a interposição do apelo" (Tudo sobre apuração eleitoral, ed. 1982, pág. 338).

9. Outro repertório conceituado, de autoria do Dr. Raul Motta Moreira, menciona inúmeros arestos no mesmo sentido (cf. *inelegibilidade*, ed. 1976, nºs 409, 414, 418, 402, 413, 416 e diversos outros).

10. Em julgamento recente, o Tribunal, sem repudiador essa doutrina, admitiu excluir da preclusão caso singular em que a condenação anterior foi dissimulada pelo próprio candidato, que instruiu o pedido com documento falso, cuja falsidade só depois ficou comprovada (Rec. Dipl. 352, de 24-3-73, Relator o eminente Ministro Décio Miranda; v. ainda douto voto, após pedido de vista, do eminente Ministro Rafael Mayer). Portan-

to, sob a inspiração de princípio ético muito bem expresso no velho axioma *fraus omnia corrumpit*, a Corte afastou a preclusão para impedir o triunfo da fraude tramada pelo próprio candidato.

11. Essa singularidade não está presente no caso sob julgamento, porque aqui, ao contrário, o candidato não utilizou qualquer documento falso para obter o registro e, depois da eleição, já conseguiu reabilitação em decisão de 1º grau (fl. 50), que o Col. Tribunal Federal de Recursos confirmou recentemente (RcCr nº 955, julgado em 4-3-83, fl. 92).

12. Em suma, conheço do recurso especial, tanto pela violação da lei quanto pela divergência de julgados, e lhe dou provimento para reformar o Acórdão recorrido — que considerou matéria preclusa — e restabelecer a validade do diploma do recorrente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.729 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Raimundo Alves de Jesus, prefeito eleito pelo PDS.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento em decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-4-83).

ACORDÃO Nº 7.439

(de 5 de abril de 1983)

Mandado de Segurança nº 600 — Classe 2ª
Minas Gerais (196ª Zona — Paraopeba —
Município de Araçai)

Mandado de segurança. Pedido prejudicado.
Ressalva quanto à liminar.

Se a matéria versada pela impetração foi decidida em recurso anteriormente julgado, fica o writ sem objeto, ressalvados embora os efeitos já produzidos pela medida liminar.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, ressalvados os efeitos já produzidos pela liminar, vencidos, nesta parte, o Relator e o Ministro Décio Miranda, por considerarem desnecessária ressalva expressa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de abril de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-5-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público recorreu contra a expedição de diploma ao candidato Raimundo Alves de Jesus, eleito Prefeito de Araçai/MG pela legenda do PDS, alegando incidir nele na inelegibilidade

da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, já que fora condenado pela Justiça Federal, em 1973, por crime de estelionato (Código Penal, art. 171, § 1º), e ainda não obtivera a necessária reabilitação (cf. doc. fls. 15/16). Idêntico recurso formulou o PMDB, pelo Diretório Municipal de Araçai (fls. 34/36).

2. Contrariando os recursos, o candidato diplomado apresentou certidão expedida pela Justiça Federal em 16-12-82, da qual se depreende que foi ele condenado a 5 meses e 11 dias de detenção por sentença de 5-9-73, como incurso nas penas do art. 171, § 1º, do Código Penal, tendo sido a pena suspensa por 2 anos. A condenação foi mantida pela Col. 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em 13-12-74, em decisão que transitou em julgado. Vê-se também a referida certidão que foi declarada extinta a pena em 31-3-80 pelo decurso do prazo da respectiva suspensão e que se encontrava pendente o pedido de reabilitação, requerido em 19-7-82 (fl. 41).

3. Entendendo que a alegação estava preclusa — por se tratar de fato anterior ao registro do candidato, que nenhuma impugnação sofrera — a douta Procuradoria Regional opinou pelo não conhecimento dos recursos; caso não acatada a preliminar, pronunciou-se pelo provimento, porquanto a sentença de reabilitação (fl. 49) não havia ainda transitado em julgado (fls. 45/47).

4. O TRE/MG, em acórdão unânime, cassou o diploma do candidato, por não haver transitado em julgado a sentença concessiva da reabilitação e determinou, em consequência, que a Junta Apuradora revisse a situação eleitoral no Município, no que tange ao cargo de Prefeito (fl. 50). Verifica-se das notas taquigráficas que o eminente Desembargador-Relator presumiu que o fato da condenação não seria do conhecimento dos eleitores locais porque ocorreu em Belo Horizonte e, não sendo fato notório no Município, não havia qualquer preclusão (fl. 55). O eminente Juiz Celso Barbi acrescentou este argumento acerca do tema da preclusão:

"Entendo que não há preclusão porque, como sustentei no voto proferido no caso do Deputado Genival Tourinho, toda inelegibilidade é de ordem constitucional. É verdade que em alguns casos a Constituição diretamente já determinou em detalhes a inelegibilidade e, em outros casos, determinou que uma lei complementar o fizesse, mas dentro dos limites pré-fixados pela Constituição.

Entendo que só se pode falar em inelegibilidade constitucional diferente de inelegibilidade legal, pela circunstância de que uma veio na lei complementar e outra na Constituição. Na realidade, elas são uma só. Não se pode estabelecer diferenciação para efeito de preclusão. Para efeito de texto, localização topográfica, evidentemente que está na Constituição ou na lei complementar, mas para efeito da sua natureza, para efeito de preclusão, entendo que não se pode distinguir dois tipos de inelegibilidade.

Essas as considerações que faço para reforçar o ponto de vista do eminente Relator, cujo voto acompanho porque, quando houve a eleição, o candidato ainda nem era reabilitado. Sua reabilitação veio posteriormente e ainda está incompleta". (fls. 58/59).

5. O candidato prejudicado impetrou mandado de segurança contra essa decisão, tendo sido o feito autuado sob nº 600 nesta Corte Superior. Considerando presentes seus requisitos, concedi a medida liminar para sustar os efeitos da decisão regional até o definitivo julgamento do writ (fl. 66). Paralelamente, houve oportuno recurso especial, pelas letras a e b, do art. 276, inciso I, em que se sustenta violação do art. 223 do Código Eleitoral e do art. 21 da Lei Complementar nº 5/70, bem como dissídio com arestos do TSE e do TRE/SP (fls. 68/74).

6. Instruídos com as contra-razões da PRE (fls. 76/80), os autos subiram a esta instância, onde o Dr. Valim Teixeira, pela douta PGE, emitiu parecer pelo não conhecimento, que assim conclui:

"Parece-nos, *data venia*, que a decisão recorrida não dá margem ao recurso especial interposto, de vez que deu razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, agasalhando-se a hipótese dos autos na previsão contida na Súmula nº 400, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Na verdade, o julgado recorrido não violou o dispositivo legal mencionado e nem dissentiu da jurisprudência trazida à colação. Em primeiro lugar, deverá ficar afastada a invocação do artigo 223, do Código Eleitoral, pois não se cuida de nulidade de votação, mas de arguição de inelegibilidade.

Quanto à afirmada ocorrência de preclusão, é de ponderar-se que entre os documentos exigidos para o registro de candidatos aos cargos eletivos municipais, não se encontrava a apresentação de certidão negativa passada pela Justiça Federal de 1º Grau, da Seção Judiciária do Estado. Daí a justificativa para o não prequestionamento da matéria, na face do registro. A nosso ver, não se configurou a preclusão para a invocação da inelegibilidade na fase de diplomação, porque os fatos que a embasaram não eram conhecidos à época do registro. A propósito, assim se expressou o eminente Relator, Desembargador Gouthier de Vilhena:

"... Portanto, esse fato da condenação presume-se que não era do conhecimento dos eleitores ou jurisdicionados, de Faraopeba, porque ocorreu em Belo Horizonte e aqui é que deveria ele se apresentar; não era fato notório. Daí a razão pela qual justifico a não impugnação da sua candidatura; porque não era fato notório". (fl. 55).

No tocante à alegada afronta à norma insita ao art. 21 da Lei Complementar nº 5/1970, a mesma também não ocorreu, porque o Tribunal a quo, considerando nulos os votos dados ao recorrente, determinou o cancelamento de seu diploma recomendando à Junta Eleitoral que, diante de tal decisão, revisse a situação eleitoral do Município de Araçai, no que concerne ao cargo de Prefeito Municipal. Não determinou, como erroneamente afirma o recorrente em suas razões, que diplomado fosse o candidato que com ele concorreu, matéria sobre a qual só a Junta, nas circunstâncias, poderia se pronunciar, na esteira da decisão recorrida que a ela remeteu a questão. De qualquer forma, anulados os votos do candidato a Prefeito, invalidada restou a eleição de seu companheiro de chapa". (fls. 85/86).

7. Pela identidade da matéria jurídica versada no Rec. 5.729 e no MS nº 600, entendo que devam ser submetidos a julgamento simultâneo e, por isso, dou por feito o relatório quanto aos dois processos.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, havendo sido a matéria versada pelo impetrante decidida, no Rec. nº 5.729, julgo prejudicado este mandado de segurança.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro-Presidente: V. Exª julga prejudicado o mandado de segurança e não cassa nem ressalva a liminar concedida?

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): *Data venia*, não considero necessário, Senhor Presidente, fazer uma ressalva expressa quanto aos efeitos produzidos anteriormente pela liminar.

Essa liminar foi concedida apenas para suspender os efeitos do acórdão que cassara o diploma do impetrante, julgado esse que acaba de ser reformado por esta Corte, a qual, dando provimento ao recurso especial, restaurou a validade daquele diploma. O proveito que o impetrante conseguiu com a liminar foi, como é frequente na Justiça Eleitoral, atribuir uma espécie de efeito suspensivo ao recurso especial, que não produz, em regra, senão efeito devolutivo.

Portanto, todos os efeitos esperados da liminar já se exauriram normal e validamente até quando, há poucos minutos, este Tribunal proveu o recurso especial e reformou o acórdão duplamente impugnado pelo vencido, isto é, na via do recurso especial e na do mandado de segurança. Não vejo assim necessidade de ressaltar efeitos já produzidos pela liminar, pois me parece óbvio que tais efeitos não estão sendo desconstituídos, quando julgamos prejudicado o writ apenas porque foi alcançado no julgamento do recurso especial tudo aquilo que o impetrante poderia vir a obter com o mandado de segurança, no qual se concedera a liminar somente para sustar a imediata execução do acórdão regional, que, afinal, veio a ser reformado pelo TSE, ao apreciar o recurso regular.

O Senhor Ministro Presidente: Parece-me, *data venia*, conveniente que o Tribunal se manifeste a respeito da liminar concedida. Se o mandado de segurança tivesse sido indeferido, a medida cautelar teria sido cassada. Se deferido, essa medida teria sido ratificada. No caso, o writ foi julgado prejudicado, porque o impetrante obteve no recurso que interpôs a pretensão pleiteada no mandado. Para que os efeitos da liminar concedida fiquem devidamente cobertos pela prestação jurisdicional, parece-me conveniente que sejam ressaltados agora. Em todo o caso, é o Plenário que irá decidir sobre a conveniência da ressalva que sugiro.

Vou submetê-la a votação.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, seria, talvez, de rigorosa técnica a solução que V. Ex.^a propõe, mas possivelmente geradora de certa perplexidade para as partes. A posição adotada pelo eminente Ministro José Guilherme Villela talvez não seja a mais técnica, mas simplifica a notícia do resultado do primeiro julgamento.

Acompanho o Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer: Senhor Presidente, julgo prejudicado o mandado de segurança, mas creio que seria lógico que os efeitos da liminar sejam ressaltados.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, julgo prejudicado o mandado de segurança, mas preservo os efeitos da liminar concedida.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, embora os efeitos da liminar cessaram após o voto do eminente Relator no recurso especial, até o julgamento tais efeitos eram válidos, impondo-se a ressalva. Imagine-se o caso contrário, isto é, se o Relator houvesse negado provimento ao recurso. Ele teria, então, de julgar prejudicado o mandado de segurança e, conseqüentemente, cassar a liminar.

Data venia, acrescento a ressalva.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, também, *data venia* do Relator, acres-

cento a ressalva porque, justamente a explicação dada pelo Ministro Gueiros Leite, no momento, é a que estava presente em meu pensamento, tendo em conta o que o Relator dissera, ou seja, que os efeitos cessaram no momento em que foi julgado o recurso, e, se cessaram no momento em que foi julgado o recurso, ressaltam-se esses efeitos, da concessão até esse momento.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 600 — Classe 2ª — MG — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrante: Raimundo Alves de Jesus, candidato do PDS eleito Prefeito de Araçá.

Autoridade Coatora: TRE de Minas Gerais.

Decisão: Julgaram prejudicado o mandado de segurança, ressaltados os efeitos da liminar. Vencidos quanto a esta última parte os Ministros Relator e Decio Miranda.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.440(*)

(de 5 de abril de 1983)

Recurso nº 5.709 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Paraná (119ª Zona
Curiúva, Município de Figueira).

Embargos de declaração.

Mantida a decisão proferida no recurso especial (Ac. nº 7.281) sob dois fundamentos: a) no processo eleitoral, o registro do candidato não tem força de coisa julgada material, quanto à matéria constitucional; b) a hipótese se enquadra na norma do art. 151, § 1º, a, por se tratar de caso de irreelegibilidade de Prefeito em novo município, criado por desmembramento, e não naquela da alínea c do mesmo dispositivo, que cuida de inelegibilidade.

Rejeitados os embargos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de abril de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, esta E. Corte não conheceu de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do PDS da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que conheceu e deu provimento a recurso de diplomação do candidato a Prefeito Municipal de Figueira, Senhor Geraldo Garcia Molina, manifestado pelos Diretórios Regional e Municipal do PMDB.

(*) Vide Acórdão nº 7.281, publicado no BE nº 385/28.

Entendeu o Tribunal que, em se tratando de município novo, com território desmembrado de outro município, é aplicável a regra de irreelegibilidade do artigo 151, parágrafo 1º, letra a, da Constituição a quem exerceu o cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito no município que sofreu o desmembramento, no período imediatamente anterior.

Do Acórdão então lavrado, opõem embargos de declaração o Partido recorrente e o candidato, apontando omissões no relatório então feito, quais sejam, a de que a impugnação inicialmente oferecida pelo Diretório Municipal do PMDB, fundada na irreelegibilidade do candidato, foi julgada improcedente, por entender o Juiz Eleitoral que a hipótese não era de reeleição, sendo aplicável a norma da letra c do parágrafo primeiro do art. 151 da Constituição. O recurso dessa decisão, interposto pelo PMDB, não foi conhecido.

A omissão desses pontos resultou em que fosse obliada a existência de coisa julgada material.

No mérito, o Acórdão embargado arrimou-se em resposta a consulta formulada em 1966, na vigência da Constituição de 1946. Mas o recurso se fundamentou em resposta a consulta mais recente, na vigência da Constituição de 1967, que explicitou ser inelegível para Prefeito de outro Município do mesmo Estado, o Prefeito que não se tenha afastado definitivamente das funções até seis meses antes do pleito.

Dizem os embargantes:

"Por certo se poderá entender que julgando ter sido aplicada corretamente a norma da alínea a do parágrafo primeiro do art. 151 da Constituição, esse egrégio Tribunal *implicitamente* rejeitou a pretensão de aplicabilidade da norma da alínea c do mesmo dispositivo constitucional. E, da mesma forma, se poderá entender também que esse egrégio Tribunal *implicitamente* julgou não ocorrer, na espécie, coisa julgada material, decorrente da decisão judicial que deferiu o registro do segundo embargante, após *julgar* improcedente a arguição de sua inelegibilidade pelo mesmo fundamento invocado no recurso contra sua diplomação".

Os embargos visam a prequestionar a existência de coisa julgada material e a aplicabilidade à hipótese da norma do artigo 151, parágrafo primeiro, alínea c da Constituição, por não se tratar, em verdade, de irreelegibilidade, mas, sim, de inelegibilidade de ex-Prefeito que disputou eleição para o mesmo cargo em outro Município do mesmo Estado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, os fatos havidos como omitidos constam do processo de registro dos candidatos à eleição municipal de Figueira, que subiram a este Tribunal em virtude de recurso especial. O processo tomou nesta Corte o nº 5.339, e foi relatado pelo Ministro José Guilherme Villela.

Nesse processo, ora apensado, vê-se que o Juiz Eleitoral deferiu o registro dos candidatos do PDS, por sentença de 25 de agosto de 1982. O candidato a Prefeito Municipal pelo PMDB recorreu, pretendendo fosse reconhecida a irreelegibilidade do candidato a Prefeito do PDS, ex-Prefeito de Curiúva, protestando juntar suas razões na instância regional.

O Juiz Eleitoral, embora assinalando a intempestividade do recurso, recebeu-o. E o candidato impugnado ofereceu contra-razões, apenas sublinhando a intempestividade da irresignação.

No Tribunal Regional, o recorrente não apresentou as razões pelas quais protestara. A Procuradoria Regional limitou seu parecer à questão da tempestividade do recurso e o Tribunal dele não conheceu.

Nas razões do recurso especial é que o candidato do PMDB sustentou a inelegibilidade do candidato do PDS, mas o Ministro-Relator, no seu douto voto, cingiu-se à questão da tempestividade, aduzindo:

"Esclareço, finalmente, que a alegação de recorrente de se cuidar de matéria constitucional, se ficar comprovada, permitirá ao interessado deduzi-la em recurso contra eventual diplomação do candidato, irreelegível, mas não pode jamais autorizar o conhecimento de recurso intempestivo. Para convencer do acerto dessa assertiva, é bastante ler o princípio inscrito no parágrafo único do art. 259 do Código Eleitoral:

O Recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto".

Como se vê, a questão da irreelegibilidade do candidato não foi apreciada quer pelo Juiz, quer pelo Tribunal Regional ou por esta Corte Superior, porque a irresignação do candidato adverso foi intempestiva. Em momento algum foi atingida a sentença de registro dos candidatos do PDS que teve, assim, plena eficácia. Mas nela não ficou decidida a questão da irreelegibilidade do candidato.

No processo eleitoral, o registro do candidato não tem força de coisa julgada material, quanto à matéria constitucional. É o que deflui dos arts. 259 e seu parágrafo único, e 262 item I do CE.

O Acórdão embargado foi prolatado no recurso de diplomação, em que a questão constitucional foi apreciada.

Os embargantes pretendem o exame da elegibilidade dos que tenham se afastado das funções de Prefeito num Município e se candidatem a Prefeito noutro Município, seis meses depois. Mas não se trata simplesmente de outro município, mas de novo município criado com o desmembramento territorial do Município onde o candidato foi Prefeito até 14 de maio de 1982. Essa circunstância que me levou a invocar as considerações do Ministro Décio Miranda, na resposta à consulta formulada em 1966, que me pareceram atuais e pertinentes.

E, são.

Disse o eminente Ministro que a inelegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito afere-se em relação a um território e a um certo eleitorado. Parte desse território e desse eleitorado que se separe e desligue da jurisdição original, está sujeita às mesmas condições e à mesma influência que contra-indicam a concessão de um segundo e sucessivo mandato a quem o exerceu no período imediatamente anterior.

No caso presente, o Município de Figueira foi criado por lei estadual publicada no dia 22 de abril de 1982, por desmembramento territorial do Município de Curiúva. O Prefeito deste município, desincompatibilizou-se em 14 de maio de 1982, para candidatar-se a Prefeito do novo município. Essa desincompatibilização ocorreu, portanto, quando mal se instalava o novo Município, obviamente ainda dependente administrativamente do Município que fora desmembrado. É evidente que a influência do Prefeito do Município de Curiúva se estendia à área desmembrada, que formou o novo Município de Figueira. E a sua candidatura nada mais era que a fruição de influência do cargo exercido no período imediatamente anterior.

O fato de tratar-se de outro município era tão recente, tão novo, que não ensinava a aplicação da orientação traçada na resposta à consulta de 1969, por este Tribunal Superior. O Município de Figueira não era ainda realidade político-administrativa autônoma, porque ainda preso à sua origem e ao poder do ex-Prefeito. Daí porque o Tribunal não conheceu do recurso especial da decisão que corretamente aplicou à hipótese a norma do art. 151, § 1º, letra a da Constituição vigente.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.709 — Classe 4ª — Emb. de Declar. — PR — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Embargantes: Partido Democrático Social, Seção Regional do Paraná e Geraldo Garcia Molina, Prefeito eleito e diplomado de Figueira/PR.

Decisão: Rejeitaram os embargos de declaração unanimemente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.498
(de 7 de abril de 1983)

Recurso nº 5.603 — Classe 4ª — Agravo — Mato Grosso (10ª Zona — Rondonópolis — Município de Pedra Preta)

Recurso Especial. Prazo de sua interposição. O erro material na primeira publicação das conclusões do acórdão, quando desinfluyente na decisão de recorrer, pois alusivo ao voto vencido e não à manifestação da maioria vencedora, não faz trasladar o início do prazo de recurso para a data da segunda publicação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade para recorrer de Edval Pereira Paiva e negar provimento ao agravo quanto aos demais agravantes, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, reza o parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 83/4):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos instituidores da Sublegenda III, do Partido Democrático Social no município de Pedra Preta, Mato Grosso, Edval Pereira Paiva, candidato a candidato a Prefeito, José Rodrigues Filho, Vereador, Eurípedes Batista Correia e Antônio Luiz Peres, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra despacho que inadmitiu seguimento a recurso especial, por considerá-lo intempestivo.

2. Dos autos, constata-se que a decisão recorrida foi inicialmente publicada no *Diário da Justiça* de 10-12-82, sexta-feira, sendo republicada em 14-12-82, terça-feira, e o recurso recebido em 17 subsequente, dentro do prazo de três dias a contar da republicação. O respeitável despacho agravado (fl. 51), entendeu que a republicação foi determinada apenas para corrigir erros que não implicavam na essência do julgado, não sendo, por esse motivo, de reabrir-se o prazo recursal.

3. Preliminarmente, somos pela ilegitimidade do agravante Edval Pereira Paiva, que se inti-

tula apenas candidato a candidato a Prefeito. Quanto à intempestividade do apelo especial, temos por correto o entendimento firmado pelo respeitável despacho agravado. Vê-se às fls. 20/21, que a republicação da decisão recorrida foi no sentido de corrigir dois termos: "inacolheu a preclusão", na segunda parte do acórdão, e "integrará" na parte final. A essência do julgado foi preservada, alcançando a sua finalidade desde a primeira publicação. Não houve defeitos no texto capaz de não permitir a sua perfeita compreensão, impossibilitando a interposição do recurso. A jurisprudência do Excelso Pretório, em casos idênticos, vem se firmando no sentido de que a republicação reabre o prazo recursal apenas quando a anterior não permita a exata inteligência da decisão recorrida (RE 81.768-MG, RTJ 77/315).

4. No mérito, caso afastada a preliminar de intempestividade do apelo especial, sugerimos a baixa dos autos em diligência a fim de que sejam regularmente instruídos (§ 2º do artigo 279, do Código Eleitoral), eis que falta o traslado do voto do Relator que fundamenta e integra a decisão recorrida, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral, que propõe solução perfeitamente adequada ao caso concreto dos presentes autos.

Com efeito, o dispositivo capaz de suscitar o recurso era apenas a conclusão do julgamento, e essa ficou nítida desde a primeira publicação, e intocada na segunda.

Dizia essa conclusão:

Na primeira publicação, no DJ de 10-12-82:

"Por maioria, deram provimento ao recurso, mantendo o resultado final das eleições realizadas no município de Pedra Preta, jurisdição da 10ª Zona Eleitoral.

Foi voto vencido o Exmo. Sr. Dr. Mário Figueiredo Ferreira Mendes, que acolheram a preclusão e, de consequência, ratificando a decisão da Junta Apuradora daquela Zona e acompanhando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão fundamentada no voto do Relator, e que integrará o presente acórdão." (Fls. 21).

Na segunda publicação, no DJ de 14-12-82:

"Por maioria, deram provimento ao recurso, mantendo o resultado final das eleições realizadas no município de Pedra Preta, jurisdição da 10ª Zona Eleitoral. Foi voto vencido o Exmo. Sr. Dr. Mário Figueiredo Ferreira Mendes, que inacolheu a preclusão e, de consequência, ratificando a decisão da Junta Apuradora daquela Zona e acompanhando o parecer da douta Procuradoria Regional.

Decisão fundamentada no voto do Relator, e que integrará o presente acórdão." (Fl. 20).

Como se vê, desde a primeira publicação, correspondia exatamente ao decidido a ementa do acórdão, publicada no "Diário da Justiça".

Na segunda publicação, repetiu-se exatamente o que antes se estampara quanto à conclusão do julgado.

O ponto sobre o qual ocorreu divergência nas publicações era secundário, não influiria na decisão de recorrer ou deixar de recorrer.

De resto, a parte secundária da ementa, que não repercutiria na alternativa de recorrer ou deixar de recor-

rer, continha erro de concordância que, acaso gerador de dúvida dos interessados, não haveria de suscitar simples omissão dos referidos interessados, mas provocar, de logo, pelo menos, a iniciativa de embargos de declaração, quando não o próprio recurso especial desde logo utilizável.

Acertado, pois, o despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que inadmitiu, por intempestivo, o recurso.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do agravante Edval Pereira Paiva, e, quanto aos demais, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.603 — Classe 4ª — Ag — MT — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravantes: Sublegenda 3 do PDS, pelos seus instituidores Afro Stefanini e Moisés Feltrin, respectivamente candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual, e outros.

Agravado: Nelson Antônio Orlato, candidato da Sublegenda 2 do PMDB, eleito para o cargo de Prefeito de Pedra Preta.

Decisão: Acolhida a preliminar de ilegitimidade para recorrer de Edval Pereira Paiva, negou-se provimento ao agravo quanto aos demais agravantes.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.499 (de 7 de abril de 1983)

Recurso de Diplomação nº 361 — Classe 5ª Maranhão (São Luís)

Senado Federal. Representação. Ordem de suplência.

Sendo dois os concorrentes ao cargo, aplica-se à hipótese o preceito contido no § 1º do art. 6º da Lei nº 6.534/78, isto é, o 1º suplente será o candidato não eleito, e o 2º, o que houver sido registrado com o Senador eleito.

Desvinculação do candidato a Senador do suplente de sua chapa (Decreto-lei nº 1.541/77, art. 6º). Precedente: Ac. nº 6.754.

Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, permito-me adotar como relatório a parte expositiva do Parecer da d. outa

Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, que está assim redigida:

“Contra a diplomação de Luiz Fernando de Oliveira Freire como 1º suplente de Senador pelo Partido Democrático Social no Estado do Maranhão, recorre ordinariamente, com apoio no artigo 262, item III, do Código Eleitoral, Bernardo Coelho de Almeida, candidato a suplente de Senador pela sublegenda 2 do mesmo Partido, alegando:

1. Que o Partido Democrático Social no Estado do Maranhão concorreu ao pleito de 15-11-82 para o cargo de Senador com duas sublegendas, sendo candidatos João Castelo Ribeiro Gonçalves e seu suplente, o recorrente, pela sublegenda 2, e Luiz Fernando de Oliveira Freire e seu suplente, José Domingos da Costa, pela sublegenda 1;

2. que foram considerados eleitos e diplomados João Castelo Ribeiro Gonçalves como Senador, com 631.853 votos, e o 1º suplente, Luiz Fernando de Oliveira Freire, que obteve apenas 59.840 votos, quando o diploma de 1º suplente deveria ter sido conferido ao recorrente, de vez que registrado na chapa do Senador eleito, como seu suplente;

3. que seria inconstitucional o artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.541/77, que diz: ‘Os candidatos a Senador em sublegenda do Partido, não eleitos, serão considerados suplentes do Senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação’, porque fere o disposto no artigo 41, da Constituição Federal, ao contrariar o princípio majoritário nele insculpido, sendo ainda ofensivo ao princípio da identidade política das sublegendas.

Ao final, pede seja decretada a inconstitucionalidade do dispositivo de lei invocado para, no mérito, ser cassado o diploma conferido ao candidato Luiz Fernando de Oliveira Freire, atribuindo ao recorrente, em consequência, o diploma de 1º suplente do Senador eleito.” (Fls. 37/38).

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, as conclusões da Chefia do Ministério Público Eleitoral estão vazadas nestes termos:

“Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente. De acordo com o decidido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 6.754, Recurso de Diplomação nº 346, Maranhão, não fere o princípio majoritário de eleição, mas antes se compatibiliza com ele, quando há sublegendas, o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.541/77, não se enquadrando a hipótese em qualquer dos incisos do artigo 262, do Código Eleitoral.

Segundo o voto proferido pelo eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, ficou esclarecido que:

“Tratando-se como se trata, de recurso contra diplomação, é ele ordinário, embora somente seja cabível nas hipóteses a que alude o artigo 262 do Código Eleitoral.

Por ser recurso ordinário, dele conhecido, mas lhe nego provimento, uma vez que a questão nele versada — inconstitucionalidade de dispositivo que estabelece a ordem das suplências de Senador eleito — não se enquadra em qualquer dos incisos daquele dispositivo legal.

2. Mas, ainda que assim não fosse, no mérito, o presente recurso não merecia provimento pelas considerações que se seguem.

3. Anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, era este o teor do § 3º do artigo 41 da Constituição Federal:

"Cada senador será eleito com seu suplente".

Esse dispositivo, em virtude da referida Emenda, passou a dispor o seguinte:

"Cada senador será eleito com dois suplentes".

E com base nessa modificação foi editado, no mesmo dia em que era promulgada a Emenda Constitucional nº 8 — 14 de abril de 1977, o Decreto-lei nº 1.541/77, que, em seus artigos 6º e 7º estabeleceu:

"Art. 6º Os candidatos a senador em sublegenda do partido, não eleitos, serão considerados suplentes do Senador Eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação.

Art. 7º Quando o partido apresentar apenas um candidato a senador, os candidatos a suplente, em número de dois, serão votados na Convenção, cabendo o primeiro lugar na chapa àquele que obtiver maior votação.

Parágrafo único. Eleito o senador, serão considerados eleitos os suplentes, observada a ordem de colocação na chapa oficial".

Esse Decreto-lei era omissivo, no entanto, com relação a duas hipóteses: a de concorrerem pela mesma legenda 3 candidatos a senador, e a de haver dois candidatos apenas pela mesma legenda, tendo cada um um suplente como companheiro de chapa. Daí, a Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, haver disciplinado esses casos no artigo 6º e seu parágrafo 1º, *verbis*:

"Art. 6º Nas eleições diretas para o Senado Federal, sendo instituídas sublegendas e, se concorrerem 3 (três) candidatos a senador, apenas estes serão indicados à convenção, observado quanto aos suplentes o que estabelece o art. 6º do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77.

§ 1º Se forem 2 (dois) os candidatos a senador, os instituidores das sublegendas, pela maioria absoluta de seus membros, indicarão os respectivos suplentes; nesse caso o primeiro suplente será o candidato a senador não eleito e o segundo suplente o que houver sido registrado com o senador eleito".

Como se vê, a Emenda Constitucional nº 8/77 alterou o § 3º do artigo 41 da Constituição Federal, não só para desvincular o candidato a senador do suplente de chapa, mas também para propiciar a existência de dois suplentes.

Por outro lado, e tendo em vista que o princípio majoritário não é incompatível com o sistema de sublegendas, caso em que vence o candidato mais votado do Partido que obteve total maior de votos, computadas as votações dos candidatos por suas sublegendas (o que implica muitas vezes que o candidato individualmente mais votado não é vencedor, por ter seu Partido obtido, por meio de suas sublegendas, menos votos), nada impedia, com a desvinculação do candidato a senador eleito em relação ao suplente que constava de sua chapa, que a lei ordinária adotasse o critério que adotou e que se limita a estabelecer

prioridades diversas entre os candidatos que concorreram à eleição a senador (e que, portanto, com as suas votações permitiram a eleição do partidário mais votado) e os seus suplentes que apenas receberam votos por constarem da chapa do candidato a senador.

O sistema atualmente adotado, além de ser o mais justo, é, inclusive, o que mais se compatibiliza com o próprio princípio majoritário, em sistema de sublegenda, pela preponderância que dá aos candidatos que obtiveram votos pessoais que integraram a maioria que deu a vitória ao partidário mais votado dentre eles'.

Diante do exposto, porque não configurada a hipótese do inciso III do artigo 262, do Código Eleitoral, invocada pelo ora recorrente, somos pelo desprovimento do presente apelo ordinário." (Fls. 38/40).

Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com essas conclusões, seja por não perceber qualquer eiva de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.541/77, ou na Lei nº 6.534/78, que não contrariam o princípio majoritário adotado pela Constituição da República, seja porque, na verdade, o recorrente não sustenta ofensa àqueles diplomas legais, que reconhece terem sido aplicados em sua literalidade. Além de não reconhecer a alegada contrariedade à Carta Magna, comungo com a opinião dos que vêem no § 1º do art. 6º, da Lei nº 6.534/78, a solução mais racional e justa para a hipótese de haver dois candidatos a senador, com instituição de sublegendas, de vez que a vontade popular, nesse caso, se concentra nos candidatos líderes de cada sublegenda. E essa liderança decorre do que se decidiu pela vontade dos membros do Partido, dentro do esquema traçado pela lei eleitoral.

Quando o eleitor vota em um candidato a Senador, não consigna na cédula o nome do suplente (primeiro ou segundo) e, assim, está aceitando que se eleja primeiro suplente aquele a quem a lei confere esse direito.

Ainda que se admita que "a sublegenda é um partido dentro do Partido", como diz o recorrente em suas razões, é mais do que justo admitir-se, por isso mesmo, que as duas facções partidárias instituídas em sublegendas sejam representadas, de conformidade com o que reza o aludido § 1º do art. 6º, da Lei nº 6.534/78, pelos seus respectivos líderes, um como senador e outro como primeiro suplente.

Com estas ponderações, nego provimento ao recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. Diplom. nº 361 — Classe 5ª — MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Bernardo Coelho de Almeida, candidato a suplente de Senador pela Sublegenda 2 do PDS.

Recorrido: Luiz Fernando de Oliveira Freire, candidato eleito 1º suplente de Senador pela Sublegenda 1 do PDS.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso em decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Usou da palavra pelo recorrido, o Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.500
(de 7 de abril de 1983)

Recurso nº 5.700 - Classe 4a. - Minas Gerais
(Guaxupé - Município de São Pedro da União).

Recurso especial. Ausência de adequação. Não conhecimento.

Não se conhece do recurso especial à míngua de pressuposto essencial de cabimento. Impertinência do art. 219, do CE, com fundamentação do apelo, versando matéria de preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, *Valdomiro Moreira de Alvarenga*, candidato a Prefeito pela sublegenda do PDS/2, no Município de São Pedro da União, em Minas, manifestou o presente recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de recontagem das 3a. e 12a. urnas.

Alega o recorrente que teria havido incoincidência entre o número de votos consignados nos Boletins e na Ata Geral de Apuração e aquele constante da comunicação feita ao Tribunal Regional, pelo Juiz. E essa falha somente poderia ter sido verificada com a expedição dos Boletins.

Alega, ainda, serem dispensáveis impugnações no momento da apuração uma vez que se desconhecia tal incoincidência. Assim, não teria havido preclusão, por se tratar de erro material ou de fato, possível de revisão posterior.

O TRE decidiu, contudo, pela inexistência de impugnação, mas que reputou necessárias. Se não as houvesse, ocorreu preclusão, não sendo de conhecer-se do recurso, que pareceria ser mais um apelo do que uma apelação propriamente dita.

Os autos subiram ao Tribunal, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento do recurso, por faltar-lhe o pressuposto essencial ao cabimento, não se adequando à hipótese, para tal fim, a indicação do art. 219, do CE (fl. 143).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (relator): Senhor Presidente, adoto as conclusões do ilustrado paracer. Não merece ser conhecido o recurso, pois não ocorreu qualquer ofensa ao disposto no art. 219, do CE, inadequado à hipótese dos autos. De qualquer forma, reza o art. 181 que, a recontagem de votos somente poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Ora, no caso a preclusão foi confessada e, com base nela, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso.

Não conheço.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.700 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Recorrente: *Valdomiro Moreira de Alvarenga*, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. *Célio Silva*.

Pelo recorrido: Dr. *Sigmaringa Seixas*.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.501
(de 5 de abril de 1983).

Recurso nº 5.705 — Classe 4ª — Bahia
(20ª Zona — Serrinha)

Recurso especial. Anulação de votação por incoincidência de votos. Quando não ocorre (CE, art. 166, § 1º).

Embora ocorra a incoincidência de votos na abertura da urna, tal não constituirá motivo de nulidade da votação desde que não resulte de fraude comprovada (CE, art. 122, § 1º). A previsão legal arreda a anulação por mera suspeita, tanto mais quando a matéria argüida abranja apenas a incoincidência de votos (CE, art. 223, caput).

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e não conhecer aquela referente à intempestividade do recurso interposto perante o TRE, e, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido, no mérito, o Ministro *José Guilherme Villela*, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *José Guilherme Villela*, vencido. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, *Alvaro Ferreira dos Santos*, na qualidade de delegado do PDS - 2, inconformado com a sentença do Juiz da 20a. Zona Eleitoral, de Serrinha, que julgou improcedente a impugnação por ele feita à urna da Seção 7, recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 3/4).

A sua alegação é a seguinte. A ata que deveria acompanhar a urna não é a correspondente, tendo sido exibida a de uma outra seção eleitoral, fato argüido perante a Junta Apuradora e na presença do Juiz. Contudo, a urna foi apurada, embora em separado.

Além dessa irregularidade, o recorrente teria chamado a atenção do Juiz Auxiliar para outro fato, qual o de conter a urna razoável excesso de cédulas. A ocor-

rência também foi negligenciada. Daí porque pretende anular a urna nº 05226, da 7ª. Seção, nº 83 do Boletim, por excesso de cédulas e divergência de ata.

Os autos subiram ao Tribunal, depois de aparelhado o recurso com as razões dos recorridos Antonio Josevaldo Silva Lima e Adelson Montenegro Nogueira, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e eleitos pela legenda PDS/1, representados por advogado constituído (fls. 10/11).

O TRE conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anular a votação, vencido o Juiz Santa Rosa de Carvalho, que do mesmo não conhecia. Reza o acórdão que houve excesso de cédulas, não se sabendo a quantidade exatamente devido à ausência da ata na Seção. (fl. 25).

Decidiu, ainda, o TRE, determinar a renovação da votação na Seção Eleitoral em causa, pois a votação contida na urna poderia alterar o resultado do pleito na área municipal, reservando-se o Tribunal para designar data oportuna, considerada a existência de recurso para o TSE.

De fato, o candidato Antônio Josevaldo Silva Lima já havia interposto recurso especial, sustentando não ter ocorrido impugnação, nem recurso alegando a inexistência de ata ou sequer incoincidência desta. A impugnação e o recurso ativeram-se à incoincidência de cédulas na urna.

"... o que foi tratado como sendo *excesso de cédulas na urna*, sem que se alegasse quanto mais se demonstrasse, ter havido fraude." (fl. 34).

Urnas sem ata ou com ata incoincidente não poderia ser apurada, a menos que, suscitada a questão, a Junta não na acolhesse. Mas não suscitada, na oportunidade ou ao término da apuração, não poderia mais sê-lo, sob pena de infringência do art. 223, do Código Eleitoral.

Inocorrendo, tampouco, quaisquer das hipóteses da parte final desse texto - motivo superveniente ou de ordem constitucional - estaria precluso o direito de invocar a nulidade supostamente gerada pela incoincidência de ata. Além disso, não comprovada a incoincidência fraudulenta, descabida a anulação da votação ex vi do disposto no art. 166, § 1º, do Código Eleitoral.

O Presidente do TRE mandou subir o recurso, achando-o em condições de admissibilidade (fls. 41/42). Alvaro Ferreira dos Santos e Hamilton Safira Andrade, respectivamente, Delegado e candidato a Prefeito do PDS/2, manifestaram contra-razões (fls. 46/51).

Aqui no Tribunal pronunciou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 59/61, em parecer do Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, onde se concluiu pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR (DILIGÊNCIA)

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo pede ao Tribunal, em julgamento, a baixa dos autos em diligência, a fim de que se localize e requirita a Ata, que deve estar dentro da urna. Leu a certidão passada pela escrivã do Cartório Eleitoral, que diz o seguinte:

"Certifico atendendo ao quanto me foi requerido por Antônio Josevaldo Silva Lima, brasileiro, maior, prefeito eleito no município de Serrinha-BA, que deixei de fornecer cópia de atas da 7ª e 8ª Seção de Barrocas, que correspondem às 83/84 Seções pela ordem desta Zona, tendo em vista não existir em cartório o original ou cópia das referidas atas. Certifico mais à vista dos dados existentes no meu cartório que as atas das seções acima citadas depois de apuradas as respectivas urnas foram colocadas no interior das mesmas urnas com o material de apuração. Certifico mais à vista dos elementos existentes e com base na declaração dos membros da junta

apuradora que a apuração das seções acima citadas, se deu de forma regular à vista das atas e cédulas existentes nas urnas."

Contudo recuso o pedido e aplico à hipótese o art. 268, do Código Eleitoral, c/c o art. 280. Nego a diligência, tanto mais porque, se fôssemos decidir sobre a existência ou não da Ata, teria de aceitar como válida a certidão da Escrivã, que tem fé pública até prova em contrário.

É como voto, preliminarmente.

(Decisão unânime).

VOTO PRELIMINAR (INTEMPESTIVIDADE)

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, o ilustre advogado que ocupou a tribuna também cuidou da intempestividade do recurso interposto de decisão da Junta Apuradora para o TRE. Mas não podemos examinar esse problema aqui, porque não foi questionado, nem mesmo pelo Tribunal a quo, que ficou apenas no não conhecimento do recurso alegando tratar de matéria de fato.

De modo que, se não houve prequestionamento, não será possível examinar o problema.

Não acolho a preliminar.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, para não conhecer deste recurso especial, o douto parecerista entende que, se a urna foi apurada em separado, apenas pelo número de cédulas encontrado e conforme impugnação adequada do fiscal do PDS/2, a conclusão lógica é que a ata ou foi extraviada ou sequer foi lavrada (fl. 60).

Não acho assim, todavia. Primeiro, porque o problema da ata não foi objeto da impugnação, mas somente o excesso de votos. Segundo, porque a urna foi apurada em separado, não se configurando excesso capaz de provocar a anulação. Somente na fundamentação que se seguiu foi alegado, no recurso ao TRE, que havia incoincidência da ata, por extravio ou pela sua inexistência mesmo.

O fundamento principal da decisão recorrida foi no sentido de que a inexistência da ata, documento essencial, que poderia elidir a dúvida quanto ao verdadeiro excesso de cédulas na urna, ensejaria a anulabilidade da votação, segundo a regra do art. 221, I, do Código Eleitoral.

Ora, o próprio parecerista acrescenta que o TRE não discutiu sobre a ocorrência ou não de fraude. Nem poderia fazê-lo, dizemos nós, porque partia tão-só de uma suspeita, a qual sequer houve por bem mandar apurar, como lhe cabia se resolvesse levar em conta a sua impossibilidade de julgar o mérito do recurso, para saber se teria havido excesso capaz de anular, assim, ao arrepio da decisão da Junta.

O ilustre parecerista acrescenta, por fim, que a decisão recorrida teria dado mais do que razoável interpretação à hipótese debatida nos autos, colocando-se em harmonia com entendimento anterior deste TSE, no sentido de que ata de eleição em branco ou ata inexistente, acarreta a nulidade da votação, porque impossível a verificação das formalidades previstas no art. 165, consideradas essenciais à validade de votação (AC nº 4.894, BE nº 243/159) (fl. 60).

Acho que, na verdade, o Egrégio Tribunal a quo decidiu apenas por *suspeição*, o que não é razoável. O TSE, no acórdão citado, não fez assim, mas partiu para decidir pela anulação dos seguintes e comprovados fatos: ata de eleição em branco ou ata inexistente. Na certa somente o fez em face do questionamento da matéria no primeiro recurso, o que não ocorreu aqui. E somente constatou a vulneração do art. 165 (formalidades essenciais), porque ficou provada a inexistência de ata.

Há, pois, diferença entre as duas hipóteses. A destes autos e do AC nº 4.894.

Finalmente, examino os textos legais que o recorrente afirma violados. São eles os arts. 223 e 166, § 1º, do Código Eleitoral.

Leio o artigo 223.

"A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a alegação se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional."

Urna sem ata ou com ata incoincidente não poderia ser apurada, a menos que, suscitada a questão, a Junta Apuradora não na acolhesse. Mas a questão não foi suscitada, ou como reza o texto, "argüida quando da sua prática."

Leio, igualmente, o art. 166, § 1º:

"Art. 166. Aberta a urna, a junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§1º. A incoincidentia entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada."

Este último texto é auto explanatório e dele se extrai conclusão a *contrario sensu*: por mera suspeita não será possível anular-se votação por excesso de cédulas. Mas foi o que fez o Egrégio Tribunal recorrido, afastando, assim, o equilíbrio da eleição no Município e pretendendo renová-la com todos os percalços de um novo pleito.

Prefiro confirmar a situação atual.

Conheço do recurso por violação dos arts. 223 e 166, § 1º, do Código Eleitoral. E lhe dou provimento à vista dos fatos, para reformar a respeitável decisão recorrida.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela. Senhor Presidente. Em relação ao tema da intempestividade do recurso dirigido ao TRE-BA, que foi abordado da tribuna, penso que esta Corte sobre ele não deva manifestar-se nesta oportunidade, já que não há o indispensável prequestionamento.

2. Passando a julgar o recurso especial, tal como foi formulado, tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator pelo motivo que passo a desenvolver.

3. É que os dispositivos legais apontados como violados são apenas os arts. 223 e 166, § 1º, do Código Eleitoral, que têm o seguinte teor:

A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (art. 223).

A incoincidentia entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (§ 1º do art. 166).

4. Ora, na instância do recurso especial, devemos tomar os fatos da causa na versão da decisão recorrida. Segundo o TRE não se pôde constatar o fato do excesso de cédulas oficiais na urna, por não haver a ata da apuração que seria indispensável à comprovação do fato alegado.

5. Diante da ausência desse documento reputado essencial, afirmou então o Acórdão regional que a votação seria anulável, tal como prevê o art. 221, inciso I, do Código.

6. Se a instância inferior apreciou corretamente ou não os fatos ou a prova dos autos, não nos cabe verificar ao julgar recurso especial. O que me parece certo é que, segundo a versão dos fatos constante do Acórdão baiano, não há margem para aplicação do art. 223 nem do art. 166, § 1º, que foram os únicos dispositivos invocados pelo recorrente e, por isso mesmo, os únicos que poderemos considerar para decidir sobre eventual cabimento do presente recurso.

7. Assim sendo, Senhor Presidente, com a devida vênia, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.705 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Antonio Josevaldo Silva Lima, candidato da Sublegenda 1 do PDS, eleito Prefeito de Serrinha.

Recorridos: Sublegenda 2 do PDS, representada por seu Delegado, e Hamilton Safira Andrade, candidato a Prefeito de Serrinha pela mesma Sublegenda.

Decisão: Rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência e não conhecida a referente à intempestividade do recurso interposto perante o TRE, conheceram do recurso e lhe deram provimento, vencido, no mérito, o Ministro Villela.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Henrique Fonseca de Araújo. Pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.504

(de 12 de abril de 1983)

Recurso nº 5.925 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (43ª Zona — Regeneração — Município de Hugo Napoleão)

Apuração. Nulidade de votação. Na ocorrência da irregularidade prevista no item IX do art. 165, do Código Eleitoral, a Junta pode agir na forma do que prevê o § 3º do mesmo art. 165, recorrendo de ofício para o Tribunal Regional. Se a lei prevê a anulabilidade da votação, e o Tribunal Regional conclui pela inexistência de fraude, lícita é a decisão que convalida a votação.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a parte expositiva do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, dá-nos uma idéia precisa da matéria em discussão, neste resumo:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Sebastião Barbosa da Silva, candi-

dato a Prefeito no Município de Hugo Napoleão, Piauí, contra despacho que inadmitiu recurso especial que visava reformar a decisão que considerou válida a votação contida na 6ª Seção Eleitoral.

2. A espécie dos autos pode assim ser resumida. A Junta Eleitoral do Município de Hugo Napoleão, ao apurar a votação contida na 6ª Seção Eleitoral, constatou que havia votado eleitor de outra Seção (7ª), encontrando-se no envelope em separado apenas o seu título. Diante dessa circunstância, não constatado nenhum indício de fraude, resolve a Junta apurar a votação em separado, recorrendo de ofício ao Egrégio Tribunal, segundo o disposto no § 4º do artigo 165, do Código Eleitoral. O Egrégio Tribunal a quo, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que, tendo a eleitora votado apenas uma vez, diante da apreensão de seu título e sendo a nulidade sanável, segundo disposto no artigo 221, item III, letra b, era de se validar a votação, face a regra do artigo 222 e, analogicamente, artigo 166, § 1º, do Código Eleitoral.

3. Contra essa decisão, recorreu o ora agravante, alegando afronta ao disposto nos artigos 147, 148, 165 e 166, do Código Eleitoral, pois o eleitor somente pode votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome, ressalvados os casos previstos no artigo 145; que a legislação eleitoral não prevê para essa hipótese, recurso de ofício por parte da Junta Eleitoral, que havia anulado a votação, segundo determina o artigo 221, item III, letra b.

O despacho agravado (fl. 17), afirma que o acórdão recorrido não foi proferido contra expressa disposição de lei e, sim, o recurso intentado conflita com o disposto no artigo 171, uma vez que não houve impugnação no ato da apuração. O Agravante em suas razões, ratifica seu entendimento no sentido de ser nula a votação contida na 6ª Seção, uma vez ter votado eleitora de outra seção sem ter seu direito ressalvado pelo artigo 145, e sem que seu voto tivesse sido tomado em separado". (fls. 34/35).

Ainda para maior clareza do assunto, permito-me ler a parte conclusiva do v. acórdão regional, atacado pelo recurso especial a que se negou processamento:

"De acordo com o art. 165, § 4º, do CE, a Junta decidirá se a votação é válida, logo cuida-se de nulidade relativa sanável. É apenas anulável a votação, como dispôs o art. 221, III, b, do CE. No caso, a Junta encontrou, na 6ª Seção, uma sobrecarta tão-somente com o título, de uma eleitora da 7ª Seção, não constatando indício de fraude na votação, mas anulando-a e fazendo a apuração dos votos em separado. Como a eleitora só votou uma vez, pois seu título foi apreendido, não havendo fraude comprovada, dá-se provimento ao recurso ex-offício, para validar a votação, face à regra do art. 222 e, analogicamente, 166, § 1º, do Código Eleitoral.

Resolveu o Tribunal, unanimemente, rejeitar a preliminar levantada pelo Procurador Regional Eleitoral de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, unânime e contra o parecer verbal, conhecer e prover o recurso de ofício, para validar a votação". (fl. 11).

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, com acerto, o v. acórdão regional deu aplicação ao que reza o art. 165, § 4º, do Código Eleitoral, pois, ao verificar que votou eleitor de outra Seção, sem expressa permissão legal, anulou a votação, procedeu à apuração em separado dos votos, e recorreu

de ofício para o Tribunal Regional. Ao contrário do que alega o agravante, esse procedimento (recurso de ofício) é autorizado pelo art. 165, § 4º, do Código Eleitoral, que faz expressa referência à solução preconizada no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Por outro lado, o v. acórdão regional também deu exata aplicação ao que dispõem os arts. 221, item III, letra b, 222 e 166, § 1º, do Código Eleitoral, pois, na verdade, a comprovada irregularidade tornou apenas anulável a votação, mas não seria de boa lógica jurídica concluir-se pela nulidade, se não houve comprovação de fraude.

O prejuízo a que se refere o art. 219, do Código Eleitoral, só poderia ser invocado, neste caso concreto, mediante a comprovação de fraude.

Em síntese, se a irregularidade do ato resulta em mera anulabilidade, e não restou comprovada a existência de fraude, a Justiça Eleitoral, pode, lícitamente, convalidar o mesmo ato; e foi o que fez o Egrégio TRE, validando a votação da 6ª Seção Eleitoral do Município de Hugo Napoleão/PI.

De quanto exposto, acolho as conclusões exaradas no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e nego provimento ao agravo, por entender que não houve ofensa a qualquer dos dispositivos de lei invocados no recurso especial.

É como voto, Senhor Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.925 — Classe 4ª — Agravo — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravantes: Diretório Regional do PMDB e Sebastião Barbosa da Silva, candidato a Prefeito pela mesma legenda, representados pelo Delegado do Partido junto ao TRE.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.505 (de 14 de abril de 1983)

Recurso nº 5.715 — Classe 4ª — Agravo
Pernambuco (58ª Zona — Mun. de Pedra)

Agravo a que se nega provimento para manter a decisão recorrida, por não ocorrerem, na hipótese: a) ofensa à coisa julgada; b) afronta aos arts. 219 e 223 do CE, c) violação ao § 3º do art. 153 da CF.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-83).

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, assiste razão ao douto parecer.

Fato incontroverso propiciado pelo acórdão recorrido é o de que a candidata eleita vive em união, por vínculo de casamento canônico, com o atual titular do cargo de Prefeito do Município respectivo.

É situação, portanto, que suscita a inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, letra d, da Constituição, na conformidade da construção jurisprudencial realizada por este Tribunal e placitada pelo Supremo Tribunal Federal. Não há dúvida, portanto, de sua índole constitucional e, conseqüentemente, da tempestividade de sua arguição.

Colhe, portanto, o recurso interposto, tanto por ofensa ao preceito maior, quanto pelo demonstrado dissídio jurisprudencial. Assim, nos termos do douto parecer, conheço e dou provimento para cassar o diploma conferido à candidata Maria da Guia Costa Vieira.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.605 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-4-83).

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 7.506

1. Examinando recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra a apuração dos votos e conseqüente expedição de diplomação à candidata Maria da Guia Costa Vieira, eleita Prefeito do Município de Lagoa, Paraiíba, pelo Partido Democrático Social, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

"Recurso de Diplomação. Preliminares repetidas. Inelegibilidade. Arguição na fase da diplomação. Possibilidade.

Candidata eleita, casada, eclesiasticamente, com o Prefeito atual do mesmo Município.

Não tendo, ainda, o legislador introduzido o concubinato como causa de inelegibilidade, rejeita-se a Arguição

Se a lei restringe direito, a interpretação deve ser também restritiva.

Cônjuge, de acordo com a lei, é, apenas, a pessoa que está ligada a outra, pelo casamento civil, não pelo sacramento religioso.

Recurso a que se nega provimento para manter-se a diplomação".

2. Inconformado, recorre o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu presidente em exercício, alegando afronta ao disposto no artigo 151, § 1º, item IV, letra c, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 1º, item IV, letra b, da Lei Complementar n° 5/70, bem como diver-

gência jurisprudencial consubstanciada em recente entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inelegibilidade daquele casado apenas eclesiasticamente (DJ 21-10-82, pág. 10673 e DJ 18-10-82, pág. 10493), confirmada pelo Excelso Pretório quando do julgamento do RE n° 98.935, Piauí.

3. Parece-nos, *data venia*, que inteira razão assiste ao ora recorrente. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não colocou dúvidas quanto à união eclesiástica existente entre a candidata eleita Maria da Guia Costa Vieira e o atual titular do cargo, decidindo que tanto a Constituição Federal como a Lei das Inelegibilidades somente caracteriza a alegada inelegibilidade quando o parentesco for decorrente do casamento civil. Colocou-se, dessa forma, em divergência com o recente entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior, confirmado pelo Excelso Pretório no sentido de:

"É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender 'que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias à frente dos executivos'.

Seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso, o que se nega à esposa legítima. A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto".

4. Assim, por entendermos configurada a violação ao disposto no artigo 151, § 1º, item IV, letra c, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 1º, item IV, letra b, da Lei Complementar n° 5/70, além do dissídio jurisprudencial, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de que seja cassado o diploma conferido à candidata Maria da Guia Costa Vieira.

Brasília, 22 de março de 1983 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 7.507(*)
(de 14 de abril de 1983)

Recurso n° 5.615 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo)

Recurso ordinário que se conhece como especial. Matéria de inelegibilidade. Sua arguição perante a Junta Apuradora (descabimento).

Recurso especial interposto como ordinário apenas nominalmente. Sendo adequado, tempestivo e fundamentado, aplica-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal, desde que o mero equívoco não importa em erro grosseiro.

Não cabe à Junta Apuradora, por incompetência, o exame e conseqüente declaração de inelegibilidade de candidatos que anteriormente haviam obtido o registro sem impugnações. Intempestividade do recurso em que se pretende a nulidade ou anulabilidade, se manifestado perante a Junta Apuradora e antes da ocasião oportuna.

Aplicação à hipótese do art. 223, § 3º, do Código Eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos n°s 7.508 a 7.529, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A urna correspondente à 1ª Seção de Vila de Japacanga, no Município de Pedra, "foi transportada, daquele Distrito à sede da Junta Apuradora, pelo Fiscal do PDS, sublegenda-2, acompanhado de um policial. Ocorre que, ao examinar a urna, o Juiz Eleitoral verificou que a mesma se encontrava sem a vedação da fenda de introdução de cédulas, razão por que fez a imediata devolução ao Presidente da Mesa, que providenciou o fechamento da fenda, em cujo lacre foram exaradas as rubricas do Presidente, dos Mesários e do Fiscal do PDS, sublegenda-2. A devolução da urna ao Presidente da Mesa Receptora se fez pelo Escrivão Eleitoral, em companhia de Policiais e do mesmo Fiscal do PDS".

O Delegado do PDS II ofereceu impugnação e recorreu da apuração da urna. Subiram os autos ao Tribunal Regional, e a essa instância foi remetida também manifestação do mesmo Delegado, desistindo de todos os recursos interpostos na Junta Apuradora. Mas o candidato a Prefeito pela sublegenda habilitou-se nos autos, como litisconsorte, indo o recurso a julgamento. O Tribunal Regional lhe negou provimento.

Publicado o acórdão, opôs o candidato a Prefeito pelo PDS I, eleito, embargos de declaração, para que o Tribunal se pronunciasse sobre a desistência do recurso, a inadmissibilidade do litisconsórcio, a impossibilidade de vir a parte a Juízo arguir pretensão nulidade a que deu causa e preclusão do direito de impugnar e recorrer.

O Tribunal recebeu em parte os embargos, para esclarecer que, além da matéria referente ao mérito, foram apreciadas e decididas em preliminar, as seguintes questões:

"a) o pedido de desistência do recurso, que não foi conhecido, visto ter sido formulado perante o Juízo da primeira instância (fl. 29) por Delegado de Partido credenciado junto ao Diretório Municipal e encaminhado ao TRE, pelo interessado (fl. 27) através de cópia, na fase em que o recurso já se encontrava preparado e em mesa para julgamento (CE, arts. 66, § 4º e 162);

b) o requerimento do candidato a Prefeito pelo PDS, Sublegenda-2, cuja intervenção, no feito, foi admitida, por ser evidente o seu interesse no desate da lide —, pela sua condição de concorrente a cargo eletivo municipal —, podendo, inclusive, recorrer como terceiro interessado;

c) a alegação de Preclusão por ter sido intempestiva a impugnação (feita por ocasião da abertura da urna), fundamento afastado pelo TRE, por entender, que, em se tratando de impugnação fundada em violação de urna, como na hipótese vertente, poderia ser apresentada até a abertura desta (CE, art. 165, § 2º)".

O embargante interpôs então recurso especial, fundado no art. 276, I, a, do CE, alegando que as preliminares por ele arguidas, na sustentação oral proferida no julgamento do recurso, foram desprezadas pelo Tribunal Regional, dando como violados os artigos 219, parágrafo único e 223 do CE; 158, 467 e 501 do CPC; 153, § 3º da Constituição.

O Desembargador Presidente do Tribunal inadmitiu o recurso especial, em longa decisão (fl. 31).

Dessa decisão agrava-se o embargante, reeditando as razões do recurso especial.

O agravado contraminutou.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, adotando as razões do despacho agravado, opinou pelo improvimento do agravado.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Diz a decisão agravada (lê fls. 65/68).

Cabe observar que a desistência só produz efeito depois de homologada por sentença (parágrafo único do art. 158 do CPC). A desistência manifestada pelo Delegado da Sublegenda-2 não foi homologada.

De outra parte, no litisconsórcio, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (art. 48, *in fine*, do CPC). E cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo (art. 49).

Nenhuma ofensa há, na decisão, à coisa julgada.

Se a decisão do Tribunal Regional negou provimento ao recurso, nenhuma afronta cometeu ao parágrafo único do art. 219 do CE. Muito menos ao art. 223, do mesmo Diploma.

Quanto à alegada violação ao parágrafo 3º do art. 153 da Constituição, não tem qualquer pertinência com a matéria debatida pelo Tribunal a quo.

Louvo-me nas razões da douda decisão agravada e nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.715 — Classe 4ª — Agr. — PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Mardônio Alexandre Japiassu, Prefeito eleito pela Sublegenda 1 do PDS.

Agravado: Natalício Tenório Cavalcanti, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-4-83).

ACÓRDÃO 7.506(*)

(de 14 de abril de 1.983)

Recurso nº 5.605 — Classe 4ª — Paraíba
(31ª Zona Eleitoral —
Pombal, Mun. de Lagoa)

Inelegibilidade (CF, art. 151, § 1º, d).

Candidata eleita, unida por vínculo de casamento canônico com o atual titular do cargo de Prefeito.

Arguição tempestiva. Dissídio jurisprudencial demonstrado.

Recurso conhecido e provido para cassar o diploma da candidata.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho (Anexo).

É o relatório.

(*) Vide Agravo de Instrumento nº 94.483-4/STF, publicado à página 76.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e se lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, a Sublegenda PDS-2, do município de Augusto Severo, por seu Delegado, recorreu ao TRE de decisão da Junta Eleitoral, que apurara os votos dados aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Sublegenda PDS-1, sendo eleita Rita Henrique Gondim, casada eclesiasticamente com o atual Prefeito do mesmo município e desse modo inelegível (CF, art. 151, § 1º, letra a).

Por se tratar de recurso envolvendo matéria constitucional, não se aplicariam à hipótese as regras da preclusão. Pediu o recorrente que o Tribunal desse provimento ao recurso para o fim de decretar a nulidade de todos os votos dados aos referidos candidatos, referentes à urna correspondente à 2ª Seção Eleitoral.

O TRE decidiu, por maioria, as preliminares de não conhecimento do recurso, a primeira manifestada pela sua desconformidade com o art. 169, do CE; a segunda, por não ser a apuração o momento azado para arguir-se inelegibilidade; e a terceira, por entender que a matéria tratada diria com preceito constitucional, não ocorrendo preclusão (fls. 39).

No mérito deu provimento ao recurso, tendo por configurada a inelegibilidade de Rita Henrique Gondim, na forma do disposto no art. 151, § 1º, alínea d, da CF, declarando nulos, e aí por unanimidade, os votos conferidos à mesma candidata. Determinou, igualmente, a cassação do seu diploma de Prefeito, o que se estendeu ao Vice-Prefeito, outrossim aplicando o art. 224,

“... do Código Eleitoral, por não se ter verificado a nulidade com a extensão ali prevista, manteve as demais votações e proclamou eleito o candidato Miguel Brito de Melo, com a votação de 1.429 sufrágios, determinando a sua diplomação e a do Vice-Prefeito com ele registrado.” (fls. 39/40).

Quanto ao emprego do art. 224, do CE, versando sobre a nulidade da eleição e sua repetição, esclareceu o seguinte. Os votantes em Augusto Severo são em número de 4.186, sendo, pois, o número exigível da ordem de 2.094 votos. Rita Henrique Gondim, cuja votação se anulou, obteve 1.834 sufrágios que, somados aos 162 votos nulos, totalizam 1.996 votos nulos,

“... deixando de se aplicar o preceito, sem realização de novas eleições. Com a subsistência das eleições e demais votações, tendo Miguel Brito de Melo obtido 1.429 votos, é proclamado eleito (omissis).” (fls. 42).

O PDS (Comissão Executiva do Diretório Regional), por seu Delegado, interpôs recurso ordinário para o TSE, nos termos do art. 138-III, da CF, art. 276-II, do CE, e Lei Complementar nº 5/70, insistindo na inoprotunidade do recurso, somente utilizável na proclamação. De *meritis* sustentou a inexistência de qualquer norma impeditiva do registro da candidata, tanto mais porque

“... o próprio Tribunal a quo, ao responder a consulta formulada pelo PTB, declarou, expressamente, não haver qualquer motivo para tornar inelegível a candidata casada eclesiasticamente com o atual Prefeito do Município.” (fls. 53).

Devidamente aparelhado com as contra-razões dos recorridos, os autos vieram a este TSE, onde a douta Procuradoria Geral Eleitoral deu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso como especial, a fim de reformar-se a decisão recorrida e, validada a votação de Augusto Severo, serem diplomados os eleitos (fl. 67).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, relembra a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer, que a hipótese discutida nos presentes autos é idêntica à versada no Recurso nº 5.608, também do Rio Grande do Norte, julgado em sessão de 22 de março do corrente ano.

O recurso naquele caso foi conhecido e provido à unanimidade para reformar-se a decisão do TRE e computarem-se os votos dados à candidata a Prefeito pelo PDS/1, Francisca Rodrigues Costa, em Serra de São Bento, conferindo-se-lhe o respectivo diploma.

A disputa se deu, antes, entre o PMDB e o PDS/1, enquanto aqui e agora se instalou entre as Sublegendas do mesmo PDS, visando a apuração dos votos dados aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Augusto Severo, sendo Rita Henrique Gondim, porque casada eclesiasticamente com o atual Prefeito do mesmo município.

O meu voto foi o seguinte:

“O recurso foi interposto como ordinário, mas só nominalmente. Por isso deve ser conhecido como especial, por cogitar de inelegibilidade em pleito municipal. O partido recorrente arguiu várias preliminares apoiadas em disposições legais questionadas, a saber:

Não cabe à Junta Apuradora, por *incompetência*, exame e consequente declaração de inelegibilidade. Basta verem-se a respeito os arts. 220 e seguintes, do CE, que não cuidam da inelegibilidade como causa de nulidade ou de anulabilidade. Esse exame somente cabe aos Juizes e Tribunais.

Serão nulos, reza o art. 175, § 3º, do CE, os votos dados a candidatos inelegíveis. Mas tal nulidade somente poderá ser acolhida pela Junta Apuradora se houver declaração anterior pela Justiça Eleitoral. Se tal não ocorreu, qualquer recurso nesse sentido será *intempestivo*, ex vi do art. 223, § 3º, do mesmo Código, *verbis*:

“Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. (Omissis).”

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.”

O douto Procurador Eleitoral mencionou a forma inadequada de impugnação, feita globalmente, por urna e seção, quando teria por certo a impugnação voto por voto. Esse argumento foi adotado no recurso do PDS, às fls. 64, mencionando-se a vulneração, portanto, do disposto no art. 169, do CE.

A cassação do diploma do vice-prefeito, pelo acórdão recorrido, estaria vetada pela Lei Complementar nº 5/70, art. 20, repetido no art. 59, § único, da Resolução TSE nº 11.278/82. Lembra a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer, às fls. 98:

... a declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele. *In casu*, sendo inelegível apenas a candidata ao cargo de prefeito, não podia o Egrégio Tribunal *a quo* determinar também a cassação do diploma do vice-prefeito com ela eleito, como fez.

Por tais razões, conheço do recurso como especial. Adequado, tempestivo e devidamente fundamentado, aplica-se nestes casos o princípio da fungibilidade recursal, desde que o mero engano não se poderá tomar como erro grosseiro.

Quanto ao mérito, vejamos os fatos.

A candidata obteve o registro sem sofrer impugnações, não podendo o recente entendimento do TSE a respeito do casamento canônico retroagir para prejudicar aquele ato jurídico perfeito e soberanamente transitado em julgado, mormente quando à época não havia impedimento.

Ao contrário. A jurisprudência do TSE era no sentido de que a inelegibilidade, prevista na Lei Complementar nº 5/70 e na própria Constituição, inexistia quando o parentesco fosse em razão de casamento sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis. Essa decisão, aliás, foi de minha lavra.

Conforme salienta a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 97, a nova interpretação do TSE, confirmada pelo STF no RE nº 98.935-8, deve ser considerada como superveniente em relação ao pleito de 15 de novembro de 1982, ensejando arguição no momento oportuno.

Por tais fundamentos, conheço do recurso como especial e lhe dou provimento, a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam computados os votos dados à candidata Francisca Rodrigues Costa, conferindo-se-lhe e ao vice-prefeito registrado em sua chapa os respectivos diplomas.

É como voto."

No Recurso nº 5.608/RN, a Junta Apuradora rejeitou, como aqui, a impugnação e decidiu apurar os votos, mas o TRE reformou a decisão, violando o art. 223, § 3º, do Código Eleitoral, onde se lê que a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

É no § 3º:

"A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida."

A ressalva do *caput* quanto à possibilidade de arguição posterior da nulidade, pela Junta, está garantida no parágrafo 3º, mas somente em outra fase que não esta. Sobre o caso, disse o Dr. José Augusto Delgado, Juiz Federal e integrante do TRE, votando vencido:

"No caso em espécie verifica-se que o Delegado Especial da Sublegenda PDS/2, do município de Augusto Severo, requereu à Junta Apuradora da 31ª Zona Eleitoral, que considerasse nula a votação a ser obtida pela candidata Rita Henrique Gondim (Omissis). A Junta indeferiu o pedido e decidiu apurar. De tal decisão originou-se o presente recurso.

Entendo (...) que a impugnação apresentada à Junta Apuradora, antes mesmo da abertura da urna, contraria o preceito estabelecido no art. 169, do CE, reproduzido no art. 17, da Resolução nº 11.457/82. Acrescento, ainda, aos fundamentos apresentados pela Douta Procuradoria, o fato de

que a Junta não tem competência para decidir sobre assunto relativo a inelegibilidade de candidato. (Omissis)." (fls. 43/44).

É princípio comandante da admissibilidade recursal que a sua interposição seja feita no momento próprio. E por momento próprio se entende aquele determinado na lei, em face do que tanto é intempestivo o recurso apresentado *além* do prazo permitido, como aquele que é interposto *antes* da época (fl. 43).

Não se pode aceitar que o recurso seja interposto quando a parte entender de fazê-lo. O processo obedeceu a uma série de atos ordenados, pelo que há de se obedecer a tais disposições, relativas à época própria para a interposição (fl. 43).

Relativamente à cassação do diploma do Vice-Prefeito, pelo acórdão recorrido, estaria vetada pela Lei Complementar nº 5/70, art. 20, repetido no art. 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 11.278/82, lembrando que a declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito

"não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele..." (Parecer da Procuradoria no Processo nº 5.608/RN).

Por tais fundamentos, conheço do recurso como especial, enquanto lhe dou provimento a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam computados os votos dados à candidata Rita Henrique Gondim, conferindo-se-lhe e ao Vice-Prefeito, registrado em sua chapa, os respectivos diplomas.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.615 — Cls. 4ª-RN — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do município de Augusto Severo.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.531 (de 19 de abril de 1983)

Recurso nº 5.929 — Classe 4ª — Paraíba
(22ª Zona — São João do Cariri — Mun. de Gurjão)

Recurso especial.

Falta de filiação partidária. Preclusão.

Nulidade da votação. Impertinência com a hipótese sob exame.

Não demonstração de dissídio jurisprudencial e inconsistência da alegada ofensa aos dispositivos legais invocados.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-5-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, *Valim Teixeira*, aprovado pelo eminente titular, Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*, *in verbis*: (Anexo).

VOTO

O Sr. Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, a matéria pertinente à falta de filiação partidária do candidato eleito não foi suscitada em pertinente impugnação, quando do registro, não sendo mais oportuno que o seja, no momento da diplomação, posto que ocorrente a preclusão, sendo de notar que nem se trata de matéria constitucional nem de fato superveniente que pudessem relevar o aspecto preclusivo.

Sob qualquer aspecto o recurso não apresenta condições de viabilidade, pois sem consistência a invocação de ofensa aos dispositivos legais invocados pelo Recorrente, e sem qualquer valia a proposta de demonstração de dissídio jurisprudencial, pois os casos trazidos à comparação não guardam a necessária similitude para permitir o confronto.

Pelo exposto, de acordo com o douto parecer, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro *Torreão Braz*: Senhor Presidente, declaro-me impedido.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.929 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. *Rafael Mayer*.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado Especial.

Recorrido: *Petrônio de Medeiros*, Prefeito eleito pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Uso da palavra pelo recorrido: Dr. *Fenelon Medeiros Filho*.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-4-83).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.531

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Partido Democrático Social no Estado da Paraíba, com fundamento no art. 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando decisão de primeira instância, manteve a diplomação de *Petrônio Medeiros* como Prefeito eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de *Gurjão*.

2. Entende o recorrente que a decisão recorrida contrariou o disposto no art. 2º, da Lei nº 5.782/72, posto que o candidato não era filiado ao Partido Político pelo qual concorreu ao pleito até o dia 15-5-82, conforme fez prova nos autos, bem como teria dissentido de entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral

constatado no Acórdão nº 5.086, no sentido de que a prova de filiação partidária há de ser feita diretamente com a apresentação da ficha respectiva ou certidão do Cartório Eleitoral que a afirme. Entende ainda o recorrente que o acórdão recorrido, ao admitir a preclusão, contrariou o disposto no § 3º do artigo 223, do Código Eleitoral, que admite a arguição de matéria constitucional a qualquer tempo.

3. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, posto que está assim vazada:

"... Verifica-se dos Processos nºs 02/83 e 642/82, submetidos a um só julgamento por decisão do Egrégio TRE, que as candidaturas de *Petrônio Medeiros* e *José de Farias Oliveira*, respectivamente a Prefeito e Vice-Prefeito, de *Gurjão*, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — foram registradas normalmente por decisão do MM. Juiz Eleitoral que transitou em julgado. Todos os requisitos exigidos na lei, inclusive a filiação partidária foram atendidos sem que tenha havido impugnação às referidas candidaturas, de forma que o Exmo. Dr. Juiz Eleitoral não poderia proferir outra decisão senão ordenar o registro dessas candidaturas.

A alegação de que não houve recurso da sentença que deferiu o pedido de registro porque não foi publicado edital de intimação, não merece acolhida, até mesmo porque se o Juiz Eleitoral apresentou a decisão no tríduo legal não havia necessidade da expedição de edital, eis que o prazo para recurso correria independentemente de intimação (L. Complementar nº 5, art. 10 e art. 45 da Resolução nº 11.278, de 25-5-82, do TSE). E mesmo que fosse necessária tal publicação, uma vez que essas candidaturas se tornaram do conhecimento público através de propaganda eleitoral ostensiva, praticada na fase própria do processo eleitoral, não mais poderiam os recorrentes alegar não conhecimento dos registros de tais candidaturas, posto que a propaganda eleitoral somente é permitida aos candidatos registrados, o que é do conhecimento geral.

E a matéria da filiação partidária é questão preclusa que não pode ser reaberta, agora, no recurso contra a diplomação, eis que não se trata de matéria de ordem constitucional.

Os apelos se respaldaram no inciso I, do art. 262 do Código Eleitoral, o que quer dizer que os recursos se fundamentaram basicamente na inelegibilidade dos candidatos. Ora, a Constituição Federal, no seu art. 151, no capítulo referente aos direitos políticos, diz que lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e fixa, de logo, determinadas normas a serem observadas na elaboração do mencionado diploma. A falta de filiação partidária não está incluída nessas normas prefixadas pela Constituição (v. parágrafo único do art. 151, da CF) e nem na Lei Complementar nº 5 — lei das inelegibilidades — como caso de inelegibilidade.

É verdade que a legislação exige, como pressuposto para o pedido de registro de candidatura a cargo eletivo, a prova de filiação partidária, como entre outros requisitos, exige também a prova de domicílio eleitoral que, para eleição municipal, é, no mínimo, de um (1) ano. Acontece, porém, que a lei das inelegibilidades inclui no seu elenco, o não domicílio eleitoral, como caso de inelegibilidade (letra e do inciso IV, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70), deixando fora, a não filiação partidária. E como se trata de lei restritiva, há de se cingir aos casos e hipóteses nela consignados.

Assim, é de se concluir que o Prefeito eleito, Petrônio de Medeiros, é elegível..."

4. A toda evidência, a questão da falta de filiação partidária não se enquadra na hipótese do inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral, não se caracterizando também como de ordem constitucional a ensejar recurso contra a diplomação do eleito, porque prevista em lei ordinária. Não impugnado o regular registro do candidato por esse fundamento, não podia prosperar o recurso contra sua diplomação, como bem entendeu o Juízo de primeiro grau e o Egrégio Tribunal Regional a quo. Ademais, o invocado § 3º do artigo 223, do Código Eleitoral, que trata de nulidade da votação, nenhuma pertinência tem com a hipótese debatida nos autos.

5. Somos, em conclusão, pelo não conhecimento do presente apelo especial.

Brasília 17 de março, de 1983. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.532 (de 19 de abril de 1983)

Recurso nº 5.930 — Classe 4ª — Paraíba
(22ª Zona — São João do Cariri — Município de Gurjão)

Recurso especial.

Falta de filiação partidária. Preclusão.

Inelegibilidade. Parentesco. Questão de prova indiscutível no âmbito do recurso especial.

Não demonstração de dissídio jurisprudencial e inconsistência da alegada ofensa aos dispositivos legais invocados.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, *in verbis*: (Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, a matéria pertinente à falta de filiação partidária do candidato eleito não foi suscitada em pertinente impugnação, quando do registro, não sendo mais oportuno que o seja, no momento da diplomação, posto que ocorrente a preclusão, sendo de notar que nem se trata de matéria constitucional nem de fato superveniente que pudessem relevar o aspecto preclusivo.

Quanto à inelegibilidade do Vice-Prefeito, sob a arguição de que é irmão ilegítimo do atual Prefeito, o acórdão recorrido dá pela inexistência de prova nesse sentido, o que torna a matéria indiscutível para esta instância.

Sob qualquer aspecto o recurso não apresenta condições de viabilidade, pois sem consistência a invocação de ofensa aos dispositivos legais invocados pelo recorrente, e sem qualquer valia a proposta de demonstração de dissídio jurisprudencial, pois os casos trazidos à comparação não guardam a necessária similitude para permitir o confronto.

Pelo exposto, de acordo com o duto parecer, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Torreão Braz: Senhor Presidente, declaro-me impedido.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.930 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Fernando Henriques Coutinho, candidato a Prefeito pelo PDS.

Recorrido: Petrônio de Medeiros, Prefeito eleito pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Fenelon Medeiros Filho.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-4-83).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.532

1. Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Henriques Coutinho, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social no município de Gurjão, Paraíba, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando decisão de primeira instância, manteve os diplomas conferidos a Petrônio de Medeiros e José de Farias Oliveira, como Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

2. Entende o recorrente que a decisão recorrida negou vigência ao disposto no artigo 67, §§ 1º, 2º e 3º do Código Eleitoral, divergindo os julgados do Tribunal Superior Eleitoral publicado no BE nº 308, Acórdãos nºs 6.178 e 6.210/213-243, e de recente entendimento firmado no sentido da inelegibilidade de parentes decorrentes de casamento religioso e concubinato.

3. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, posto que assim está vazada:

"... Verifica-se dos Processos nºs 02/83 e 642/82, submetidos a um só julgamento por decisão do Egrégio TRE, que as candidaturas de Petrônio Medeiros e José de Farias Oliveira, respectivamente a Prefeito e Vice-Prefeito, de Gurjão, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — foram registradas normalmente por decisão do MM. Juiz Eleitoral que transitou em julgado. Todos os requisitos exigidos na lei, inclusive a filiação partidária foram atendidos sem que tenha havido impugnação às referidas candidaturas, de forma que o Exmo. Dr. Juiz Eleitoral não poderia proferir outra decisão senão ordenar o registro dessas candidaturas.

A alegação de que não houve recurso da sentença que deferiu o pedido de registro porque

não foi publicado edital de intimação não merece acolhida, até mesmo porque se o Juiz Eleitoral apresentou a decisão no tríduo legal não havia necessidade da expedição de edital, eis que o prazo para recurso correria independentemente de intimação (Lei Complementar nº 5, art. 10 e art. 45 da Resolução nº 11.278, de 25-5-82, do TSE). E mesmo que fosse necessária tal publicação, uma vez que essas candidaturas se tornaram do conhecimento público através da propaganda eleitoral ostensiva, praticada na fase própria do processo eleitoral, não mais poderiam os recorrentes alegar não conhecimento dos registros de tais candidaturas, posto que a propaganda eleitoral somente é permitida aos candidatos registrados, o que é do conhecimento geral.

E a matéria da filiação partidária é questão preclusa que não pode ser reaberta, agora, no recurso contra a diplomação, eis que não se trata de matéria de ordem constitucional.

Os apelos se respaldaram no inciso I, do art. 262 do Código Eleitoral, o que quer dizer que os recursos se fundamentaram basicamente na *inelegibilidade* dos candidatos. Ora, a Constituição Federal, no seu art. 151, no capítulo referente aos direitos políticos, diz que lei complementar estabelecerá os casos de *inelegibilidade*, e fixa, de logo, determinadas normas a serem observadas na elaboração do mencionado diploma. A falta de filiação partidária não está incluída nessas normas prefixadas pela Constituição (v. parágrafo único do art. 151, da CF) nem na Lei Complementar nº 5 — lei das *inelegibilidades* — como caso de *inelegibilidade*.

E verdade que a legislação exige, como pressuposto para o pedido de registro de candidatura a cargo eletivo a prova de filiação partidária, como, entre outros requisitos, exige também a prova de domicílio eleitoral que, para eleição municipal, é, no mínimo, de um (1) ano. Acontece, porém, que a lei das *inelegibilidades* inclui no seu elenco, o *não domicílio eleitoral*, como caso de *inelegibilidade* (letra e do inciso IV, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70), deixando fora a *não filiação partidária*. E como se trata de lei restritiva, há de se cingir aos casos e hipóteses nela consignados.

Assim, é de concluir que o Prefeito eleito, Petrónio de Medeiros, é elegível.

Quanto ao Vice-Prefeito, a arguição de *inelegibilidade* resultante de parentesco ilegítimo não pode prosperar porque: a) o recurso eleitoral não comporta, como argumentou a douta Procuradoria Regional, uma investigação de paternidade; b) pela única prova documental existente nos autos, emanada das certidões de nascimento e de casamento, da carteira de reservista e do título eleitoral, o candidato eleito a Vice-Prefeito, José de Farias Oliveira, é filho de Inácia Farias de Oliveira, sem qualquer alusão à paternidade, sendo, portanto, *candidato elegível*."

4. A toda evidência, a questão da falta de filiação partidária não se enquadra na hipótese do inciso I do artigo 262, do Código Eleitoral, não se caracterizando também como de ordem constitucional a ensejar recurso contra a diplomação do eleito, porque prevista em lei ordinária. Não impugnado o regular registro do candidato por esse fundamento, não podia prosperar o recurso contra sua diplomação. Quanto à *inelegibilidade* do candidato a Vice-Prefeito, que seria irmão ilegítimo do atual titular do cargo, entendeu a decisão recorrida não ter sido suficientemente provado tal parentesco, pelos documentos acostados aos autos pelo recorrente, fato veementemente negado pelo recorrido que, de outro lado, prova por seus documentos ter sido registrado apenas como filho legítimo de Inácia Farias de Oliveira. Questão de prova, que não pode ser reapreciada no âmbito restrito do recurso especial.

5. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial.

Brasília, 17 de março de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.534 (de 28 de abril de 1983)

Habeas Corpus nº 97 — Classe 1ª — Recurso
São Paulo (1ª Zona — Bela Vista, Capital).

Habeas Corpus. Recurso.

Ausência de justa causa para mover-se a presente ação penal contra o recorrente como incurso nas sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo da parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, em *habeas corpus* requerido a seu próprio favor pelo advogado Walter do Amaral, como objetivo de trancar a ação penal que lhe move o Ministério Público Eleitoral, como incurso nas sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70 (arguição de *inelegibilidade* ou *impugnação* de registro, com motivação falsa ou por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro), alegou o impetrante: a) incompetência do Juízo, porque, dado o princípio da indivisibilidade da ação penal e tendo sido a *impugnação* apresentada conjuntamente com o Deputado Federal João Cunha, não se poderia proceder isoladamente contra o paciente, no Juízo Eleitoral, com olvido da competência do Supremo Tribunal Federal, onde tem foro o Deputado Federal, após licença da Câmara dos Deputados; b) inépcia da denúncia, por falta de justa causa, de vez que a *impugnação*, que fizera ao registro do candidato a Deputado Federal Paulo Salim Maluf, não decorreria de espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, pois inegável que o *impugnado* fora atingido por confisco de bens de seu patrimônio familiar, efetuado pelo Decreto nº 82.833, de 13-12-78.

No Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi por maioria rejeitada a preliminar de não-conhecimento da impetração, fundada na arguição de incompetência do Juízo, e, no mérito, ainda que por maioria de votos, denegada a ordem, contra dois votos que a concediam tão-só pelo fundamento da incompetência do Juízo. (fl. 69).

O voto vencedor, ao denegar a ordem, concluía:

"Portanto, não gozando um dos autores de imunidade, sujeito fica à alçada da Justiça Eleitoral; a do outro, com foro privilegiado, poderá ser apurada, caso seja concedida a devida licença ou se, terminando o seu mandato parlamentar, não se reeleja e perca, assim, a imunidade. Não vemos, destarte, como aceitar a incompetência de Juízo, ou a nulidade processual invocadas." (fl. 75 *fine*).

Pelo voto representativo da corrente minoritária, ao revés,

"... ficava concedida a ordem de *habeas corpus* aqui impetrada, com a conseqüente anulação da denúncia oferecida contra o paciente, trancado, da mesma forma, o andamento da ação penal contra ele isoladamente intentada", ressaltando-se "a faculdade de que a denúncia venha a ser renovada, perante o Juízo competente, mas com regular enquadramento de ambos os impugnantes". (fls. 81/82).

Ao acórdão opõe recurso ordinário o impetrante e paciente, sustentando a manifesta incompetência do Juízo em face do princípio da unicidade da ação penal, e, ainda, arguindo a inépcia da denúncia.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, veio o parecer (fls. 101/102) da lavra do Dr. Valim Teixeira e do seguinte teor:

"1. Recorre ordinariamente Walter do Amaral, em seu próprio favor, da decisão denegatória de *habeas corpus*, por ele impetrado para trancar ação penal, instaurada em seu desfavor, perante a Justiça Eleitoral, em São Paulo.

2. O *habeas corpus* foi impetrado perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que o denegou, por maioria de votos.

3. Ao ver deste órgão, deve ser provido o recurso, por ambos os seus fundamentos.

4. Tanto pela falta de justa causa, quanto pela inobservância do princípio da indivisibilidade da ação penal.

5. A ausência de justa causa para o processo já fora observada pelo Juiz Theotônio Negrão, com irresponsáveis argumentos, como se vê do trecho a seguir:

'Quanto ao pedido, formulado pelo candidato, de extração de cópias autênticas do processo, para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, indefiro. Não me parece que os impugnantes tenham agido por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, ou que hajam se fundado em motivação ideológica ou materialmente falsa, quando ofereceram a sua impugnação. A Justiça Eleitoral interessa sobremaneira que as denúncias de inelegibilidade sejam apresentadas, para que se verifique se elas realmente procedem. Desencorajar e mesmo punir os que, no desempenho desse dever, trazem os fatos ao seu conhecimento, para que ela lhes dê a exata qualificação jurídica, não me parece de boa política, nem do espírito da lei.'

6. A tese da indivisibilidade, suscitada na impetração, também deve ser aceita, com vista ao trancamento da ação penal.

Como se vê dos autos, a infração é atribuída a dois co-réus (co-autores do delito), sendo que um deles é titular de mandato parlamentar federal. Destarte, só poderia o processo ser iniciado contra o recorrente, isoladamente, se, uma vez oferecida a denúncia contra os co-réus, a Câmara dos Deputados negasse licença ao processo contra o componente da corporação legislativa (art. 32, § 1º da CF).

7. O acatamento apenas da tese da indivisibilidade não obstará a que seja o recorrente processado pelo fato questionado, uma vez preenchido o requisito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, relativamente, à primeira arguição do

impetrante, vale dizer, a incompetência do Juízo em face do princípio da unicidade da ação penal, não colhe a argumentação.

O referido princípio não é invocável quando está em causa a impossibilidade processual de um dos co-autores responder no foro do outro, como, no caso vertente, em que um deles somente responderá no foro especial do Supremo Tribunal Federal, mercê da imunidade parlamentar que o resguarda.

Nada justificaria que, porventura, impossível para aquele a ação, o co-réu viesse com isto a se beneficiar. As circunstâncias de caráter pessoal, ainda que processuais não são comunicáveis, conforme se afirmou com a edição da Súmula 245 da Suprema Corte.

Não foi outra a orientação que se tomou no julgamento da Ação Penal 233/6/RS, da qual foi relator no Supremo Tribunal Federal o eminente Ministro Soares Muñoz, onde se assentou "em face dos precedentes sobre casos idênticos", houvesse a suspensão do processo relativamente ao parlamentar acusado, enquanto persistisse a causa impeditiva de seu julgamento separando-se o processo no tocante aos demais acusados, que teriam seguimento normal no foro competente de primeiro grau (RTJ 96/949).

No que pertine à alegada inépcia da denúncia, muito embora admitindo-se pudesse ser mais completa, nela se encontram presentes os elementos necessários de que cuida o art. 41 da lei processual penal. Não se prejudicou, portanto, o direito de ampla defesa a que o réu teria direito por garantia constitucional. Tanto que da increpação se defendeu exaustivamente.

O que, todavia, parece digno de atenção neste procedimento é a ausência de justa causa para mover-se a presente ação penal contra o impetrante e ora recorrente.

Não encontro suficientemente caracterizado o elemento subjetivo da infração, isto é, a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato "feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro", segundo as palavras do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Não ficou evidente tenha o paciente agido por interesse diverso do de levar ao conhecimento do Poder Judiciário o que lhe pareceu ser uma causa de inelegibilidade, ao fito de a matéria ser examinada e decidida pelo Poder próprio e no procedimento para tal fim existente.

Concordo, no particular, com a afirmação do eminente Juiz Theotônio Negrão, *verbis*:

"Não me parece que os impugnantes tenham agido por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, ou que hajam se fundado em motivação ideológica ou materialmente falsa, quando ofereceram a sua impugnação. A Justiça Eleitoral interessa sobremaneira que as denúncias de inelegibilidade sejam apresentadas, para que se verifique se elas realmente procedem. Desencorajar e mesmo punir os que, no desempenho desse dever, trazem os fatos ao seu conhecimento, para que ela lhes dê a exata qualificação jurídica, não me parece de boa política, nem do espírito da lei." (fl. 39).

O fato de ser o impetrante adversário do impugnado não é por si só bastante para que se atribua a ele a emulação ou o capricho.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para conceder a ordem de *habeas corpus*, por falta de justa causa.

É o meu voto.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 97 — Classe 1ª — Rec. — SP — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Walter do Amaral.

Paciente: Walter do Amaral.

Decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso para conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando a extinção da ação penal.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.536
(de 28 de abril de 1983)

Recurso nº 5.712 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recurso Especial. Falta de indicação do texto legal que teria sido ofendido.

Improvemento do agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, foi o recurso especial do ora agravante indeferido, mediante o seguinte despacho, da lavra do Desembargador Marcelo Santiago Costa (Fis. 32/3):

"1. Benjamin Farah, inconformado com o Acórdão do TRE/RJ que lhe indeferiu a Reclamação de fl. 2, contra o Relatório da Comissão Apuradora, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Esse dispositivo admite tal espécie de recurso das decisões que "forem proferidas contra expressa disposição de lei". O Recorrente, entretanto, não indica qual disposição expressa de lei haja sido ofendida pela decisão recorrida, pelo que o seu recurso não pode ser tido como enquadrado naquele inciso legal.

2. As alegações do Recorrente situam-se no âmbito de fatos.

A projeção feita, com base em resultados de eleições anteriores e que daria ao Recorrente, no último pleito, "nada menos de que 40.000 (quarenta mil) votos", não serve de amparo ao recurso especial, a que a lei, como acima se viu, dá contorno limitado.

3. Relativamente aos fatos ocorridos no início da totalização dos resultados das eleições no Estado do Rio de Janeiro, cumpre esclarecer o seguinte:

Os erros de início cometidos pela empresa contratada foram por ela corrigidos a partir da 11ª totalização parcial, inclusive, conforme verificou a auditoria determinada pelo TRE/RJ e realizada por técnicos do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, o que levou o Tribunal a considerar insubsistentes os boletins

anteriores. A partir do boletim tido por correto (o referente à 11ª parcial), abrangendo os resultados até então computados, a totalização pelo sistema eletrônico de processamento de dados prosseguiu normalmente, sob controle da assessoria técnica prestada ao TRE pelos mesmos técnicos do SERPRO que realizaram a auditoria. Atingida, assim, a totalização final, os resultados desta foram apresentados, seção por seção, urna por urna, juntamente com o Relatório da Comissão Apuradora, aos Partidos e candidatos, na forma e no prazo do art. 200 do Código Eleitoral, para as reclamações que tivessem. Finalmente, após o julgamento das reclamações, serviram de base para a proclamação e a diplomação dos eleitos.

Foi dada, portanto, ao Recorrente, assim como aos demais candidatos e aos Partidos, a oportunidade legal para impugnarem, perante a Comissão Apuradora, os resultados de qualquer urna ou seção, que, na totalização final, não conferissem com os resultados da apuração feita pelas Juntas Eleitorais e constantes dos boletins por estas expedidos (art. 179, §§ 5º e 6º do Código Eleitoral).

O que a Comissão Apuradora e o Tribunal não podiam fazer era acolher reclamações baseadas em alegações, desacompanhadas de documentação hábil, sem elementos capazes de infirmar os resultados apresentados com o Relatório.

4. Em face do exposto, não se tendo demonstrado que a decisão recorrida haja sido proferida contra expressa disposição de lei, inexistente, na espécie, o pressuposto do art. 276, I, a do Código Eleitoral, para a admissibilidade do recurso, pelo que não o admito, com fundamento no art. 278, § 1º, do mesmo Código."

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia no sentido de, preliminarmente, fazerem-se retornar os autos ao Tribunal de origem, para regular instrução do feito, para que venha a estes autos o traslado da decisão recorrida.

Caso assim não se entenda, acrescenta o parecer, poder-se-ia levar em consideração, desde logo, o fato de que o recurso especial ficou circunscrito à situação fática, sem indicar sequer um dispositivo de lei que tivesse sido violado pela decisão recorrida, o que levaria ao desprovimento do presente agravo. (Fl. 40).

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, como se vê da petição de recurso especial, copiada a fls. 10-29 dos presentes autos, o recorrente apenas discorre sobre fatos, alusivos aos problemas surgidos na apuração das eleições no Estado do Rio de Janeiro, tratando do aspecto genérico dessas apurações, sem apontar, concretamente, sua repercussão nos resultados a final atribuídos ao candidato, cujo erro apenas se evidenciaria, mediante as providências e esclarecimentos que lhe deveriam ser proporcionadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, consoante os itens a a f do final da petição recursal.

Seria inútil, todavia, provocar a vinda aos autos do traslado da decisão recorrida, como em primeiro plano sugere o parecer da douta Procuradoria Geral, eis que à petição recursal falta conteúdo específico em tema do anunciado recurso especial pela letra a do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, ou seja, a indicação do dispositivo de lei, que tenha sido ofendido.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.712 — Classe 4ª — Ag. — RJ — Rel.:
Min. Decio Miranda.

Agravante: Benjamin Farah, candidato a Deputado Federal pelo PTB.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.545 (*)

(de 5 de maio de 1983)

**Recurso nº 5.729 — Classe 4ª.
Embargos de Declaração — Minas Gerais
(196ª Zona Paraopeba, Mun. de Araçai).**

Embargos de declaração. Legitimidade. Diretório Municipal.

O Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimidade para recorrer ao TSE, mesmo através de embargos de declaração.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, O PMDB, pelo Diretório Municipal de Araçai (MG), opôs a fls. 114/117 embargos de declaração ao Acórdão mediante o qual esta Corte, provendo o recurso que lhe foi presente, restabeleceu a validade do diploma do Prefeito eleito em 15-11-82, decisão essa que porta a seguinte ementa:

"Recurso de diplomação. Inelegibilidade. Fato superveniente. Matéria constitucional.

1. Sendo preexistente ao registro do candidato, não pode a condenação servir para arguição de inelegibilidade do diplomado, se não houve oportuna impugnação ao pedido de registro.

2. O motivo de inelegibilidade é que deve ser superveniente ao registro, não o conhecimento dele pelos interessados.

3. Matéria de ordem constitucional, para efeito de preclusão, é aquela prevista diretamente no texto da Constituição, e não a delegada à lei complementar sobre inelegibilidades" (fl. 98).

2. Alega o embargante que haveria contradição no julgado, por se ter conhecido do recurso especial em virtude de violação do art. 259 do C. Eleitoral, quando o então recorrente indicou ofensa a outro dispositivo legal (art. 223); de outra parte, o Acórdão não teria apontado "onde estaria a divergência entre a decisão recorrida e os padrões arrolados no recurso", a qual serviu também para o conhecimento do recurso especial pela letra b, do inciso I, do art. 276 do Código. Passando ao exame do mérito, na tentativa de novo julgamento da causa, aduziu o embargante que a inelegibilidade de quem tenha sido condenado "por estelionato cometido

contra empresa pública federal, de que era servidor", constituiria fato da vida progressiva do candidato atentatório à probidade administrativa e, por isso, já seria motivo de inelegibilidade previsto no art. 151, nº II, da Constituição; ainda no tocante ao mérito, disse que o TSE deixou de analisar a matéria sob o ângulo do art. 149, § 2º, alínea c, da Carta Magna, porque a condenação criminal, que ainda produzia efeitos ao tempo do registro do candidato, teria, por si mesma, acarretado a suspensão de seus direitos políticos.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): É jurisprudência pacífica, reiterada e notória que o Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimidade para recorrer a esta Corte Superior. Se assim vem sendo julgado em relação ao recurso especial, com maior razão há de ser quanto a embargos de declaração a Acórdão que apreciou um recurso especial (recordo que, na fase do recurso especial, a causa foi aqui defendida pelo ilustre Dr. Sigmaringa Seixas, advogado constituído pelo Diretório Nacional do PMDB, que, por certo, não encontrou motivos para embargar o julgado). Não conheço, pois, dos embargos de declaração, por falta de legitimidade do embargante.

2. Se fosse o caso de conhecer dos embargos — o que admito sem conceder — rejeitá-los-ia, pois nada há a declarar. Em verdade os embargos ditos declaratórios se destinam a infringir o julgado, sustentando, em última análise, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, à míngua dos pressupostos legais, nem provido, por haver matéria constitucional que colocaria a impugnação ao diploma do Prefeito eleito a salvo da preclusão.

3. O Acórdão embargado, ao contrário do que afirma o embargante, fez longa demonstração de que os pressupostos do recurso especial estavam presentes, seja porque o dispositivo invocado pelo recorrente (art. 223) continha o mesmo princípio jurídico da norma adequada (art. 259), seja porque havia divergência com os padrões confrontados na petição de interposição do recurso (fls. 72/73). Frise-se, ademais, que se esta Corte tivesse agido, em relação ao recurso especial, sob o impulso do rigorismo tecnicista preconizado pelo embargante, certamente teria que deferir o mandado de segurança impetrado contra o mesmo acórdão do TRE-MG, o qual, em julgamento conjunto, foi considerado prejudicado (MS 600), pelo só fato de ter sido a *questio juris* resolvida no recurso especial.

4. Finalmente, repita-se que a inelegibilidade arguida pelo Ministério Público e pelo PMDB e reconhecida pelo TRE-MG estava contemplada apenas na Lei Complementar 5/70 (alínea n) e que o *caput* do art. 151 não contém qualquer inelegibilidade, mas simples diretrizes para a legislação complementar. Isso mostra que jamais esteve em causa matéria constitucional e, muito menos, eventual suspensão de direitos políticos, até porque a pena fora julgada extinta em 31-3-80 como consequência do decurso do prazo do *sursis* concedido ao condenado (fl. 41). De resto, já assentou o Eg. Supremo Tribunal Federal que a suspensão condicional da pena "não importa na suspensão dos direitos políticos, face à inexistência da Lei Complementar a que se refere o art. 149, § 3º, da Constituição" (APn. nº 225, de 8-6-77, RTJ. 82/647, Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque).

5. Faço esses breves esclarecimentos apenas para evidenciar a improcedência da argumentação expendida pelo embargante, porquanto, não sendo ele legitimado para recorrer, não posso conhecer dos embargos de declaração sob exame.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.729 — Classe 4ª. — Emb. de Decl. — MG. — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Embargante: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

(*) Vide Acórdão nº 7.438, publicado à página 38.

Decisão: Por unanimidade de votos não se conheceu dos embargos de declaração.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.277 (de 20 de maio de 1982)

Consulta nº 6.455 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Não pode candidatar-se ao cargo de Prefeito o irmão do titular, ainda que este se tenha afastado definitivamente do cargo seis meses antes das eleições.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no DJ de 30-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da lavra do ilustre Subprocurador Dr. *Valim Teixeira* e subscrito pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor *Inocêncio Mártires Coelho*, expõe a espécie e sobre ela opina.

“1. Consulta formulada pelo Deputado Federal Francisco José Pinto dos Santos, nos seguintes termos:

‘Pode candidatar-se ao cargo de Prefeito, irmão deste, se este afastar-se definitivamente do cargo até 6 (seis) meses antes das eleições?’

2. Sobre o assunto indagado vem o Colendo Tribunal Superior, em datas recentes, pronunciando-se reiteradamente no sentido de que subsiste a inelegibilidade das pessoas mencionadas na alínea d, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal, quando se tratar de eleição para o mesmo cargo do Titular, mesmo que este tenha se afastado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores ao pleito. Destaca-se, a respeito, o entendimento firmado na Consulta nº 6.311, Resolução nº 11.200, de 25-3-82:

‘São inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (art. 151, alínea d; EC nº 1/69). Excetuam-se os candidatos aos demais cargos eletivos, se o titular (ou o substituto) não exerceu o cargo nos seis (6) meses anteriores ao pleito (Resolução TSE nº 9.528 e 10.019), e também os candidatos à reeleição (art. 151, alínea d; EC nº 19/81) ‘.

3. Somos pelo exposto, que a consulta seja respondida negativamente”. (fl. 13).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, de conformidade com o parecer e o precedente nele indicado, respondo negativamente à pergunta, vale dizer, não pode candidatar-se ao cargo de Prefeito, irmão do titular, ainda que este se tenha afastado definitivamente do cargo seis meses antes das eleições.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.455 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Soares Muñoz*.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 20-5-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.639 (de 8 de março de 1983)

Processo nº 6.788 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Fundo Partidário. Distribuição das parcelas aos Partidos em funcionamento, nos termos do art. 97 e §§ da LOPP.

Exigências do art. 152, § 2º, I, da CF, atendidas apenas pelo PDS e PMDB.

A não observância, pelos demais Partidos, do item II do mesmo artigo, de vez que a disposição aduzida pela EC/22, no art. 217, proítrai mas não supre aquela exigência, traz como consequência que os mesmos não podem ser considerados como tendo alcançado o grau de funcionalidade exigido para sua habilitação ao Fundo Partidário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a distribuição, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Rafael Mayer*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral *Valim Teixeira*, aprovado pelo eminente titular, Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*, expõe e opina: (Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, os precedentes se orientam no sentido de

distribuição das parcelas do Fundo Partidário aos partidos em funcionamento, nos termos do art. 97 e §§ da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

E ao crivo dos requisitos constitucionais do art. 152, tem-se que apenas atendem às exigências de funcionamento o PDS e o PMDB (art. 152, § 2º, I). Os demais, sujeitos à observância do item II do mesmo artigo e parágrafo não no cumpriram. A disposição transitória aduzida, pela Emenda nº 22, no art. 217, protraí nas não supre a exigência, e de modo que os demais partidos não podem considerar-se como tendo alcançado o grau de funcionalidade exigido para habilitação ao Fundo Partidário.

Adoto o parecer e voto no sentido de que se calculem as parcelas nos exatos termos da Hipótese II apresentada à fl. 3 da Informação nº 4/83, endossada pelo parecer e assim sejam distribuídas.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.788 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Determinou-se que faça a distribuição nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Lauro Leitão, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-3-83).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.639

1. Cuida-se de proposta elaborada pela Secretaria de Coordenação Financeira do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser distribuído aos atuais Partidos Políticos a parcela do "Fundo Especial de Assistência", de acordo com as normas estabelecidas pela Resolução nº 10.935/80.

2. Propõe a Secretaria de Coordenação Financeira três hipóteses concretas para a referida distribuição:

a) considerando todos os Partidos em funcionamento, tendo em vista o que dispõe o artigo 217, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 22/82;

b) distribuição apenas entre os Partidos Democrático Social e do Movimento Democrático Brasileiro, que se encontram efetivamente em funcionamento, por terem atendido a exigência prevista no item I do § 2º do artigo 152, da Constituição Federal;

c) distribuição entre todos os atuais Partidos Políticos de acordo com o artigo 97, da Lei nº 5.682/71 e artigo 5º da Resolução, com o seguinte cálculo:

10% em partes iguais ao PDS e PMDB;

90% proporcionalmente aos 5 (cinco) atuais Partidos, levando-se em conta o número de mandatos que tiverem na Câmara dos Deputados, após as eleições de 15-11-82.

3. O artigo 217, da Carta Magna (Emenda Constitucional nº 22/82), dispensa o atendimento para as eleições de 15-12-82, do disposto no item II do § 2º do artigo 152, que por sua vez, estabelece que para entrar em funcionamento, deve o Partido obter o apoio expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles. O item I, de outro lado, dispõe que entrará em funcionamento o Partido que contar, dentre os filiações, com pelo menos 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos.

4. No momento atual, apenas os Partidos Democrático Social e do Movimento Democrático Brasileiro, encontram-se em funcionamento, por terem atendido, desde logo, a exigência constante do item I, acima referido. Os demais, Partido Democrático Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido dos Trabalhadores, ficaram na dependência de atender o disposto no item II, sem o que ficariam sem direito a representação, segundo dispõe o § 3º, do citado artigo 152. Vê-se pois que a dispensa do cumprimento da exigência constante do item II veio apenas assegurar ao Partido o seu direito a representação, sem que fosse considerada nula a sua votação. Pelo quadro anexo, onde consta o eleitorado que compareceu às urnas em 15-11-82, vê-se que nenhum dos últimos três Partidos referidos conseguiu obter apoio de 5% desse eleitorado (48.455.879X5%: 2.422.793). Não satisfeita a exigência prevista no texto constitucional, não podem ser considerados em funcionamento e, não estando, não podem usufruir do "Fundo", porque a lei exige que seja o mesmo distribuído apenas entre os Partidos Políticos em funcionamento.

5. Do exposto, concluímos que a distribuição deve continuar a ser feita apenas entre os Partidos Democrático Social e do Movimento Democrático Brasileiro, nos moldes sugeridos no item II da presente proposta.

Brasília, 1º de março de 1983. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO PARECER

ELEIÇÕES DE 15.11.1982

Número de Votos para Deputado Federal

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Branços	Nulos	Total
ACRE	32.838	—	4.524	2.569	34.039	6.628	5.958	86.556
ALAGOAS	279.436	—	—	—	185.453	62.206	36.967	564.062
AMAZONAS	153.435	—	4.948	3.962	186.134	31.295	21.351	401.125
BAHIA	1.628.901	—	23.719	—	920.450	394.749	179.416	3.147.235
CEARÁ	1.257.504	—	8.984	—	435.541	178.412	76.306	1.956.747
ESPÍRITO SANTO	283.429	1.150	9.999	—	407.776	89.639	33.941	825.934
GOIÁS	453.051	694	9.100	—	886.641	156.216	54.718	1.560.420
MARANHÃO	696.059	12.310	8.497	—	170.270	122.418	47.558	1.057.112
MATO GROSSO	190.673	818	816	—	168.756	43.991	25.256	430.310

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Branco	Nulos	Total
MATO GROSSO DO SUL	226.386	4.952	4.194	—	244.950	50.654	22.334	553.470
MINAS GERAIS	2.311.738	9.947	104.694	—	2.456.638	704.738	235.786	5.823.541
PARAÍBA	429.526	—	12.547	6.820	453.296	117.638	67.930	1.087.757
PARANÁ	501.554	—	3.578	—	330.676	87.205	41.239	964.252
PARANÁ	1.094.546	6.294	11.483	28.522	1.589.421	350.567	116.110	3.196.943
PERNAMBUCO	928.234	—	3.789	7.549	753.812	164.974	94.858	1.953.216
PIAUI	403.670	—	5.348	—	246.479	83.111	39.815	778.423
RIO DE JANEIRO	1.399.748	1.581.636	140.366	501.027	1.057.102	487.662	273.125	5.440.666
RIO GRANDE DO NORTE	389.160	—	2.882	463	259.825	66.972	29.552	748.854
RIO GRANDE DO SUL	1.277.460	693.384	43.378	—	1.170.849	505.344	108.598	3.799.013
RONDÔNIA	94.886	—	5.673	—	63.517	10.820	11.053	185.949
SANTA CATARINA	823.804	4.300	6.657	2.174	787.124	155.782	51.970	1.831.811
SÃO PAULO	2.613.746	77.873	1.040.595	1.275.960	4.770.049	1.368.137	451.625	11.597.985
SERGIPE	247.887	1.017	1.283	—	73.187	43.466	16.684	383.524
AMAPA	38.566	—	1.665	—	8.391	1.392	2.360	52.374
RORAIMA	19.501	348	—	9	6.397	992	1.353	28.600
TOTAL	17.775.738	2.394.723	1.458.719	1.829.055	666.773	5.285.008	2.045.863	48.455.879

RESOLUÇÃO Nº 11.648
(de 7 de abril de 1983)

Consulta nº 6.787 — Classe 10ª
Minas Gerais (Itapecerica)

Consulta. Ilegitimidade do consulente. Caso concreto. Matéria não eleitoral.

Formulada por parte ilegítima — isto é, autoridade municipal — e versando caso concreto de acumulação de cargo com mandato de Vereador, não pode ser conhecida a consulta, a qual, de resto, não aborda matéria eleitoral que se enquadra na competência do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica (MG) formula consulta, que se desdobra em 12 indagações, sobre questões relacionadas com a eventual cumulabilidade do cargo municipal de Assessor Jurídico do Prefeito com o mandato de Vereador, tendo em vista o preceituado nos §§ 4º e 5º do art. 104 da Constituição Federal e em disposições do Regimento Interno daquela edilidade mineira.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Dispõe o Código Eleitoral ser da competência do Tribunal Superior Eleitoral

“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político” (art. 23, inciso XIII).

2. A simples leitura dessa norma de competência revela, de pronto, existirem pelo menos quatro razões, cada uma bastante em si mesma, para não conhecer da presente consulta, porquanto

a) não tem legitimidade para fazê-la autoridade municipal, que é o caso do consulente, que se dirige à Corte na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica (MG);

b) versa ela, a toda evidência, caso concreto de determinado funcionário municipal eleito para mandato de Vereador nas últimas eleições;

c) não diz respeito a matéria eleitoral, mas de direito constitucional e administrativo sobre acumulação de cargo municipal e mandato eletivo; e

d) a competência da Justiça Eleitoral não vai além do julgamento do recurso contra a expedição do diploma, salvo quanto ao caso de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária (CF, art. 137, c/c art. 152, § 5º), pelo que não seria de nossa competência sequer o julgamento sobre eventual perda do mandato de Vereador por infração ao princípio vedativo do exercício de cargo municipal, nas condições previstas no § 5º do art. 104 da Carta Magna.

3. Não conheço, pois, da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.787 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-4-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.649
(de 7 de abril de 1983)

Processo nº 6.181 — Classe 10ª
Piauí (Teresina).

Chefes de Zonas Eleitorais. Classificação e remuneração no atual Plano de Cargos.

Os antigos Chefes de Zonas Eleitorais, classificados depois da implantação do novo Plano de Cargos como Técnicos Judiciários, fazem jus à remuneração da classe final desta última categoria funcional por força da Lei nº 6.082/74, c/c a Lei nº 6.006/73, art. 7º, nº I, devendo perceber ainda a gratificação de direção e assistência intermediária (DAI), nos termos fixados pela recente Resolução nº 11.595, de 23-11-82.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1983. — *Soares Muñoz, Presidente.* — *José Guilherme Villela, Relator.* — *Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 11-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. Servidora da Secretaria do TRE-PI, em petição dirigida ao Presidente daquela Corte, "solicita reexame de seu enquadramento, com posterior reconhecimento do direito de percepção de vencimentos correspondentes à referência final da classe especial de Técnico Judiciário, acrescido do valor correspondente ao DAI-111.1 da Chefe de Zona Eleitoral, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 1979" (fl. 2).

2. Pela informação da Chefia do Serviço de Pessoal do TRE-PI, verifica-se que a requerente, sendo então Chefe de Zona Eleitoral, PJ-4, foi enquadrada, quando da implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, na classe B da categoria funcional de Técnico Judiciário, tendo sido mantida na Chefia da 1ª Zona Eleitoral, com vencimentos correspondentes à última referência da classe C, isto é, a de nº 53 (fl. 52). Aduz a mesma informação que a classe especial criada pelo Decreto-lei nº 1.461/76, regulamentado pela nossa Resolução nº 10.771/79, foi preenchida por ato da Presidência, cujos efeitos financeiros retroagiram a 1º-11-79, pelo que a funcionária faz jus ao deferimento de seu pedido em virtude da Lei nº 6.006/73 e da Resolução nº 9.649/74 (fl. 52).

3. Apreciando a matéria, entendeu o TRE ser da Presidência a competência originária para decidir-la (fls. 98/99). Remetidos os autos ao Presidente, S. Exa. julgou prudente submeter o caso ao Tribunal Superior Eleitoral, por merecer solução uniforme para todos os órgãos desta justiça especializada (fls. 101/102). Havendo o despacho presidencial obtido o referendo do Plenário (fl. 103), o processo veio a esta Corte, onde foi inicialmente distribuído ao meu eminente antecessor, Ministro Pedro Gordilho. Ouvida a d. Procuradoria-Geral, esta, através do Dr. Valim Teixeira, examinou detidamente a pretensão e opinou pelo seu deferimento, salientando, no parecer, a existência de processos idênticos em tramitação neste Tribunal Superior (fls. 112/115).

4. Determinei, então, que os autos aguardassem na Secretaria o julgamento do primeiro dos casos análogos, isto é, o Processo nº 5.656, que veio a ser decidido em 23-11-82, *ut* Resolução nº 11.595 (fls. 126/133), de que fui relator. Nesta data, voltaram-me os autos, já instruídos com a íntegra da referida Resolução, pelo que só agora estão sendo levados a julgamento.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Na Resolução nº 11.595, de 23-11-82, esta Corte examinou os aspectos gerais do problema da remuneração dos antigos chefes de Zonas Eleitorais classificados

no atual Plano de Classificação de Cargos como Técnicos Judiciários, tendo fixado os critérios constantes da respectiva ementa, *verbis*:

"Remuneração dos Chefes de Zona Eleitoral classificados como Técnicos Judiciários B, com direito a estipêndio da classe "C". Gratificações cumuláveis e critério de cálculo.

a) A gratificação de atividade pode ser paga cumulativamente com a de direção e assistência intermediária (DAI), por terem pressupostos distintos;

b) a gratificação adicional de tempo de serviço devida ao Chefe de Zona Eleitoral classificado como Técnico Judiciário B, que, por força da lei, percebe vencimento da classe C, incide sobre o vencimento — base da classe C;

c) esses servidores só não podem perceber remuneração superior a titulares de DAS, na hipótese prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.461/76, isto é, quando estiverem subordinados a titular de menor remuneração" (fl. 126).

2. Para deferir a pretensão da funcionária do TRE-PI, além dos critérios acima, devemos levar em conta que a Lei nº 6.082/74, c/c o art. 7º, nº I, da Lei nº 6.006/73, assegura o vencimento previsto para a classe final da categoria funcional correlata, que, no caso do Piauí, é a classe especial desde 1º-11-79, como ficou exposto no relatório (item 2).

3. Em suma, adotando as razões do precedente e da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, defiro o pedido inicial.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.181 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-4-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.651 (de 28 de abril de 1983)

Processo nº 6.800 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Zona Eleitoral. Aprova a criação da 330ª — Teodoro Sampaio, no Estado de São Paulo, desmembrada da 238ª, Mirante do Paranapanema.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1983. — *Soares Muñoz, Presidente.* — *Rafael Mayer, Relator.* — *Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 19-5-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 330ª Zona Eleitoral — Teodoro Sampaio, no Estado de São Paulo, desmembrada da 238ª, Mirante do Paranapanema.

Usando da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, o E. Tribunal Regional Eleitoral criou a referida Zona, e nos termos desse mesmo dispositivo legal submete a sua decisão à aprovação desta Corte.

Verifica-se do processo que a criação da nova Zona Eleitoral decorreu da elevação a comarca, do município de Teodoro Sampaio, até então pertencente à comarca de Mirante do Paranapanema.

A Secretaria esclarece que a jurisprudência do Tribunal, nesses casos, é sempre pela aprovação da criação da nova Zona, exigindo apenas que a Comarca já tenha sido instalada, o que, no caso, ocorreu em janeiro do corrente ano.

O Sr. Diretor-Geral opina pela aprovação da decisão do TRE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da criação da 330ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre o território da comarca de Teodoro Sampaio e desmembrada da 238ª Zona, Mirante do Paranapanema.

Tratando-se de comarca nova, já instalada, convém que a ela corresponda uma zona eleitoral, a fim de que como tem sido salientado em decisões anteriores, tanto a Justiça comum, como a eleitoral, fiquem sob a jurisdição de um mesmo Juiz. A orientação decorre da Resolução nº 10.609/79 desta Corte.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.800 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Aprovaram a proposição, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-4-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.653 (de 28 de abril de 1983)

Processo nº 6.801 — Classe 10ª — São Paulo
(São Paulo)

Aprova alteração da denominação da 317ª Zona — São Vicente II/2 para Praia Grande.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração solicitada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 19-5-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo decidiu alterar a denominação da 317ª Zona Eleitoral, de São Vicente para Praia Grande.

Motivou a decisão o fato de o Município de Praia Grande, até então pertencente à Comarca de São Vicente, haver sido elevado a Comarca. A Zona Eleitoral, assim, sem alteração de seus limites, passa a ter a denominação da Comarca cujos limites a ela corresponde.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que se anote a alteração, feitas as devidas comunicações.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.801 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovou-se a alteração da denominação da 317ª Zona Eleitoral, de São Paulo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-4-83)

RESOLUÇÃO Nº 11.654 (de 28 de abril de 1983)

Processo nº 6.789 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Zona Eleitoral — Criação.

Aprova a criação da 95ª Zona, Iracema, no Estado do Ceará, desmembrada da 51ª Zona, Pereiro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 95ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator, Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-5-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Trata-se da criação de nova Zona Eleitoral no Estado do Ceará, decorrente da elevação do município de Iracema a comarca. O mencionado município, até então, pertencia à comarca de Pereiro, que é sede da 51ª Zona.

De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal a criação de Zona Eleitoral em município que é elevado a comarca deve sempre ser aprovada, para que tanto a Justiça Eleitoral, como a comum, fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz.

As informações prestadas pela Secretaria são favoráveis.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): O meu voto é aprovando a criação da 95ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, cujos limites correspondem à nova comarca de Iracema.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.789 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovou-se a criação da 95ª Zona Eleitoral. Unanimemente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-4-83)

RESOLUÇÃO Nº 11.656
(de 28 de abril de 1983)

Consulta nº 6.805 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções regionais. Delegados Municipais. Lei nº 7.090/83.

Não havendo a Lei nº 7.090/83 modificado os critérios de fixação do número ou de indicação dos Delegados Municipais às convenções regionais, devem ser observadas nas próximas convenções regionais as normas do art. 40, § 2º, da LOPP e do art. 60, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80, do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19.5.83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. O nobre Deputado Federal Nilson Gibson, tendo em vista a vigência da recente Lei nº 7.090, de 14-4-83, que alterou dispositivos da LOPP, formula a seguinte consulta:

“As próximas convenções regionais os delegados dos Diretórios Municipais serão calculados na forma prevista no § 2º do art. 40, combinado com o parágrafo único do art. 60 da Resolução nº 10.785 (15-2-1980), do TSE, até o limite de trinta (30) Delegados, tendo em vista a última eleição à Câmara dos Deputados, em 15 de novembro de 1982?”

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Em abreviado, foram as seguintes as modificações introduzidas pela recente Lei nº 7.090/83 na legislação eleitoral:

a) a competência para a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas às eleições dos respectivos Diretórios, passou dos Diretórios de cada uma daquelas três órbitas para o Diretório Nacional;

b) os mandatos dos membros dos diversos diretórios partidários, ao invés de durarem apenas 2 anos, ficarão a critério das convenções nacionais;

c) os limites máximos de membros dos Diretórios regionais e nacionais foram de 45 e 71 para 71 e 121;

d) os Diretórios Nacionais passaram a ter a faculdade de decidir sobre a realização de convenções para a

renovação dos atuais mandatos diretoriais nos municípios, que poderão ser prorrogados até 2 anos, estendendo-se essa faculdade em relação aos Diretórios regionais e nacionais dos Partidos que não atingiram na última eleição o apoio de 5% do eleitorado votante para a Câmara dos Deputados, distribuídos por 9 Estados, com o mínimo de 3% em cada um deles;

e) para os efeitos de concorrer ao Fundo Partidário, até o exercício de 1986, passou-se a considerar em funcionamento o partido político representado na Câmara dos Deputados;

f) estabelecimento do prazo de 60 dias para a convocação das convenções a se realizarem no corrente ano.

2. As disposições referidas pelo consulente dizem respeito ao número de delegados municipais à convenção regional e à competência para complementar esse número, quando ele for inferior ao limite legal, pois reza o art. 40, § 2º, da LOPP que

Cada município terá direito a mais 1 (um) Delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa até o limite de 30 (trinta) Delegados.

3. A seu turno, esclarece o parágrafo único do art. 60, de nossa Resolução nº 10.785, de 15-2-80:

Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previsto neste artigo, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitos as exigências legais (Lei nº 5.682, art. 40, § 3º).

4. A meu juízo, a questão do número de Delegados municipais à convenção regional e a da competência do Diretório Municipal para complementar o número deles não sofreu qualquer modificação em decorrência da referida Lei nº 7.090/83.

5. Considerando que permanecem compatíveis com a nova lei as normas jurídicas indicadas pelo consulente, respondo afirmativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.805 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-4-83)

RESOLUÇÃO Nº 11.658
(de 3 de maio de 1983)

Consulta nº 6.808 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Filiação partidária — PDR.

Indagação do TRE de São Paulo sobre se, à vista do art. 18 da Res. nº 10.875/80, devem ser mantidas as filiações partidárias do PDR nos formulários próprios enviados ao TSE, mesmo não havendo sido deferido o registro definitivo no prazo de um ano, a contar do deferimento do registro provisório.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativa-

mente à consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo consulta se deverá o Partido Democrático Republicano ser mantido nos mapas de estatística de filiações partidárias trimestralmente remetidos a este Tribunal, tendo em vista que não há notícia de haver essa agremiação obtido seu registro definitivo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, regulamentando o art. 12 da Lei nº 5.682, dispõe o art. da Resolução nº 10.875, deste Tribunal:

"Art. 18. Ficarão sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da justiça eleitoral, os atos preliminares praticados pelo Partido que, no prazo de um ano, a contar do julgamento que deferiu o registro provisório, não tenha realizado convenções em pelo menos, nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretor nacional (Lei nº 5.682, art. 12, redação da Lei nº 6.767)."

O Partido Democrático Republicano foi registrado provisoriamente, por Resolução deste Tribunal, de 20 de outubro de 1981, tendo expirado o prazo para a obtenção do registro definitivo em 20 de outubro de 1982.

Está sem efeito, desde então, o registro provisório, não mais existindo o Partido.

Respondo à consulta, portanto, negativamente.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.808 — Classe 10ª-SP — Rel.: Min. *Carlos Madeira*.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.659

(de 5 de maio de 1983)

Processo nº 6.797 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Criação de zona eleitoral. Novo município.

Ocorrendo transformação por lei do município em comarca, à mesma deverá corresponder uma zona eleitoral, a fim de que o Juiz tenha sob sua jurisdição a Justiça comum e a eleitoral.

A competência para a criação é do TRE e a aprovação do TSE (CE, arts. 23-VIII e 30-IX), considerando-se implícita a criação na Resolução do Regional encaminhada ao TSE sob forma de consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 70ª zona eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão submete a este Tribunal Superior Eleitoral a criação da 70ª Zona Eleitoral, com sede em Santa Luzia e desmembrada da 57ª Zona Eleitoral de Santa Inês. Tal se deu em decorrência da elevação do município de Santa Luzia à categoria de Comarca recém-instalada de acordo com a lei de organização judiciária do Estado.

O processo encontra-se devidamente instruído. Foram ouvidos o Diretor da Coordenação Eleitoral (fl. 8), o Sr. Diretor Geral (fls. 9/10) e a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, todos favoráveis em princípio à criação da nova zona eleitoral, observando o Sr. Diretor-Geral apenas que a competência seria do TRE para criar e do TSE para aprovar ou não (CE, art. 23-VIII).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o TRE, pela sua Resolução nº 2.923/83, decidiu determinar fossem tomadas as providências cabíveis junto ao TSE relativamente à criação da Zona Eleitoral de Santa Luzia, que deverá ser a 70ª da Circunscrição do Maranhão.

Cabia-lhe, porém, desde logo criar a nova zona, pois assim está expresso no art. 23, inciso VIII, do Código Eleitoral, submetendo a criação ao TSE, também conforme o art. 30, inciso IX, do mesmo Código. Mas, para mim, tal fato não impede a aprovação desde logo.

Na verdade, havendo transformação por força de lei do município de Santa Luzia em Comarca, à mesma deverá corresponder uma Zona Eleitoral, qualquer que seja o seu eleitorado e a fim de que o Juiz tenha sob sua jurisdição a Justiça comum e a eleitoral (TSE, Processo 5.320).

Ante o exposto, aprovo a criação.

É como voto.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.797 — Classe 10ª-MA — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Aprovou-se a criação da 70ª Zona Eleitoral.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.660

(de 5 de maio de 1983)

Processo nº 6.809 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Processo Classe 10ª/RO. Reexame da Resolução TSE nº 11.624.

A Resolução TSE nº 11.624, que distribuiu os Tribunais Regionais em grupos e deu outras providências, baseou-se no eleitorado de cada Estado nas últimas eleições de 15 de novembro de 1982.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1983. — *Soares Muñoz, Presidente* — *Gueiros Leite, Relator*. — *Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral*.

(Publicada no DJ de 15-5-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia solicita o reexame da Resolução nº 11.624, de modo a eliminar do Grupo IV a parte em que se distribuem os Tribunais Regionais em grupos, passando os quatro Estados ali enquadrados, Amazonas, Sergipe, Rondônia e Acre, a integrar o Grupo III, cuja organização contém um mínimo de estrutura capaz de permitir o funcionamento da Justiça Eleitoral em condições satisfatórias.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o relator do processo que deu lugar à Resolução TSE nº 11.624 foi o eminente Ministro José Guilherme Villela, muito embora a sua decisão, por isso mesmo que se transformou em resolução, tenha passado pelo crivo deste Egrégio Colegiado.

Daí porque nada impede que relate, eu mesmo, este processo de Rondônia, embora daquele conseqüente. E o faço porque o seu enquadramento no último Grupo decorreu do eleitorado, que nas últimas eleições era de apenas 233.412 eleitores, superior apenas ao Acre.

O processo referente à criação do Quadro foi julgado pelo TSE no corrente mês e agora é que está sendo encaminhado em projeto de lei ao Congresso.

Denego o pedido.

É como voto.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.809 — Classe 10ª-RO — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Indeferiu-se a solicitação, unanimemente.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.663 (de 10 de maio de 1983)

Processo nº 6.798 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Requisição de servidora pública para a Justiça Eleitoral. Autorizada, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.999/82.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1983 — *Soares Muñoz, Presidente* — *Decio Miranda, Relator* — *Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral*.

(Publicada no DJ de 6-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, submeto o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás a este Tribunal Superior, na forma do art. 2º da Lei nº 6.999, de 7-6-82, a requisição, que pretende fazer para o serviço da 1ª Zona Eleitoral da cidade de Goiânia, da funcionária *Rinalda Golineli da Cunha Lima*, Assistente de Administração padrão 15-C, da Prefeitura Municipal de São Paulo.

No ofício precedente, que suscitou a providência do TRE, o Juiz Eleitoral declara que a 1ª Zona Eleitoral de Goiânia "necessita da experiência daquela funcionária para auxiliar na organização dos serviços do cartório, em via de reorganização após o pleito eleitoral". (fl. 2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, consoante o art. 2º da Lei nº 6.999, de 7-6-82, "as requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral".

Ora, no caso dos autos, além da conveniência familiar da servidora, mencionada no processo, tem-se a certeza da utilidade de sua presença na reorganização dos serviços do Cartório Eleitoral, afirmada pelo respectivo Juiz Eleitoral e implicitamente avalizada pelo Colendo Tribunal Regional.

Meu voto é no sentido de autorizar a requisição.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.798 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. *Decio Miranda*.

Decisão: Autorizaram a requisição. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.666 (de 12 de maio de 1983)

Processo nº 6.817 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Criação de Zonas Eleitorais.

Aprovação da criação da 15ª, 16ª e 17ª Zonas Eleitorais de Mato Grosso, com sede, respectivamente, nas comarcas de São Félix do Araguaia, Nortelândia e Arenápolis.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das Zonas Eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente. O eminente Presidente do TRE-MT submete à apreciação desta Corte Superior, nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, as Resoluções n° 7.729 e 7.731, de 19-4-83, que criaram Zonas Eleitorais em São Félix do Araguaia, Nortelândia e Arenápolis, comarcas criadas naquele Estado pela Lei estadual n° 4.004, de 30-6-78, e recentemente instaladas.

2. As referidas Zonas Eleitorais, a serem identificadas como 15ª, 16ª e 17ª, serão desmembradas da 9ª Zona (Barra do Garças) e da 7ª Zona (Diamantino), segundo informou a Secretaria (fl. 20).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Voto pela aprovação dos atos regulares de criação das 15ª, 16ª e 17ª Zonas Eleitorais em Mato Grosso e determino proceda a Secretaria às conseqüentes anotações.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.817 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovou-se a criação das Zonas Eleitorais. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-83).

RESOLUÇÃO N° 11.667 (de 12 de maio de 1983)

Processo n° 6.821 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Criação de Zona Eleitoral.

Aprovação da criação da 18ª Zona Eleitoral do Mato Grosso com sede em Mirassol D'Oeste.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente. O eminente Presidente do TRE-MT, para os efeitos do art. 30, inciso IX, do Código

Eleitoral, submete à apreciação do TSE a Resolução n° 7.732, de 4-5-83, que criou a 18ª Zona Eleitoral com sede em Mirassol D'Oeste, comarca criada naquele Estado pela Lei Estadual n° 4.004, de 30-6-78, e recentemente instalada.

2. Segundo informa a Secretaria do TRE (fl. 5), a nova Zona Eleitoral deverá ser desmembrada da 6ª Zona, sediada em Cáceres.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Voto pela aprovação do ato regular de criação da 18ª Zona Eleitoral em Mato Grosso e determino proceda a Secretaria às conseqüentes anotações.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.821 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovou-se a criação da Zona Eleitoral. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-83).

RESOLUÇÃO N° 11.668(*) (de 12 de maio de 1983)

Processo n° 6.822 — Classe 10ª
Espírito Santo (Conceição do Castelo)

Criação de Zona Eleitoral.

Em se tratando de elevação de Município a Comarca, já instalada, é de aprovar-se a criação de Zona Eleitoral, qualquer que seja o seu eleitorado, a fim de que fiquem sob a mesma jurisdição, nos respectivos limites territoriais, as Justicas Comum e Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo submete à aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral decisão que criou a 40ª Zona Eleitoral de Conceição do Castelo. Desmembrada da 3ª Zona do Castelo, devido à recente instalação de Comarca pertinente ao referido Município.

Encontra-se, à fl. 3, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, tomada à unanimidade de votos dos seus membros, de acordo com o disposto no art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, e porque já instalada a Comarca, criada pela Lei Estadual n° 3.507/82.

Consta ainda da referida decisão que a organização dos serviços de escritania e bem assim as providências

(*) No mesmo sentido a Resolução n° 11.761, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

de ordem administrativa obedecerão às normas contidas nas instruções baixadas com a Resolução nº 3.020/49, daquele Tribunal.

Foi-me distribuído o processo, para o qual dispensei a audiência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, trata-se de criação de Zona Eleitoral, resultante da elevação a Comarca do Município de Conceição do Castelo. Nesses casos a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da aprovação da nova Zona, qualquer que seja o seu eleitorado, a fim de que, nos limites territoriais da Comarca, tanto a Justiça Comum, como a Eleitoral, fiquem sob a mesma jurisdição.

A única exigência é que a nova Comarca já tenha sido instalada. No presente caso, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, esclarece que já ocorreu a instalação.

Ante o exposto, aprovo a criação da 40ª Zona Eleitoral do Espírito Santo.

É como voto.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.822 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Aprovou-se a criação da Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.672 (de 19 de maio de 1983)

Processo nº 6.788 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Fundo Partidário.

Superveniência da Lei nº 7.090/83, cujo art. 4º introduz alterações no art. 97 da LOPP, no sentido de considerar em funcionamento, até o exercício financeiro de 1986, os partidos representados na Câmara dos Deputados.

Distribuição da 2ª cota aos 5 partidos existentes: PDS, PMDB, PDT, PTB e PT.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar que se faça a distribuição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 30-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se da distribuição da 2ª cota do Fundo Partidário. Nos termos do art. 5º, da Resolução nº

10.935, de 21 de outubro de 1980, "o Tribunal Superior Eleitoral, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro, fará a distribuição do numerário depositado na conta especial aos Diretórios Nacionais dos Partidos ...", obedecidos os critérios estabelecidos na legislação própria.

Na distribuição da 1ª cota foram contemplados apenas o Partido Democrático Social e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, únicos que satisfaziam as condições legais então vigentes.

A Lei nº 7.090, de 14 de abril de 1983, contudo, estabeleceu no artigo 4º:

"Art. 4º Até o exercício financeiro de 1986, considera-se em funcionamento, para os efeitos do art. 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o partido político representado na Câmara dos Deputados".

Passaram a fazer jus à distribuição do Fundo Partidário, assim, os cinco Partidos atualmente existentes.

O saldo existente na conta especial do Fundo Partidário, como se verifica do extrato anexado à fl. 71 do processo, é de Cr\$ 29.918.748,59 (vinte e nove milhões, novecentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros e cinquenta e nove centavos), e os cálculos para a distribuição constam da informação de fl. 69, da Secretaria, havendo o Senhor Diretor-Geral opinado no sentido de que a distribuição se faça na forma sugerida nessa informação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, na forma sugerida, que deverá constar como anexo à Resolução correspondente ao presente julgamento, voto no sentido de que a 2ª cota do Fundo Partidário seja assim distribuída:

PDS	Cr\$ 13.808.843,00
PMDB	11.841.326,00
PDT	1.891.314,00
PTB	1.329.166,00
PT	1.048.093,00
TOTAL	29.918.742,00

O saldo de Cr\$ 6,59, que restará na conta, será acrescido ao numerário que vier a ser arrecadado para a próxima distribuição do Fundo Partidário.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.788 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Determinou-se que se faça a distribuição nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 19-5-83).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 11.672

INFORMAÇÃO Nº 10/83

Assunto: Distribuição ao Fundo Partidário

Senhor Diretor da S.A.F.

De acordo com as datas fixadas no art. 5º da Resolução nº 10.935/80, do TSE, (fls. 5/11) as dotações con-

signadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos deverão ser distribuídas nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

A Lei Orçamentária para o corrente exercício, consignou ao Fundo a importância de Cr\$ 200.000.000,00. Porém, a liberação ficou condicionada a arrecadação (Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas de acordo com o art. 19, do Decreto nº 87.978/82 (fls. 38/41).

Assim temos nesta data, a parcela de Cr\$ 29.918.748,59 para ser distribuída proporcionalmente aos Partidos Políticos. (fls. 71).

Tomando-se por base a diplomação dos candidatos, temos:

Partidos Políticos	Números de Deputados
PDS	235
PMDB	200
PDT	23
PTB	13
PT	8
Total	479

De acordo com o art. 4º da Lei nº 7.090, de 14.4.83, (fls. 72) que considera os Partidos em funcionamento até o exercício financeiro de 1986, apresentamos a seguir os cálculos para os efeitos do art. 97 da Lei nº 5.682, de 21.7.71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos. (fls. 12/37).

	Cr\$		Cr\$
	29.918.748,59 x 10% =		2.991.874,85
	2.991.874,85 : 5 =		598.374,97
	26.926.873,74 : 479 =		56.214,76 R: Cr\$ 3,70
PDS ..	56.214,76 x 235 =		13.210.468,60
			598.374,97
			13.808.843,57
PMDB ..	56.214,76 x 200 =		11.242.952,00
			598.374,97
			11.841.326,97
PDT ..	56.214,76 x 23 =		1.292.939,48
			598.374,97
			1.891.314,45
PTB ..	56.214,76 x 13 =		730.791,88
			598.374,97
			1.329.166,85
PT ...	56.214,76 x 8 =		449.718,08
			598.374,97
			1.048.093,05

Em cumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 1.970, de 29.12.82, dos cálculos apresentados deverão ser desprezadas as frações de cruzeiros. (fls. 73).

Assim, solicitamos autorização para distribuir aos Partidos Políticos a segunda cota, nos valores abaixo:

	Cr\$
PDS	13.808.843,00
PMDB	11.841.326,00
PDT	1.891.314,00
PTB	1.329.166,00
PT	1.048.093,00
Total	29.918.742,00

Esclarecemos que na presente distribuição o montante das frações de cruzeiros desprezadas, que ficarão retidas para serem adicionadas e distribuídas com a última cota, é de Cr\$ 6,59 e tiveram origem nos seguintes cálculos:

1 — da divisão proporcional pelos números de mandatários Cr\$ 3,70

2 — do cálculo final:

	Cr\$
PDS	0,57
PMDB	0,97
PDT	0,45
PTB	0,85
PT	0,05
Total	6,59

SAF, em 12 de maio de 1983. — Evaldo Soares da Silva, Técnico Judiciário «A».

RESOLUÇÃO Nº 11.673 (de 24 de maio de 1983)

Processo nº 6.831 — Classe 10ª — Rondônia
(Porto Velho)

Eleição municipal não realizada. Falta de candidatos registrados. Autonomia municipal.

1. O princípio constitucional da autonomia municipal impõe a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, salvo nos municípios excepcionados na própria Constituição.

2. Necessidade de pronta realização do pleito, que deixou de ser realizado pelo desinteresse dos Partidos, talvez decorrente da errônea suposição de que os municípios em apreço, por se situarem na faixa de fronteira, viriam a ser declarados de interesse da segurança nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar que o TRE-RO faça realizar a eleição nos municípios onde ela não se realizou, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-6-83).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o TRE-RO, em resposta à indagação de V. Exa., informou que não foram realizadas eleições para prefeito nos municípios de Guajará Mirim, Costa Marques e Colorado do Oeste, por falta de apresentação de candidatos por qualquer dos Partidos existentes. Eis o texto do telex em que o ilustre Presidente do TRE-RO esclarece o caso:

“Resposta Telex recebido hoje tenho honra informar V. Exa., que, em 15 de novembro 1982, Estado de Rondônia, não se realizaram eleições para Prefeito nos Municípios de Porto Velho, Guajará Mirim, Costa Marques e Colorado do Oeste. O Primeiro deles por ser Capital do Estado. Nos demais, pelo fato de nenhum dos Partidos Políticos haver apresentado candidatos, provavelmente por entenderem estar os mesmos enquadrados na exceção prevista no art. 15 parágrafo 1 (primeiro) B, da Constituição Federal. Na verdade esses Municípios estão situados em área de segurança nacional (faixa de Fronteiras), mas nunca foram eles declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Executivo, tal como quer o dispositivo constitucional acima citado, nesse caso, deveria ter sido realizada eleição Prefeito nos mesmos casos os órgãos municipais dos Partidos Políticos não se tivessem omitido. Peço vênha para esclarecer a V. Exa. que re-

feridos órgãos partidários não fizeram nenhuma consulta a este Tribunal Regional Eleitoral para tomar tal decisão. Esclareço outrossim, estar em tramitação conselho segurança nacional proposta Governo Estadual para declarar referidos Municípios de interesse segurança nacional." (fls. 2).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A autonomia municipal, que é um dos princípios eminentes do regime, será assegurada pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizadas simultaneamente em todo o País (CF, art. 15, inciso I). As exceções à regra constam expressamente do texto constitucional, que prevê a nomeação dos Prefeitos das Capitais, dos municípios considerados estâncias hidro-minerais ou daqueles declarados de interesse da segurança nacional (art. 15, §§ 1º e 2º).

2. Ao que transparece da informação do TRE-RO, o estranho desinteresse dos Partidos pela eleição em três municípios do novo Estado da Federação teria resultado da errônea suposição de estarem eles compreendidos na exceção pertinente à segurança nacional, já que se situam eles na faixa de fronteira. O que é certo, porém, é que nenhum deles foi ainda declarado de interesse da segurança nacional, de modo a justificar a supressão da elegibilidade dos dirigentes locais.

3. Para que se cumpra a Constituição, como é dever de todos, deve o TRE marcar a data da eleição (art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral), dentro do prazo de 20 a 40 dias, por aplicação analógica do art. 224 relativo a renovação de pleito anulado, podendo expedir as instruções necessárias à realização dos atos do processo eleitoral, facultando-se-lhe ainda a redução dos prazos previstos na legislação, se isso for considerado necessário para observar o prazo ora assinado.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.831 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Resolveram determinar que o TRE de Rondônia faça realizar a eleição nos municípios em que ela não se realizou, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.674 (de 24 de maio de 1983)

Consulta nº 6.820 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta respondida afirmativamente, no sentido de que a faculdade de convocação de convenções partidárias em 1983 (LOPP, art. 28, c/red. da Lei nº 7.090/83), só será exercida nos sessenta (60) dias após sua vigência, ou seja, a partir de 15-6-83.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Eis a consulta, tal como formulada pelo Partido Democrático Social, por seu Delegado:

"A Lei nº 7.090, de 14-4-83, modificando o artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, estabeleceu nova disciplina para a realização das convenções partidárias destinadas a eleger seus diretórios, facultando aos Partidos Políticos 'a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais'.

O mesmo diploma legal estabeleceu (art. 3º) que as convenções partidárias a serem realizadas em 1983, somente podem ser convocadas desde que para '60 (sessenta) dias após a publicação desta lei'.

Face ao exposto e tendo em vista que o art. 3º da citada lei resulta da Emenda do Relator do Projeto, na Câmara dos Deputados, 'com objetivo de estabelecer um prazo mínimo para a realização das convenções em 1983', consulta-se:

"Tratando-se a lei da faculdade dos Diretórios Nacionais de fixarem a data das convenções, deve-se entender que o que estabelece o citado artigo 3º é que, em 1983, nenhuma convenção poderá ser convocada para realizar-se antes do dia 15 de junho do corrente ano, uma vez que a lei foi publicada em 15 de abril?"

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por que se dê resposta afirmativa à consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A Lei nº 7.090, de 4 de abril de 1983, deu ao art. 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a redação seguinte:

"Art. 28. Compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus Diretórios".

A alteração essencial é, assim, a concentração nos Diretórios Nacionais da competência para fixar as datas das Convenções, que na redação anterior era distribuída entre os Diretórios Municipais, Estaduais e Nacionais.

Mas o art. 3º da Lei estabelece uma limitação aos Diretórios Nacionais: só depois de sessenta dias poderão ser convocadas as convenções a se realizarem em 1983.

O Relator do Projeto assim justificou a medida: "As eleições gerais recentemente realizadas exigiram dos partidos uma grande mobilização cujos resultados somente agora se concretizam com a posse dos eleitos, o que cria realmente uma necessidade de tempo para que os mesmos se agilizem e promovam os indispensáveis entendimentos para o seu pleno êxito."

O intuito do dispositivo, não contido no Projeto original, mas introduzido como art. 3º da Lei, está, assim, suficientemente exposto pelo Relator do Projeto. Entende-se que, previamente à convocação, devam os Partidos adotar providências num prazo de 60 dias.

Não se trata, na espécie, de ampla faculdade conferida aos Diretórios Nacionais. Ao anteceder o verbo da restritiva somente, o que diz a lei é que a faculdade de convocação de convenções em 1983 só será exercida

sessenta dias depois da sua vigência. Trata-se de norma que contém o que se denomina em metodologia jurídica, proposição jurídica complementar, ou seja, que esclarece uma consequência jurídica da norma definitiva. No caso, a norma do art. 28, da LOPP, com a nova redação, é uma norma definitiva, que o art. 3º da Lei Complementar esclarecendo que a consequência jurídica em 1983 — a convocação das convenções —, só pode ter lugar sessenta dias após a sua vigência.

Nada impede, entretanto, que os Partidos adotem as providências administrativas para a convocação das convenções, de modo a que estas se realizem no prazo que cada agremiação julgar conveniente, nos sessenta dias após a sua vigência.

Com estas considerações, respondo afirmativamente à consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.820 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min Carlos Madeira.

Decisão: Responderam afirmativamente à consulta, de conformidade com o voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.675 (de 26 de maio de 1983)

Consulta nº 6.824 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Partidos Políticos. Convenção regional. Eleição para: a) membros do Diretório Regional; b) delegados e suplentes à Convenção Nacional. Os dois escrutínios são distintos e separados, embora realizados na mesma data, não exigindo chapa completa que os englobe, como inadequadamente dispôs o art. 66, caput, da Resolução nº 10.785/80, em desacordo com o art. 44 da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no DJ de 10-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, eis o teor da consulta, formulada a este Tribunal pelo Partido Democrático Social (fls. 2/4):

“1. Pelo que dispõe o artigo 43, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, o registro de candidatos e suplentes do Diretório Regional será requerido por escrito à Comissão Executiva Regional, até trinta dias antes da Convenção por um grupo mínimo de vinte convencionais para cada chapa.

2. Por sua vez, o artigo 44, da referida Lei, dispõe que, na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional.

3. Entretanto, o artigo 66, da Resolução nº 10.785, desse Egrégio Tribunal, regulamentando as normas acima transcritas, obriga ao registro da chapa completa, contendo, além dos candidatos ao Diretório e seus suplentes, os candidatos a Delegados e respectivos suplentes.

4. O artigo 48, da Lei nº 5.682, por sua vez, dispõe que nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

5. O consulente entende, porém, que, na chapa a que se refere o artigo 43, da Lei nº 5.682, não devem ser incluídos os candidatos a Delegados, que devem ser objeto de chapa à parte, embora submetida à Convenção na mesma data da escolha do Diretório.

6. Várias evidências autorizam esse entendimento. A primeira delas está em que o legislador, podendo regular a questão da escolha de Delegados em conjunto com a dos integrantes do Diretório, deliberou o contrário, isto é, não mencionando no artigo 43 o processo de escolha dos Delegados, só fazendo-o no artigo 44.

7. Em segundo lugar, o artigo 43 cuida da constituição do Diretório, que não é integrado, como se sabe, pelos Delegados.

8. Outro fato que endossa o entendimento acima exposto é o de que o artigo 43 cuida da maneira de se obter o registro de chapas de candidatos e suplentes ao Diretório Regional, enquanto que o artigo 44 cuida da própria eleição, tanto do Diretório quanto dos Delegados.

9. Deve ser observado, também, que, no artigo 43, da Lei nº 5.682, somente é utilizada a expressão “chapa” no seu § 2º, referindo-se, no entendimento do consulente, à chapa diversa daquela dos Delegados, a dos candidatos ao Diretório.

10. Entende o consulente que, por não pertencer ao Diretório, diante do que claramente dispõe o artigo 48, um candidato a Delegado pode figurar em mais de uma chapa.

11. Diante disso, consulta-se:

a) poderão ser preparadas chapas diferentes, uma para os candidatos e respectivos suplentes ao Diretório Regional, e outra para os candidatos a Delegados e seus suplentes?

b) se afirmativa a resposta à pergunta anterior, poderão ser realizados escrutínios diferentes, um para eleição dos membros do Diretório e outro para escolha dos Delegados?

c) um candidato pode integrar mais de uma chapa como candidato a Delegado ou suplente, sem que ocorra a nulidade prevista no artigo 48, da Lei nº 5.682?”

A Procuradoria-Geral Eleitoral responde afirmativamente às três indagações da consulta.

Eis como se manifesta, a esse propósito (fls. 11/12):

“2. Ao exame dos dispositivos da lei invocados, afigura-se-nos correto o entendimento esposado pelo consulente. Senão vejamos: o artigo 43, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe que ‘O registro de candidatos e suplentes ao diretório regional será requerido por escrito à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa’. Já o artigo 44, diz que ‘Na mesma data em que se reuni-

rem para eleger o diretório regional os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à convenção nacional, observado quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior'.

3. Já a Resolução nº 10.785/80, ao regulamentar a Lei nº 5.682/71, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.767/79, diz em seu artigo 66, que 'Cada grupo de, pelo menos vinte convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até trinta dias antes da Convenção, o registro de chapa completa compreendendo: I — candidato ao Diretório Regional, em número igual ao de vagas a preencher; II — candidatos a suplentes do Diretório Regional, em número equivalente a um terço dos seus membros; III — candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional (Lei nº 5.682, arts. 43, 44 e 57)'.

A nosso ver, a Resolução nº 10.785/80, ao fazer a exigência de que o registro da chapa seja completa, incluindo os candidatos a Delegados e suplentes, foi além do que fixou a própria lei. Tanto o artigo 43 como o 48, dizem respeito especificamente ao registro de candidatos para comporem o Diretório Regional e, aí sim, deve-se entender que a chapa contenha candidatos ao diretório e seus suplentes, não podendo cada um figurar em mais de uma chapa. Com relação aos Delegados no entanto, uma vez que não compõem o Diretório, entendemos que podem figurar em chapa à parte, sendo votados, entretanto, na mesma reunião convocada para a eleição do Diretório, podendo cada candidato figurar em mais de uma chapa, sem contrariedade ao texto legal.

4. Pelo exposto, somos no sentido de uma resposta afirmativa às três indagações formuladas na presente consulta'.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, mostra-se adequada ao sistema legal a interpretação propugnada pelo Partido e acolhida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Na lei e na regulamentação, estão separados e distintos os dois escrutínios: um para composição do diretório regional, outro para escolha dos delegados e respectivos suplentes à convenção nacional.

Figuram em artigos autônomos da Lei Orgânica, respectivamente, de números 43 e 44, e o único liame que prende os dois escrutínios é a data, que será a mesma para ambos, como se vê no art. 44, a dizer "na mesma data".

Na conformidade do parecer, respondo afirmativamente às três indagações da consulta, relativamente à convenção de que tratam os arts. 42 e 44 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.824 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Responderam afirmativamente às três indagações da consulta. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.676

(de 26 de maio de 1983)

Processo nº 6.825 — Classe 10ª
Goiás (Rio Verde)

Requisição de funcionário.

De acordo com a Lei nº 6.999/82, depende de autorização especial do TSE a requisição para serviço eleitoral de funcionário vinculado a repartição fora da área de jurisdição do respectivo Cartório Eleitoral.

Autorização concedida à vista da suficiente justificação da medida pelo Dr. Juiz Eleitoral e de recente precedente do TSE (Resolução nº 11.663, de 10-5-83).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 30-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Tendo em vista que a requisição para o serviço eleitoral de funcionário vinculado a repartição pública fora da área de jurisdição do respectivo Juiz Eleitoral depende de autorização especial do TSE, o TRE-GO submete à nossa consideração a seguinte solicitação do Dr. Juiz da 30ª Zona (Rio Verde):

"Em face das eleições de novembro passado, e à míngua de pessoal na Justiça Eleitoral de primeiro grau, contou-se com o auxílio de seis (6) funcionários de órgãos federais e municipais, até o dia 31 de dezembro, requisitados por este Juízo, com autorização desse Egrégio Tribunal.

Esses funcionários, porém, retornaram aos órgãos de origem, vencido o prazo da disposição.

E embora sem previsão de eleições neste ano, mas considerando que esta 30ª Zona conta com mais de 42 mil eleitores, com normal afluxo de pessoas à busca de regularização de situação eleitoral, mormente inscrições e segunda via de títulos, torna-se difícil o cumprimento, pelo Senhor Escrivão, a tempo e de modo organizado, do expediente ou tarefas de sua competência, máxime se ele ainda é obrigado a cuidar de afazeres na serventia da qual é titular na Justiça ordinária ou comum.

E tendo em vista que, nesta cidade, com a instalação recente de uma agência do Banco Regional de Brasília S.A., passou a residir a Senhora Marieta Silva Parreira, esposa de um dos empregados dessa casa de crédito, e que é funcionária da Justiça do Distrito Federal e Territórios, exercendo as funções do cargo de auxiliar judiciário, no Foro de Brasília, respeitosamente solicito dessa ilustre Presidência permissão para requisitar essa cidadã, sem ônus para a Justiça Eleitoral, para prestar serviços, até o dia 31 de dezembro do corrente ano, pelo menos, no Cartório Eleitoral" (fls. 2/3).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Considero, quantum satis, justificada pelo Dr.

Juiz Eleitoral a requisição em causa, pelo que entendo deva este Tribunal Superior autorizá-la, nos termos do art. 2º, da Lei nº 6.999, de 7-6-82.

2. Aliás, recentemente, esta Corte concedeu autorização em caso semelhante, de que foi relator o eminente Ministro Decio Miranda, o qual sublinhou atender a requisição ali pretendida tanto à conveniência familiar da interessada quanto à do serviço público, diante da reconhecida utilidade da presença da funcionária requisitada nos trabalhos de reorganização do Cartório Eleitoral (Resolução nº 11.663, de 10-5-83).

3. Sob a inspiração desse precedente, meu voto concede a autorização para a requisição ao Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal da funcionária Marieta Silva Parreira, a fim de prestar serviço, sem ônus para a Justiça Eleitoral, na 30ª Zona do Rio Verde (GO).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.825 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Autorizou-se a requisição. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.678 (de 31 de maio de 1983)

Consulta nº 6.837 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Consulta.

Convenções regionais. Validade. Aplicação da Lei nº 7.090/83 em relação ao art. 34 da LOPP. Explicitação da Consulta 6.820 (Resolução nº 11.674).

Edital de convocação:

a) sua expedição cabe aos Diretórios Regionais, após a designação da data das convenções pelo Diretório Nacional;

b) sua publicação — no caso excepcional das convenções a serem realizadas em 1983 —, em face da regra do art. 3º da Lei nº 7.090/83, pode ser feita na metade do prazo previsto no art. 34 da LOPP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder às duas indagações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-6-83).

RELATORIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Nacional do PDS, em face da nova redação do art. 28 da LOPP e do art. 3º da Lei nº 7.090, de 4 de abril de 1983, consulta:

“1. Na fixação de data para as convenções Regionais, secundada de publicação das Instruções e Calendários para os aludidos eventos, baixados pelos Diretórios Nacionais, está explícita a convocação, restando às Comissões Executivas Regionais cumprirem as medidas administrativas constantes do art. 34 da Lei nº 5.682?”

2. Na hipótese de as Convenções Regionais serem designadas pelos Diretórios Nacionais para data que extrapole o prazo de 60 (sessenta) dias da vigência da Lei nº 7.090 e corresponda ao primeiro domingo do período subsequente ao referido prazo, a sua validade está assegurada?”

Trago à mesa a Consulta, independentemente de parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo em conta que o seu objeto é apenas explicitar a Consulta anterior de nº 6.820, decidida na Sessão do dia 24 do corrente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, tenho que a nova redação dada ao art. 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em combinação com o art. 3º da Lei nº 7.090, veio derogar o art. 34, que fixa em oito dias o prazo de edital de convocação das convenções partidárias, pelo menos para as convenções de 1983. É que, fixada a data dessas convenções pelos Diretórios Nacionais, devem os órgãos de escalão inferior obediência a essa determinação, praticando os atos necessários a que se realizem as convenções.

O poder dos Diretórios Municipais e Regionais de convocar convenções ficou condicionado à fixação da data para a sua realização. Se regra excepcional veio limitar o exercício desse poder à implementação do prazo de sessenta dias da vigência da lei, tem-se que, ou o prazo de oito dias do art. 34, pode ser contado da data anterior ao termo final desse prazo, ou o mesmo pode ser diminuído, em virtude da excepcionalidade da regra do art. 3º da Lei nº 7.090.

Cabe à Justiça Eleitoral conciliar a norma legal com o regular exercício das atribuições dos órgãos partidários, a fim de que não cause prejuízo ao livre funcionamento dos Partidos que já designaram data para as convenções.

Respondendo, assim, à primeira pergunta, no sentido de que, designada a data das Convenções Regionais pelo Diretório Nacional, cabe aos Diretórios Regionais expedir o edital de convocação.

À segunda pergunta, respondendo que, uma vez designada a data pelo Diretório Nacional, pode o edital de convocação, no caso excepcional das convenções a serem realizadas em 1983 e em face da regra do art. 3º da Lei nº 7.090, ser publicado no prazo reduzido pela metade do previsto no art. 34 da LOPP, ficando, desse modo, assegurada a validade da designação.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.837 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Responderam às duas indagações nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.679
(de 31 de maio de 1983)

Processo nº 6.826 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Aprova criação da 96ª Zona Eleitoral — Bela Cruz, por desmembramento da 88ª Zona — Marco (CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de processo referente à criação da 96ª Zona Eleitoral, Bela Cruz, no Estado do Ceará, desmembrada da 88ª, Marco.

O município de Bela Cruz, como se vê da cópia de fl. 3, foi elevado a comarca que, em 17 de abril do corrente ano, foi instalada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no caso de Zona Eleitoral criada em município elevado a comarca é no sentido de aprovar a criação, qualquer que seja o número de eleitores, para que, no seu território, tanto a Justiça comum, como a eleitoral, fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz. A única exigência é de que a comarca já tenha sido instalada, o que, no presente caso, como se viu, já ocorreu.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que criou a 96ª Zona Eleitoral, Bela Cruz.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.826 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. *Rafael Mayer*.

Decisão: Aprovou-se a criação da 96ª Zona-Bela Cruz, no Ceará.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.680
(de 31 de maio de 1983)

Processo nº 6.832 — Classe 10ª — Espírito Santo
(Rio Novo do Sul)

Aprova a criação da 42ª Zona Eleitoral — Rio Novo do Sul, desmembrada da 2ª Zona — Cachoeiro de Itapemirim (ES).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 42ª Zona — Rio Novo do Sul, Espírito Santo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 42ª Zona Eleitoral, Rio Novo do Sul, desmembrada da 2ª Zona Eleitoral, Cachoeiro de Itapemirim.

Rio Novo do Sul é município que foi elevado a comarca. A instalação ocorreu em 14 de março do corrente ano, como está esclarecido na resolução de fl. 3, do TRE.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral a única exigência, em tais casos, é de que a nova comarca já tenha sido instalada, tendo em vista que é de toda a conveniência que tanto a Justiça comum, como a eleitoral, no seu território, fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz.

Como a instalação já ocorreu, meu voto é no sentido de aprovar a criação da 42ª Zona Eleitoral, Rio Novo do Sul, no Estado do Espírito Santo.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.832 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. *Rafael Mayer*.

Decisão: Aprovou-se a criação da 42ª Zona — Rio Novo do Sul, Espírito Santo.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-83).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.483-4 (AgRg)
Paraíba (*)

Agravante: Diretório Regional do Partido Democrático Social.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

(*) Vide Acórdão nº 7.506 publicado à página 51.

EMENTA: Recurso de diplomação. Inelegibilidade por casamento canônico. Alegação de ofensa à coisa julgada.

A questão de saber se o meio utilizado para impugnar a diplomação é tido como hábil pelo TRE é matéria que diz respeito apenas a normas processuais eleitorais ordinárias, não se resolvendo à luz do § 3º do artigo 153 da Constituição.

que dela não trata, e que, sem ela, não pode ser tido como ofendido.

A interpretação finalística que equiparou o casamento religioso ao casamento civil para efeito de inelegibilidade das pessoas por ele unidas já foi endossada pelo Plenário do STF (RREE 98.935 e 98.968).

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1983. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Moreira Alves, Relator.*

(Publicado no DJ de 6-4-84).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do despacho que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 103/105):

“O Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão unânime, conheceu do recurso interposto pelo Diretório Regional do PMDB, para cassar a diplomação da candidata Maria da Guia Costa Vieira, eleita Prefeita do Município de Lagoa, Estado da Paraíba, pelo PDS.

Dita decisão está encimada pela seguinte ementa (fl. 9):

‘Inelegibilidade (CF, art. 151, § 1º, d).

Candidata eleita, unida por vínculo de casamento canônico com o atual titular do cargo de Prefeito.

Arguição tempestiva. Dissídio Jurisprudencial demonstrado.

Recurso conhecido e provido para cassar o diploma da candidata.’

E o voto condutor do aresto assim se acha fundamentado (fl. 92):

‘O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, assiste razão ao douto parecer.

Fato incontroverso propiciado pelo acórdão recorrido é o de que a candidata eleita vive em união, por vínculo de casamento canônico, com o atual titular do cargo de Prefeito do Município respectivo.

É situação, portanto, que suscita a inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, letra d, da Constituição, na conformidade da construção jurisprudencial realizada por este Tribunal e placitada pelo Supremo Tribunal Federal. Não há dúvida, portanto, de sua índole constitucional e, conseqüentemente, da tempestividade de sua arguição.

Colhe, portanto, o recurso interposto, tanto por ofensa ao preceito maior, quanto pelo demonstrado dissídio jurisprudencial. Assim, nos termos do douto parecer, conheço e dou provimento para cassar o diploma conferido à candidata Maria da Guia Costa Vieira.’

Após opostos embargos de declaração, o vencido interpôs recurso extraordinário, alegando, em síntese, que, *data venia*, o v. acórdão recorrido violou duplamente a Constituição:

‘... em primeiro lugar, atentou contra a coisa julgada (art. 153, § 3º), e, depois,

contra o disposto em seu art. 151, § 1º, alínea d, ao considerar como cônjuges as pessoas unidas tão somente pelo vínculo do casamento religioso.’ (fl. 156).

Todavia, no tocante à coisa julgada ressentese a inconformidade derradeira da falta de questionamento, porquanto essa matéria não foi versada no acórdão nem nos embargos declaratórios (Súmulas nºs 282 e 356).

Relativamente à inelegibilidade decorrente do casamento religioso, a orientação do acórdão consoa com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal expressa nos RREE nºs 98.935 e 98.968, assim ementados, respectivamente:

‘EMENTA: É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender “que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos.”

Seria ilógico conceder à concubina casada no religioso o que se nega à esposa legítima.

A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto.

RE não conhecido.’

‘EMENTA: Inelegibilidade. Casamento religioso. Candidato a Prefeito casado eclesiasticamente com a atual titular do cargo, que, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível.

Interpretação finalística da letra d, do parágrafo 1º, do art. 151, da CF. Precedente do STF. Decisão que não contraria a Lei Maior (art. 139).

Recurso extraordinário não conhecido’.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.’

Ao agravo de instrumento neguei seguimento com o seguinte despacho (fl. 121):

“1. Não há que se pretender, no caso, que o acórdão recorrido tenha ofendido a coisa julgada — que seria o ato de diplomação da recorrente — se ele deu provimento a recurso contra aresto do Tribunal Regional Eleitoral proferido em recurso que foi interposto no dia mesmo da diplomação, e que a Corte regional considerou como se dirigindo contra esse ato.

2. Por outro lado, quanto ao mérito, o acórdão recorrido se adstringiu a seguir orientação já acolhida pelo STF (RREE nºs 98.935 e 98.968).

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.”

Contra essa decisão se opõe agravo regimental em que se alega, quanto ao 1º fundamento: “..... lê” fls. 124/129; e, quanto ao segundo fundamento, que é conveniente o reexame da matéria, pois o próprio TSE já recuou de sua interpretação teleológica quando chamado a manifestar-se quanto aos parentes das pessoas ligadas pelo casamento eclesiástico.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o feito a julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Moreira Alves* (Relator): 1. O que é certo, no caso presente, é que o acórdão do TRE considerou que o recurso do PMDB a ele dirigido era recurso de diplomação interposto no mesmo dia em que esta ocorrera. Dai, dizer seu relator:

"Trata-se de recurso de diplomação tempestivamente interposto.

A diplomação da candidata eleita Prefeita do Município de Lagoa, Sra. Maria da Guia Costa Vieira, ocorreu no dia 21 de novembro (fl. 51) e o recurso contra esse ato foi interposto no mesmo dia" (fl. 13).

Por isso mesmo, examinou seu mérito, e, por maioria de votos, manteve a diplomação por entender que a inelegibilidade não alcançava o casamento canônico.

Dai, ser esta sua ementa (fl. 39):

"Recurso de Diplomação. Preliminares rejeitadas. Inelegibilidade. Arguição na fase da diplomação. Possibilidade.

Candidata eleita, casada, eclesiasticamente, com o Prefeito atual do mesmo Município.

Não tendo, ainda, o legislador introduzido o concubinato como causa de inelegibilidade, rejeita-se a arguição. Se a lei restringe direito, a interpretação deve ser também restritiva.

Cônjuge, de acordo com a lei, é, apenas, a pessoa que está ligada a outra, pelo casamento civil, não pelo sacramento religioso.

Recurso a que se nega provimento para manter-se a diplomação".

E o recurso especial, interposto pelo PMDB, e versando o mérito da questão, foi conhecido e provido pelo TSE.

Ora, na hipótese, para se chegar à pretendida ofensa à coisa julgada, seria preciso que, antes, se examinasse a questão da propriedade, ou não, do instrumento processual utilizado na impugnação da diplomação, para, tendo-o como impróprio, reconhecer-se que a preclusão se deu posteriormente à utilização dele. Essa questão prévia não se resolve à luz de qualquer precei-

to constitucional, mas concerne, exclusivamente, às normas processuais eleitorais de natureza ordinária. Logo, não pode ela ser apreciada em face do § 3º do artigo 153 da Carta Magna, que dela não trata, e que, sem ela, não pode ter sido ofendido, porque, como salientei no despacho agravado:

"Não há que se pretender, no caso, que o acórdão recorrido tenha ofendido a coisa julgada — que seria o ato de diplomação da recorrente — se ele deu provimento a recurso contra aresto do Tribunal Regional Eleitoral proferido em recurso que foi interposto no dia mesmo da diplomação, e que a Corte regional considerou como se dirigindo contra esse ato."

2. Por outro lado, no tocante ao segundo fundamento do agravo — a inelegibilidade decorrente de casamento canônico —, esta Corte, por seu Plenário e à unanimidade de votos (RREE n.ºs 98.935 e 98.968), já acolheu a orientação adotada pelo TSE, e a circunstância de este não a ter levado a todas as suas últimas consequências — até porque ninguém sustentou, nem sustenta, que casamento canônico é casamento civil —, não invalida, evidentemente, a interpretação finalística adotada, para impedir a burla à Constituição.

3. Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 94.483-4 (AgRg) — PB — Rel.: Min. *Moreira Alves*. Agte.: Diretoria Regional do Partido Democrático Social (Adv.: *Henrique Fonseca de Araújo*). Agdo.: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB (Adv.: *A. C. Sigmaringa Seixas*).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime. 2ª Turma, 25-10-83.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à Sessão os Senhores Ministros *Moreira Alves*, *Decio Miranda*, *Aldir Passarinho* e *Francisco Rezek*. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mauro Leite Soares*.

SECRETARIA

ELEITORADO ATÉ 30.6.83 — EM ORDEM DECRESCENTE

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	6.912.968	5.893.520	12.806.488
MINAS GERAIS	3.662.420	3.111.309	6.773.729
RIO DE JANEIRO	3.292.392	3.000.200	6.292.592
BAHIA	2.318.892	1.974.506	4.293.398
RIO GRANDE DO SUL	2.242.527	2.027.178	4.269.705
PARANÁ	2.359.131	1.708.349	4.067.480
PERNAMBUCO	1.290.420	1.209.168	2.499.588
CEARÁ	1.068.499	1.081.985	2.150.484
SANTA CATARINA	1.120.492	978.030	2.098.522
GOIÁS	1.112.978	847.857	1.960.835
PARÁ	839.236	651.752	1.490.988
MARANHÃO	787.767	651.345	1.439.112
PARAÍBA	611.879	636.565	1.248.444
ESPIRITO SANTO	568.410	402.933	971.343
PIAUI	500.264	456.997	957.261
RIO GRANDE DO NORTE	464.561	488.501	953.062
MATO GROSSO DO SUL	417.039	309.875	726.914
ALAGOAS	407.093	311.390	718.483
MATO GROSSO	337.501	242.252	579.753
AMAZONAS(*)	297.095	250.687	547.782
SERGIPE	235.742	231.812	467.554
DISTRITO FEDERAL	230.253	206.784	437.037
RONDÔNIA(*)	145.125	88.327	233.452

ELEITORADO ATÉ 30.6.83 — EM ORDEM DECRESCENTE

	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
ACRE	63.227	55.021	118.248
AMAPÁ	40.656	29.783	70.439
RORAIMA(*)	21.820	15.452	37.272
FERNANDO DE NORONHA	310	164	474
TOTAL	31.348.697	26.861.742	58.210.439

(*) Dados referentes ao 4º trimestre de 1982.

CAPITAIS

SÃO PAULO	2.305.240	2.181.328	4.486.568
RIO DE JANEIRO	1.504.412	1.527.993	3.032.405
BELO HORIZONTE	450.183	470.205	920.388
SALVADOR	330.372	341.726	672.098
PORTO ALEGRE	313.650	344.141	657.791
CURITIBA	290.381	289.024	579.405
FORTALEZA	266.667	307.097	573.764
RECIFE	269.861	272.723	542.584
BELEM	244.652	242.121	486.773
MANAUS(*)	149.003	149.538	298.541
GOIÂNIA	146.572	141.101	287.673
SÃO LUÍS	98.760	102.719	201.479
NATAL	92.547	108.600	201.147
TERESINA	80.571	87.049	167.620
MACEIÓ	78.060	82.595	160.655
CAMPO GRANDE	84.633	69.441	154.074
JOÃO PESSOA	67.398	76.595	143.993
ARACAJU	68.103	70.888	138.991
VITÓRIA	62.143	60.829	122.972
FLORIANÓPOLIS	59.751	59.857	119.608
CUIABÁ	49.232	46.661	95.893
PORTO VELHO(*)	39.538	22.606	62.144
MACAPÁ	35.454	25.784	61.238
RIO BRANCO	31.161	28.817	59.978
BOA VISTA(*)	18.815	13.445	32.260
TOTAL	7.137.159	7.122.883	14.260.042

(*) Dados referentes ao 4º trimestre de 1982.

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7 121, de 8 de setembro de 1983(*)

Altera a redação do parágrafo 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (DO de 9-9-83 e retificada no DO de 13-9-83).

Lei nº 7.122, de 12 de setembro de 1983

Dispõe sobre a emissão de uma série especial de selos, comemorativa do centenário de Getúlio Vargas (DO de 13-9-83).

Lei nº 7 123, de 12 de setembro de 1983

Revoga o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1983 (DO de 13-9-83).

Lei nº 5 988 — Regula os direitos autorais e dá outras providências — DO de 13-12-73).

Lei nº 7 124, de 19 de setembro de 1983

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 1.903.900.000,00 (um trilhão, novecentos e três bilhões e novecentos milhões de cruzeiros) e dá outras providências (DO de 20-9-83).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei nº 7 125, de 26 de setembro de 1983

Reajusta os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, e dá outras providências (DO de 27-9-83).

Lei nº 7 126, de 26 de setembro de 1983

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências (DO de 27-9-83).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2 059, de 1º de setembro de 1983

Altera a redação do dispositivo da Lei nº 5 292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (DO de 2-9-83).

Decreto-lei nº 2 060, de 12 de setembro de 1983

Altera a Lei nº 6 009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências (DO de 13-9-83).

Decreto-lei nº 2 061, de 19 de setembro de 1983

Dispõe sobre alienação de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, em especial nos casos de calamidade pública, e dá outras providências (DO de 20-9-83).

DECRETOS**Decreto nº 88 702, de 15 de setembro de 1983**

Abre a Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.162.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 16-9-83).

Decreto nº 88 722, de 16 de setembro de 1983

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar de Cr\$ 3.009.880.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 20-9-83).

Decreto nº 88 724, de 19 de setembro de 1983

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr\$ 547.050.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 21-9-83).

LEGISLAÇÃO**Lei nº 7.121, de 08 de setembro de 1983**

Altera a redação do § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 709

§ 1º

§ 2º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos,

cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

(Publicado no DO de 13-8-83).

NOTICIÁRIO**Direitos políticos — perda e re aquisição****DECRETOS DE 14 DE SETEMBRO DE 1983**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ABELITA LEWIS, que passou a assinar-se ABELITA LEWIS SETTINO, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 18 de novembro de 1921, filha de William Hoohey Lewis e de Irene Rego Barros Lewis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17 469/83);

AGATE MATSCHINSKE, que passou a assinar-se AGATE MATSCHINSKE HESS, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 15 de dezembro de 1918, filha de Cristóvão Matschinske e de Guilhermina Matschinske, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.475/83);

ALCINO CANDIDO RODRIGUES, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de janeiro de 1915, filho de Alcino Cândido Rodrigues e de Maria Quinta Reis Rodrigues, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.399/83);

ALTAMIRA SONIA WANTUIL, que passou a assinar-se ALTAMIRA SONIA PETTERSEN, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 23 de julho de 1954, filha de Vicente Wantuil Teixeira e de Nelcina Teixeira da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.463/83);

AMBROSIO FACHINI, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 08 de maio de 1943, filho de Virgílio Fachini e de Olívia Fachini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.397/83);

ANATOLIO GUIDO PELLIZZETTE, que passou a assinar-se ANATOLIO GUIDO PELLIZZETTI, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 23 de abril de 1938, filho de Silvio Pellizzetti e de Angela Pellizzetti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.471/83);

ANTONIA SOLANO DE ALBUQUERQUE MACIEL, que passou a assinar-se ANTONIA SOLANO CARDOSO, natural do Estado do Pará, nascida a 24 de janeiro de 1927, filha de Raymundo Hipólito Maciel e de Mariana Solano de Albuquerque Maciel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.481/83);

CELIA NORMA FIORI, que passou a assinar-se CELIA NORMA FIORI KERR e NORMA PELLENG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 19 de setembro de 1942, filha de João Fiori e de Maria de Lourdes Lopes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.753/83);

COLORINDA ROSA ZANIN, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 18 de novembro de 1946, filha de José Antonio Zanin e de Angela Lorenzetti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.779/83);

DIOLETE DOBBNIS, que passou a assinar-se DIOLETE DOBBINS CALABESE, natural do Estado do Paraná, nascida a 26 de fevereiro de 1941, filha de Leopoldo Dobbnis e de Ermelina Dobbins, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.479/83);

FERNANDO ROBERTO GEISS, que passou a assinar-se Fernando Geiss, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 30 de maio de 1955, filho de Bruno Roberto Geiss e de Alzira Geiss, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.403/83);

IRENE ARLETTE AZEVEDO, que passou a assinar-se IRENE ARLETTE AZEVEDO DE MATOS, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 14 de junho de 1935, filha de Luiz Pains Azevedo e de Laura Arlette Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.483/83);

JOSÉ PARELLO, que passou a assinar-se JOSEPH PARELLO, natural do Estado de São Paulo, nascido a 14 de outubro de 1916, filho de Gaetano Parello e de Rosaria Lodico, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.473/83);

LELIA PREZA ROUBAL, que passou a assinar-se LELIA ROUBAL, natural do Estado de Mato Grosso, nascida a 08 de janeiro de 1960, filha de Karel Roubal e de Edy Preza Roubal, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.251/83);

MARIA APARECIDA SPIGOLONI, que passou a assinar-se MARIA APARECIDA PALENKO, natural do Estado de Goiás, nascida a 10 de outubro de 1952, filha de João Spigoloni e de Terezinha Pedro dos Reis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.799/83);

MARIA CLEA MARQUES, que passou a assinar-se MARIA CLEA KLINE, natural do Estado do Pará, nascida a 14 de fevereiro de 1926, filha de Angelo Norberto Marques e de Guiomar da Silva Marques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.777/83);

MARELEN URQUIZA CAVALCANTI, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 24 de setembro de 1935, filha de Valdemar Urquiza Cavalcanti e de Maria Georgina Vila Nova Urquiza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.785/83);

MARTHA MAGALHÃES, que passou a assinar-se MARTHA FERRARA, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 13 de junho de 1935, filha de João da Cruz Magalhães e de Guiomar Ferreira Leite, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.781/83);

NEIDE ARAUJO, que passou a assinar-se NEIDE ARAUJO BURKHOLDER, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 19 de março de 1945, filha de Aristides Gomes da Silva e de Idelzuite Ilza Araujo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17-299/83);

REGINALDO SANTOS, que passou a assinar-se REGINALD SANTOS, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de setembro de 1928, filho de Adolpho Santos e de Maria Pistori, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.461/83);

SEVERINA PEDRO DA SILVA, que passou a assinar-se SEVERINA SILVA BLANCHARD, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 08 de maio de 1941, filha de José Pedro da Silva e de Josefa Filismina da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.733/83);

VERA LUCIA MURGEL DE CASTRO, que passou a assinar-se VERA LUCIA DE CASTRO ARNESEN e VERA LUCIA DE CASTRO, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 09 de outubro de 1930, filha de Ajaccio de Aquino Castro e de Wanda Murgel de Castro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.743/83); e

WALDYR GUARDA, natural do Estado de São Paulo, nascido a 09 de setembro de 1935, filho de João Guarda e de Alzira Rosas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.719/83).

ALINA BOEGEHOLZ, que passou a assinar-se ALINA KUMMEROW, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 18 de abril de 1948, filha de Ruprecht Germano Boegeholz e de Irene Fünkler Boegeholz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.751/83);

ANITA CARVALHO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 26 de julho de 1926, filha de Maria Alexandrina, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.721/83);

ANITA HAHN, que passou a assinar-se ANITA CAVALLO, natural do Estado de São Paulo, nascida a 28 de outubro de 1940, filha de Hans Hahn e de Charlotte Hahn, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.767/83);

ARNALDO SCACHETTI, natural do Estado de São Paulo, nascido a 02 de outubro de 1957, filho de José Maria Scachetti e de Jacomina Maria Scachetti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.747/83);

BRUNHILD WEYEN, que passou a assinar-se BRUNHILD ELGIN, natural do Estado do Paraná, nascida a 19 de dezembro de 1936, filha de Herbert Weyen e de Herminia Weyen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.701/83);

ELSIRA HELENA HALLMANN, que passou a assinar-se ELSIRA HELENA FIGUEROA, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 12 de novembro de 1938, filha de Gottwald Mathias Hallmann e de Eleacy Hallmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.769/83);

JACOB CHANT, natural do Estado de São Paulo, nascido a 16 de junho de 1926, filho de Miguel Chant e de Elisabeth Chant, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.761/83);

LIDIA MORAZ, que passou a assinar-se LYDIA CHANT, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de junho de 1931, filha de Stefan Moraz e de Suzana Moraz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.759/83);

LUCIA DE CARVALHO RIBEIRO, que passou a assinar-se LUCIA ARNOLD, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de março de 1915, filha de Walfrido Ribeiro e de Iracema Cruz de Carvalho Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.775/83);

LUIS CARLOS HAESER, que passou a assinar-se OMAR AMORLUZ, natural do Estado de São Paulo, nascido a 03 de março de 1949, filho de Osvaldo Haeser e de Edeltrudes Haeser, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.797/83);

MARCO ANTONIO MARINHO CRAVEIRO, que passou a assinar-se MARCO CRAVER, natural do Estado do Ceará, nascido a 17 de dezembro de 1953, filho de Armando Beviláqua Craveiro e de Maria Rosália Marinho Craveiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.731/83);

MIHOLAY OLEXENKO, que passou a assinar-se NICHOLAS OLEXENKO, natural do Estado do Paraná, nascido a 25 de março de 1950, filho de Pedro Olexenko e de Kateryna Horban, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.723/83);

NOEMIA NUNES, que passou a assinar-se NOEMIA NUNES DA SILVA, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 26 de janeiro de 1918, filha de Germano Nunes e de Emília Nunes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.727/83);

ROSA DE NAZARETH MODESTO MENDES, que passou a assinar-se ROSA SHATTO, natural do Estado do Pará, nascida a 09 de outubro de 1927, filha de Affonso Martins Mendes e de Olga Modesto Mendes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.795/83);

RUBENY MORAES LEÃO, natural do Estado do Pará, nascido a 23 de julho de 1948, filho de Benício Leão Filho e de Ruth Moraes da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.717/83);

SANTOS ELBIO TAVEIRA ASCÁRATE, que passou a assinar-se SANTOS ELBIO ASCARATE, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1º de novembro de 1945, filho de Maximo Frederico Ascárate e de Eloy Taveira Ascárate, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.757/83);

SEBASTIÃO DE MORAES GONTIJO, que passou a assinar-se ALBERT DE MORAES, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 20 de janeiro de 1926, filho de Amador Gontijo e de Marcília de Moraes Gontijo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.707/83);

SILÉDA FERNANDES DE SOUZA, que passou a assinar-se SILEDA FERNANDES HAYES, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 20 de setembro de 1939, filha de José Fernandes de Souza e de Francisca Fernandes de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.729/83);

SUZANA DE CARVALHO FERREIRA, que passou a assinar-se SUZANA FERREIRA BORGES e SUZANNA FERREIRA BORGES, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 25 de dezembro de 1928, filha de Antonio Ferreira e de Luisa de Carvalho Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.771/83); e

VANIA AUGUSTA COCCHIARO, que passou a assinar-se VANIA AUGUSTA COCCHIARO GADEL, natural do Estado de São Paulo, nascida a 04 de março de 1959, filha de Miguel Cocchiaro e de Jandyra Cocchiaro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.715/83).

Brasília, 14 de setembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.949, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve.

DECLARAR

que JOSÉ MOURA DE AGUIAR, filho de Jair Moura de Aguiar e de Luzia Moura de Aguiar, nascido a 11 de dezembro de 1952, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça e do Interior do Estado do Rio de Janeiro, aos 13 de julho de 1983,

achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 28 de dezembro de 1971.

Brasília, 14 de setembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 16-9-83).

DECRETOS DE 15 DE SETEMBRO DE 1983

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, § 1º, da letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ADOLFO NEMEC, natural de Tchécoslováquia, nascido a 13 de junho de 1918, filho de Vojtech Nemecek e de Rosalie Nemecek, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 21.783/83);

ALMIR DA SILVA MAVIGNIER, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 01 de maio de 1925, filho de Melchizedeck Eliezer Mavignier e de Margari da Silva Mavignier, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 23.617/83);

CERLEI SCHÜLER, que passou a assinar-se Cerlei Link, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 31 de janeiro de 1944, filha de Adolfo Schüller e de Hilda Marta Schüller, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 18.693/83);

CLÁUDIA ADELGUNDE FRIESEN, natural do Estado do Paraná, nascida a 5 de janeiro de 1961, filha de Peter Friesen e de Kaete Friesen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 17.361/83);

EDITE PASOLDI, que passou a assinar-se EDITE SCHINDLER, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 8 de setembro de 1944, filha de Rodolfo Pasold e de Luiza Pasold, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 17.221/83);

FRANCISCA DECKERS, que passou a assinar-se FRANZISKA WILHELMINE HENRIETTE DECKERS, natural da Alemanha, nascida a 2 de março de 1915, filha de Francisco Deckers e de Helena Deckers, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 21.787/83);

FRANZ SOBEK, natural da Tchécoslováquia, nascido a 7 de dezembro de 1923, filho de Franz Sobek e de Emília Sobek, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 17.145/83);

ILÁRIO SIEWERDT, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 28 de março de 1947, filho de Arno Guilherme Siewerdt e de Edla Siewerdt, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 21.759/83);

ROBERTO GIGEL, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 12 de janeiro de 1945, filho de Johann Gigel e de Margarethe Gigel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 17.415/83);

ROLAND KREMP, natural da Alemanha, nascido a 24 de março de 1942, filho de Vinzenz Hermann Kremp e de Rosa Theresia Kremp, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 17.363/83);

SYLVIA SZEKELY, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de maio de 1954, filha de Georg Szekely e de Anna Szekely, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. n° 17.355/83) e

WALTER MITTAG, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 4 de Abril de 1948, filho de Walter Mittag e de Edith Mittag, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. n° 17.711/73).

ALBERTO MEZZOMO, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 2 de novembro de 1940, filho de Boaventura Mezzomo e de Amélia Nadín, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.387/83);

ANGELA MARIA DOS SANTOS NÓBREGA, que passou a assinar-se ANGELA MARIA SMITH e ANGELA MARIA O'DELL, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de agosto de 1949, filha de João Leonel Nóbrega e de Lucidea dos Santos Nóbrega, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.465/83);

BENVINDA GOMES DE PAULA, que passou a assinar-se BENVINDA GOMES MARAN, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de novembro de 1935, filha de Domingos Gomes de Paula e de Edith Valerio de Paula, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.457/83);

CRISTINA PAES LOUREIRO, que passou a assinar-se CHRISTINA PAIS PAU-PRETO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 19 de abril de 1940, filha de Amadeu Pinto Loureiro e de Graça Pais de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.489/83);

EMILIA SAKALSKY, que passou a assinar-se EMILIA CUJANIENE e EMILIA CHUYAN, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de julho de 1932, filha de Vasilio Sakalsky e de Maria Sakalsky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.467/83);

FABIO LOPES DORVILLE FILHO, que passou a assinar-se FABIO LOPES DORVILLE, natural do Estado de Alagoas, nascido a 9 de janeiro de 1950, filho de Fabio Lopes Dorvillé e de Maria Vitória de Vasconcelos Dorvillé, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.325/83);

FATIMA AHMAD SAADI, que passou a assinar-se FATIMA AHMAD BORABY, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de fevereiro de 1956, filha de Ahmad Mohamad Saadi e de Maazouzé Moustafa Courfan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.393/83);

FELIPE DE JESUS ALVAREZ SANCHEZ, que passou a assinar-se FELIPE DE JESUS ALVAREZ, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 25 de março de 1950, filho de Luis Felipe Alvarez Y Acona e de Maria Margarida Sanchez Alvarez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.367/83);

HAROLDO EDGAR HALLOCK, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 9 de fevereiro de 1947, filho de Edgar Francis Hallock e de Zelma Lois Hallock, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.365/83);

ISAURA GONZAGA, que passou a assinar-se ISAURA GONZAGA PAULA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de março de 1947, filha de Maria Julia Gonzaga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.395/83);

JAYME ANTONIO GIL, que passou a assinar-se JAIME ANTONIO GIL, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 24 de julho de 1936, filho de Antonio Albino Gil e de Ludovina Machado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.485/83);

JAN HAWKALUK, que passou a assinar-se ALEXANDER JAN HAWKALUK, natural da Polónia, nascida a 21 de outubro de 1931, filho de Michal Hawkaluk e de Maria Hawkaluk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.305/83);

JOSE GRILLO CABRERA, que passou a assinar-se JOSEPH GRILLO CABRERA, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de outubro de 1942, filho de Beltran Cabrera e de Francisca Grillo Cabrera, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.453/83);

LUIZA DOS SANTOS LIMA, que passou a assinar-se LUIZA BEZERRA, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 13 de agosto de 1940, filha de Aparicio dos Santos Lima e de Maria da Gloria dos Santos Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.323/83);

MARIA ELIANA DE FREITAS, que passou a assinar-se MARIA ELIANA CHRISTIE, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de janeiro de 1952, filha de João Teixeira de Freitas e de Maria Augusta de França Freitas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.301/83);

MARIA MADALENA QUIXADÁ PEREIRA DE MENEZES, que passou a assinar-se MARIA MADALENA GASPARAC, natural do Ceará, nascida a 26 de fevereiro de 1932, filha de Antonio Pereira de Menezes e de Carolina Quixadá Pereira de Menezes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.421/83);

MARIA VERONICA DA SILVA, que passou a assinar-se MARIA VERONICA BLANCHARD, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 3 de julho de 1960, filha de Severina Pedro da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.449/83);

MARIETA CUNHA SOARES, que passou a assinar-se MARIETA SOARES RECTOR, natural do Estado do Paraná, nascida a 7 de fevereiro de 1935, filha de Hypolito Soares e de Silvia Cunha Soares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.391/83);

MARFA POSTNIKOV, que passou a assinar-se MASHA YAKUNIN, natural do Estado do Paraná, nascida a 4 de julho de 1959, filha de Silverst Postnikov e de Vassa Postnikov, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.369); e

PEDRO LUIZ KATTAH, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 25 de setembro de 1930, filho de Luiz Kattah e de Clarinda Baptista Kattah, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n° 17.451/83).

Brasília, 15 de setembro de 1983; 162° da Independência e 95° da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 19-9-83).

DECRETOS DE 21 DE SETEMBRO DE 1983

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere os artigos 149, § 1°, letra a), da Constituição, e 23 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve.

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1°, letra a), da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949;

ANESIA LEOPOLDINA COSTA, que passou a assinar-se **ANESIA COSTA NUGEN**, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 02 de junho de 1927, filha de Joaquim Costa e de Julia Leopoldina Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.695/83);

BENEDITO ABREU GESUALDI, que passou a assinar-se **BENNY ABREU GESUALDI**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 13 de março de 1929, filho de José Gesualdi Junior e de Rita de Abreu Gesualdi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 23.589/83);

CELESTE GUIMARÃES DE MATTOS, que passou a assinar-se **CELESTE GUIMARÃES DE MATTOS GEORGINI** e **CELESTE GEORGINI**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 8 de novembro de 1928, filha de José de Mattos e de Laura Guimarães de Mattos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 21.755/83);

GERSY MENEZES CAMPOS, que passou a assinar-se **GERSY MENEZES CAMPOS DA SILVA**, natural do Estado da Bahia, nascida a 10 de março de 1939, filha de Luiz Campos e de Adalula de Menezes Campos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 21.785/83);

GUARACY FERREIRA DE CARVALHO, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de março de 1936, filho de Paulo Carvalho e de Noemi Ferreira de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 21.761/83);

INGRID DIAS SCHWANTES, que passou a assinar-se **INGRID DIAS SCHWANTES ROW** e **INGRID DIAS SCHWANTES ROW-McNEIL**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 25 de janeiro de 1946, filha de Siegfried Julio Schwantes e de Maria Dias Schwantes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 21.757/83);

IRACEMA TERESINHA LARGER, que passou a assinar-se **IRACEMA TERESINHA MAHMUD YASIN**, **IRACEMA TEREZINHA LARGER** e **IRACEMA LARGER**, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 05 de setembro de 1943, filha de Nicolau Larger e de Maria Natalina Mombeli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 21.789/83);

JEANETTE MANSUR IBRAHIM KEHDI, que passou a assinar-se **JEANETTE KEHDI JOSEPH**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 16 de janeiro de 1939, filha de Mansur Ibrahim Kehdi e de Badiha Haikal Kehdi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.697/83);

JOÃO LUIZ FERREIRA BAPTISTA, que passou a assinar-se **LOUIE JOHN BATISTA**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29 de maio de 1960, filho de João Anastacio Baptista e de Geni Ferreira Baptista, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 21.767/83);

JOHN ROBERT HOFMANN FILHO, que passou a assinar-se **JOHN ROBERT HOFMANN JR.**, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de junho de 1944, filho de John Robert Hofmann e de Lucy Pyles Hofmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 21.771/83);

LEONARDO STEINBERG, que passou a assinar-se **LEONARD STEINBERG**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de janeiro de 1930, filho de Isaac Harry Steinberg e de Phyrá Steinberg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.699/83);

LUCI DE SOUZA, que passou a assinar-se **LUCI DE SOUZA ER-RUM** e **LUCI SOUZA COLON**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de julho de 1940, filha de João Clemente de Souza e de Zulmira Teixeira de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 23.625/83);

MARISA PAIVA KRUGER, que passou a assinar-se **MARISA WERLANG**, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1º de dezembro de 1944, filha de Oscar Krüger e de Joaquina Paiva Krüger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.745/83);

NATERCIA GUILMA DE MAGALHÃES, que passou a assinar-se **NATERCIA JACKSON**, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 26 de maio de 1945, filha de João da Cruz Magalhães e de Guiomar Ferreira Leite, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 21.763/83);

OCTAVIO ROBERTO DO VALLE, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 25 de fevereiro de 1947, filho de Octaviano Rodrigues do Valle Junior e de Felicia do Valle, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.433/83);

SEBASTIÃO SIDNEY DE ANDRADE, que passou a assinar-se **SIDNEY ANDRADE**, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de agosto de 1938, filho de Sebastião de Andrade e de Jacyntha de Andrade, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.773/83);

SIEGHARDUS FRIEDRICH KÜMPEL, que passou a assinar-se **FRIEDRICH KÜMPEL** e **F. KÜMPEL**, natural do Estado do Paraná, nascido a 15 de julho de 1931, filho de Siegfried Kumpel e de Cecilia Kumpel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.705/83);

SUSAN DEUTSCHER, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de novembro de 1958, filha de Sigismund Deutscher e de Harriet Baker Deutscher, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.749/83);

WAGNER VIEIRA PACHECO, que passou a assinar-se **WAGNER VIEIRA**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de agosto de 1958, filho de Sidney Corrêa Pacheco e de Etelvina Vieira Pacheco, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 21.765/83);

ABRAHAM JAIME OHANA, natural do Estado do Amazonas, nascido a 21 de fevereiro de 1944, filho de Samuel Abraham Ohana e de Dinah Ohana, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. nº 17.167/83);

ARON DAICZ, que passou a assinar-se **ARON (DAICZ) DOTAN**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 19 de maio de 1951, filho de Chaim Henryk Daicz e de Chana Golda Rowner Daicz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. nº 21.781/83);

BEATRIZ MARINI, que passou a assinar-se **BEATRIZ MARINI LEMIEUX**, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de maio de 1944, filha de Adão Coelho Nicácio e de Marina Sales Nicácio, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade Canadense (Proc. nº 17.067/83);

CARMEN LUCIA ALVES, que passou a assinar-se **CARMAN LUCIA LOVGREN**, **CARMEN LUCIA ALVES LÜVGREN** e **CARMEN LUCIA LÜVGREN**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 31 de julho de 1949, filha de Pedro Alves de Andrade e de Maria de Lurdes Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Proc. nº 17.119/83);

EVANDINA OLIVEIRA, que passou a assinar-se **EVANDINA OLIVEIRA FASOL**, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 3 de abril de 1949, filha de Oscar Oliveira e de Santilha Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 18.787/83);

GERALDO CRUZ PIRES RIBEIRO, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 4 de janeiro de 1944, filho de Geraldo Magela Pires Ribeiro e de Maria Olga Cruz Pires Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neo-zelandesa (Proc. nº 18.741/83);

INGEBORG MARTHA DOCTER, que passou a assinar-se INGEBOG MARTHA JANOSI, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 25 de agosto de 1929, filha de Luvig Chr. H. Docter e de Erna W. Goebel Docter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Proc. nº 17.115/83);

JENI DA SILVA GROSSINI, que passou a assinar-se JENI SILVA GROSSINI, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 10 de janeiro de 1948, filha de Irldin Grossini e de Almira da Silva Grossini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Proc. nº 17.117/83);

JOHAN PARNES, que passou a assinar-se IOCHAN (JOHAN) PARNES, natural do Estado da Bahia, nascido a 18 de dezembro de 1926, filho de Jacob Parnes e de Martha Parnes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. nº 21.779/83);

JOVELINA DOS SANTOS, que passou a assinar-se JOVELINA DOS SANTOS GROSSKOPF, natural do Estado de Alagoas, nascida a 21 de fevereiro de 1942, filha de Pedro Advincula dos Santos e de Angeli-na da Silva Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 17.373/83);

LEONOR PEREIRA DARGELIO, que passou a assinar-se LEONOR DARGELIO PEREIRA e LEONOR DARGELIO PEREIRA DE HUERTAS, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 12 de novembro de 1938, filha de Bruno Dargelio e de Irene Pereira Dargelio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade Uruguaia (Proc. nº 17.123/83);

LILIANA CASTILHO CARDOSO, que passou a assinar-se LILIANA CASTILHO PRATA e LILIANA CASTILHO GULLSTRÖM; natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de fevereiro de 1947, filha de Alcides Cardoso e de Hercília Castilho Cardoso, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Proc. nº 17.113/83);

MARIA DAS DORES TEIXEIRA SARAIVA, que passou a assinar-se MARIA DAS DORES SARAIVA DE LORETO, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 11 de abril de 1952, filha de Alcides Aparecido Saraiva e de Diva Teixeira Saraiva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. nº 17.043/83);

MARIA EVA WISKY, que passou a assinar-se MARIA EVA WISKY SARKÜZY e MARIA EVA BRUCKNER, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 24 de janeiro de 1958, filha de Zoltan Wisky e de Veronika Wisky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 25.769/83);

MOTEK TRAJER, natural da Polônia, nascido a 30 de dezembro de 1918, filho de Salomão Trajer e de Ruchla Trajer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. nº 25.337/83);

ROLANDO ARGENTINO ITIN, que passou a assinar-se ROLANDO ARGENTINO ITIN KRIEGHOFF, natural do Estado da Bahia, nascido a 7 de fevereiro de 1931, filho de Guilherme Frangott Itin e de Teresa Antonieta Krieghoff Itin, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade argentina (Proc. nº 23.657/83);

RUBERLI ANTONIO RIOS, natural do Estado do Paraná, nascido a 10 de setembro de 1949, filho de Carlos Rios e de Julia Santos Cruz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade mexicana (Proc. nº 17.353/83);

SAMI GOLDENBERG, natural da Romênia, nascido a 05 de julho de 1922, filho de Solomon Goldenberg e de Neha Leia Goldenberg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. nº 25.353/83);

SULAIMA OSMAN HAJUL, que passou a assinar-se SULAIMA OSMAN HAJUL MANSOUR, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de junho de 1958, filha de Osman Mahmoud Hajul e de Halimé Mansour por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. nº 17.071/83);

TANIA FELICIDADE VAJDA, que passou a assinar-se TANIA GARTEMELUM, TANIA FELICIDADE GARTEMBLUM e TANIA (VAJDA) GARTEMBLUM, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 7 de julho de 1956, filha de Paulo Vajda e de Judith Celeste Vajda, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade israelense (Proc. nº 17.423/83); e

WLADZIMIERZ ZAGLOBA VANDEREF, que passou a assinar-se VLADZIMIERZ ALEXANDERZADROGA ZAGLOBA, WALDZIMIERZ VAN CLEEFF e WLADZIMIERZ ZAGLOBA VAN DER ERF, natural da Espanha, nascido a 03 de outubro de 1936, filho de Wladislaw Zadroga Zagloba e de Nella Zadroga Zagloba, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Proc. nº 17.091/83).

II — De acordo com os artigos 146, inciso II, e 149, § 1º da letra a, da Constituição, e 22, inciso II, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ADRIAAN TEN BERGE, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 1º de dezembro de 1953, filho de Hendrik Ten Berge e de Vera Ten Berge Ligthart, por ter aceito, sem prévia autorização presidencial, emprego do Governo da Holanda (Proc. nº 17.083/83).

Brasília, 21 de setembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 23-9-83).

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.939, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Valter Fabotti, filho de Antonio Fabotti e de Conceição Chafegatto Fabotti, nascido a 19 de maio de 1957, em São Paulo, Estado de São Paulo readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça do Estado de São Paulo, aos 26 de julho de 1983, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 27 de outubro de 1976.

Brasília, 22 de setembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Aci-Ackel

(Publicado no DO de 26-9-83).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
ATAS DAS SESSÕES			
— 1ª Sessão, em 1º de fevereiro de 1983	1	— Nº 7.439, de 5 de abril de 1983 (Mandado de	
— 2ª Sessão, em 3 de fevereiro de 1983	2	Segurança nº 600 — MG)	40
— 3ª Sessão, em 8 de fevereiro de 1983	2	— Nº 7.440, de 5 de abril de 1983 (Recurso nº	
— 4ª Sessão, em 10 de fevereiro de 1983	6	5.709 — Embargos de Declaração — PR)	42
— 5ª Sessão, em 22 de fevereiro de 1983	7	— Nº 7.498, de 7 de abril de 1983 (Recurso nº	
— 6ª Sessão, em 24 de fevereiro de 1983	9	5.603 — Agravo — MT)	44
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS			
— Nº 7.300, de 8 de março de 1983 (Recurso de		— Nº 7.499, de 7 de abril de 1983 (Recurso de	
Diplomação nº 350 — RS)	11	Diplomação nº 361 — MA)	45
— Nº 7.301, de 10 de março de 1983 (Habeas		— Nº 7.500, de 7 de abril de 1983 (Recurso nº	
Corpus nº 96 — PR)	12	5.700 — MG)	47
— Nº 7.302, de 15 de março de 1983 (Recurso de		— Nº 7.501, de 5 de abril de 1983 (Recurso nº	
Diplomação nº 360 — PR)	13	5.705 — BA)	47
— Nº 7.303, de 15 de março de 1983 (Recurso nº		— Nº 7.504, de 12 de abril de 1983 (Recurso nº	
5.606 — PI)	14	5.925 — Agravo — PI)	49
— Nº 7.304, de 15 de março de 1983 (Recurso nº		— Nº 7.505, de 14 de abril de 1983 (Recurso nº	
5.717 — PE)	17	5.715 — Agravo — PE)	50
— Nº 7.305, de 15 de março de 1983 (Recurso nº		— Nº 7.506, de 14 de abril de 1983 (Recurso nº	
5.720 — Agravo — BA)	18	5.605 — PB)	51
— Nº 7.306, de 15 de março de 1983 (Recurso nº		— Nº 7.507, de 14 de abril de 1983 (Recurso nº	
5.722 — Agravo — PI)	19	5.615 — RN)	52
— Nº 7.307, de 15 de março de 1983 (Recurso de		— Nº 7.531, de 19 de abril de 1983 (Recurso nº	
Diplomação nº 5.728 — Agravo — PE)	21	5.929 — PB)	54
— Nº 7.308, de 15 de março de 1983 (Recurso nº		— Nº 7.532, de 14 de abril de 1983 (Recurso nº	
5.776 — Agravo — BA)	22	5.930 — PB)	56
— Nº 7.309, de 17 de março de 1983 (Recurso nº		— Nº 7.534, de 24 de abril de 1983 (Habeas Cor-	
357 — AM)	23	pus nº 97 — Recurso — SP)	57
— Nº 7.310, de 17 de março de 1983 (Recurso de		— Nº 7.536, de 28 de abril de 1983 (Recurso nº	
Diplomação nº 353 — RJ)	27	5.712 — Agravo — RJ)	59
— Nº 7.311, de 17 de março de 1983 (Recurso nº		— Nº 7.545, de 5 de maio de 1983 (Recurso nº	
5.731 — Agravo — AC)	28	5.729 — Embargos de Declaração — MG) ...	60
— Nº 7.329, de 17 de março de 1983 (Recurso nº		RESOLUÇÕES	
5.777 — Agravo — BA)	28	— Nº 11.277, de 20 de maio de 1982 (Consulta	
— Nº 7.330, de 17 de março de 1983 (Recurso nº		nº 6.455 — DF)	61
5.841 — Agravo — SP)	30	— Nº 11.639, de 8 de março de 1983 (Processo	
— Nº 7.331, de 17 de março de 1983 (Recurso nº		nº 6.788 — DF)	61
5.655 — AM)	31	— Nº 11.648, de 7 de abril de 1983 (Consulta nº	
— Nº 7.332, de 22 de março de 1983 (Recurso nº		6.787 — MG)	63
5.601 — RN)	31	— Nº 11.649, de 7 de abril de 1983 (Processo nº	
— Nº 7.385, de 24 de março de 1983 (Recurso nº		6.181 — PI)	63
5.725 — PB)	32	— Nº 11.651, de 24 de abril de 1983 (Processo	
— Nº 7.386, de 24 de março de 1983 (Recurso de		nº 6.800 — SP)	64
Diplomação nº 352 — RJ)	34	— Nº 11.653, de 28 de abril de 1983 (Processo	
— Nº 7.387, de 24 de março de 1983 (Recurso nº		nº 6.801 — SP)	65
5.801 — Agravo — AC)	37	— Nº 11.654, de 28 de abril de 1983 (Processo	
— Nº 7.438, de 5 de abril de 1983 (Recurso nº		nº 6.789 — CE)	65
5.729 — MG)	38	— Nº 11.656, de 28 de abril de 1983 (Consulta	
		nº 6.805 — DF)	66
		— Nº 11.658, de 3 de maio de 1983 (Consulta nº	
		6.808 — SP)	66
		— Nº 11.659, de 5 de maio de 1983 (Processo nº	
		6.797 — MA)	67

	PAGS.		PAGS.
— Nº 11.660, de 5 de maio de 1983 (Processo nº 6.809 — RO)	67	— Nº 11.679, de 31 de maio de 1983 (Processo nº 6.826 — CE)	76
— Nº 11.663, de 10 de maio de 1983 (Processo nº 6.798 — GO)	68	— Nº 11.680, de 31 de maio de 1983 (Processo nº 6.832 — ES)	76
— Nº 11.666, de 12 de maio de 1983 (Processo nº 6.817 — MT)	68		
— Nº 11.667, de 12 de maio de 1983 (Processo nº 6.821 — MT)	69	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 11.668, de 12 de maio de 1983 (Processo nº 6.822 — ES)	69	— Agravos de Instrumento nº 94.483-4 (PB)	76
— Nº 11.672, de 19 de maio de 1983 (Processo nº 6.788 — DF)	70	SECRETARIA	
— Nº 11.673, de 24 de maio de 1983 (Processo nº 6.831 — RO)	71	— Eleitorado — 2º trimestre de 1983	78
— Nº 11.674, de 24 de maio de 1983 (Consulta nº 6.820 — DF)	72	EMENTÁRIO	
— Nº 11.675, de 26 de maio de 1983 (Consulta nº 6.824 — DF)	73	— Publicações de setembro	79
— Nº 11.676, de 26 de maio de 1983 (Processo nº 6.825 — GO)	74	LEGISLAÇÃO	
— Nº 11.678, de 31 de maio de 1983 (Consulta nº 6.837 — DF)	75	— Lei nº 7.121, de 8-9-83	80
		NOTICIÁRIO	
		— Direitos Políticos (perda e reaquisição)	80

